

REVISTA DA

ANO II · NÚMERO 7 · JUL/AGO 2021

ADVOCACIA

DE RONDÔNIA

Órgão de Comunicação da
Classe Advocacia Rondoniense

Estatuto da
OAB
e Valorização
da Advocacia



REVISTA DA

ADVOCACIA

DE RONDÔNIA

ANO II • NÚMERO 7 • JUL/AGO 2021

REVISTA DA ADVOCACIA DE RONDÔNIA

ISSN 2676-0282

Conselho Editorial

ZÊNIA CERNOV - Presidente

ORESTES MUNIZ - Vice-Presidente

ABEL SIDNEY - Editor

HÉLIO VIEIRA DA COSTA - Membro

MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - Membro

Coordenação: Zênia Cernov

Revisão: Abel Sidney

Capa e Diagramação: Rogério Mota

Editora Responsável: Temática Editora

Administração:

Rua Quintino Bocaiúva, 1268, bairro Olaria

76801-250 Porto Velho-RO



www.revista.adv.br



revista.adv.ro@gmail.com

Impressão:

Rondoforms Indústria Gráfica Ltda.

A Revista da Advocacia de Rondônia não se responsabiliza pelos conceitos e opiniões emitidos em artigos assinados. A reprodução, no todo ou em parte, de suas matérias, é admitida desde que citada a fonte.



SUMÁRIO

- 5 Mensagem da Coordenadora**
Zênia Cernov
- 9 A (im)possibilidade de intervenção do Ministério Público do Trabalho em autos de execução trabalhista e cobrança de honorários advocatícios contratuais**
Lenio Luiz Streck
- 18 O papel da OAB na reforma política**
Vladimir Rossi Lourenço
- 22 Alguns aspectos da (des)valorização advocatícia**
· Halmério Bandeira de Melo
· Thales Bandeira de Melo
- 27 O artigo 22 do Estatuto da OAB em desuso: A (im)possibilidade de fixação de honorários advocatícios coercitivos do artigo 523, § 1º do CPC no âmbito dos Juizados Especiais**
Ingryd Stéphanie Monteiro de Souza
- 32 Celebração de acordo sem participação de advogado que atuou na ação não exclui direito a honorários**
Michel Fernandes Barros
- 37 A clandestinidade nas investigações e procedimentos eletrônicos criminais: as dificuldades no exercício da advocacia**
Marco Vinicius de Assis Espindola
- 41 Escola Superior da Advocacia**
José Vitor Costa Júnior
- 44 A essencialidade da advocacia na pandemia e seus desafios**
Janicleia Barros Kvasne
- 46 O Estatuto da OAB: uma retomada histórica**
José Carlos Lino Costa
- 52 A formação do juízo de valor do advogado: ética e prerrogativas**
Ana Carmen de Freitas Guimarães Macário
- 60 A importância da autovalorização profissional do advogado e advogada**
Wanda Arruda
- 65 A importância das Caixas de Assistência dos Advogados no contexto da pandemia**
· Juscelino Moraes do Amaral
· Jacira Silvino
· Jorge ou Ryan
· Ryan ou Jorge
- 69 A importância do advogado no processo de jurisdição voluntária para a homologação do acordo extrajudicial trabalhista**
Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar
- 76 A impunidade de quem viola as prerrogativas da advocacia: como ajudar no combate?**
Tony Pablo de Castro Chaves
- 79 O marketing jurídico, o *market* de consumo e as responsabilidades da advocacia**
Gabriel Tomasete
- 83 As prerrogativas da advocacia no processo administrativo disciplinar, das Forças Armadas e Forças Auxiliares: um cotejo da CF/88, o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) x a Súmula Vinculante n. 5, do Supremo Tribunal Federal**
Gustavo Adolfo Añez Menacho
- 87 Prescrição nos Processos Éticos Disciplinares no âmbito da OAB**
José Gomes Bandeira Filho
- 91 As proibições ao exercício da advocacia (incompatibilidades e impedimentos)**
Eliabes Neves
- 98 A tributação na advocacia: a tributação do advogado autônomo**
Hudson da Costa Pereira
- 105 A valorização da advocacia a partir da valorização da Educação para o Direito**
Luciane Lima Costa e Silva Pinto



Mensagem da Coordenadora

Zênia Cernov

Advogada nas áreas trabalhista e administrativa. Autora dos livros *Greve de Servidores Públicos* (LTr, 2011), *Estatuto da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética interpretados* (LTr, 1.ed./2016; 2.ed./2021) e *Honorários Advocatícios* (LTr, 2019). Membro da Academia Rondoniense de Letras, Ciências e Artes.

O Estatuto da OAB é o escudo e a espada da Advocacia. Os direitos nele previstos, em especial as inviolabilidades, buscam nos proteger para garantir o exercício da profissão de forma independente e destemida. E os poderes de ação, a exemplo do desagravo e a representação, nos dão reação contra a violação das prerrogativas.

Com 27 anos, sempre teve uma difícil jornada para sobreviver.

Já não foi fácil seu nascimento, pois o projeto foi alvo de grande resistência por juízes, pelos empregadores de advogados e pela mídia, que o taxava de corporativista.

Assim que entrou em vigor, as conquistas trazidas foram severamente atacadas. Logo de início, a Associação dos Magistrados do Brasil levantou-se contra os seus principais avanços, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.127, na qual pleiteou a inconstitucionalidade da inviolabilidade do advogado por suas manifestações, da inviolabilidade de seus escritórios, da prisão em flagrante somente por crime inafiançável, do direito a ser recolhido preso em sala de Estado-Maior e do direito à instalação das salas da OAB nos fóruns.

A Confederação Nacional da Indústria também atacou disposições relativas às garantias do advogado empregado, e os honorários de sucumbência foram considerados disponíveis pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.194, que declarou a inconstitucionalidade do art. 24, § 3º (que estabelecia a nulidade de convenção, disposição, cláusula ou regulamento que retire do advogado esse direito). A exclusividade do *jus postulandi* foi relativizada na Justiça do Trabalho e Juizados Especiais, trazendo prejuízos à efetivação dos direitos da própria cidadania.

A jurisprudência brasileira deu várias interpretações restritivas a seus dispositivos, visando a negar-lhes ou a diminuir-lhes a eficácia (entre outros casos, subsistiam julgados reduzindo, de ofício, o percentual de honorários contratados entre as partes; negando o caráter alimentar aos honorários de sucumbência; indeferindo o levantamento de alvará em nome da sociedade de advogados se o nome desta não constasse do instrumento de procuração; aplicando multas contra os advogados, por atos imputados à parte que ele representa, dentre outros casos). Até que essas matérias viessem a ser pacificadas nos tribunais superiores, vários advogados tiveram seus direitos violados.

O direito de acesso ao inquérito policial foi tantas e reiteradas vezes violado, em todo o país, que acabou por originar a necessidade de edição da Súmula Vinculante n. 14, do STF, reafirmando o que já estava previsto no Estatuto: o sigilo do inquérito policial não é opo-nível ao advogado. Nosso país assistiu ao espetáculo angustiante de invasões de escritórios de advocacia, apreensão de seus documentos e instrumentos de trabalho e interceptações de suas comunicações, inclusive telefônicas. Foi necessária a edição de outra lei (Lei n. 11.767/2008) para reafirmar a inviolabilidade dos escritórios de advocacia e submetê-la a qualquer intérprete.

O Exame de Ordem foi duramente criticado por campanhas públicas, ações judiciais e projetos de lei propondo sua extinção.

Novos ataques ao nosso Estatuto continuaram sendo perpetrados e tivemos que con-viver com uma vergonhosa onda de atos tendentes a empobrecer o advogado com a fixa-ção de honorários aviltantes, porque não dizer, humilhantes. Nas ações contra a Fazenda Pública, os honorários sucumbenciais, além de fixados em valores vergonhosos, ainda eram remetidos para Precatório (mesmo que seu valor estivesse dentro dos limites da Requisição de Pequeno Valor), sob o vil fundamento que seria verba “assessória”. Sem nos esquecermos da grande resistência que os advogados tiveram para receber honorários nas ações relativas às atualizações das contas do FGTS (muitos efetivamente nunca os receberam), tivemos que nos levantar diuturnamente contra decisões que vinham impe-dindo o recebimento de honorários contratuais de beneficiários de assistência judiciária e esdrúxulas ações propostas pelo Ministério Público pleiteando a inacumulabilidade de honorários sucumbenciais com contratuais, na Justiça do Trabalho.

O Poder Judiciário ainda se recusa a aplicar as Tabelas de Honorários fixadas pelas Seccionais como parâmetro mínimo a ser deferido aos defensores dativos.

Ainda continuamos em busca da efetividade plena de alguns dispositivos que conti-nuam sendo violados por interpretações deliberadamente restritivas ou por simples des-prezo à lei. Mesmo após vinte e sete anos de vigência, ainda há quem resista ao recolhi-mento do advogado em sala de Estado-Maior, quando preso; magistrados que se recusam a atender o advogado; edição de portarias fixando horários de atendimento; delegados de polícia que negam acesso a provas colhidas em inquéritos, entre outros fatos.

Mas a defesa da Advocacia, atualmente, vai muito além de fazer cumprir o Estatuto da OAB. É preciso mais: novas prerrogativas se mostram necessárias diante da transformação do direito, do processo, do Judiciário e da prestação jurisdicional.

A pandemia da Covid-19 nos jogou à face, em questão de dias, uma evolução que estava prevista para ser implantada gradativamente em estimados vinte anos. Fechou as portas dos fóruns e virtualizou os procedimentos.

É claro que a Advocacia não estava preparada para um processo 100% digital. O Poder Judiciário também não. E daí adveio que novos procedimentos e novos conflitos geram novas necessidades.

Não há, por ora, perspectivas reais de retomada da prestação jurisdicional como era antes da pandemia, e nem seria justo esperarmos por isso. Muito do que veio, nos beneficiou e devemos esperar que seja mantido.

E o que podemos prever, então, para esse novo normal no exercício da nossa profissão?

Devemos esperar e exigir que, acima de tudo, o direito de defesa, o contraditório, o acesso à Justiça e a indispensabilidade do Advogado sejam garantidos em qualquer hipótese. Devemos lutar por algumas prerrogativas novas, e posso citar algumas:

- a) A prerrogativa de optar pela instrução presencial. É claro que, em termos de realização das audiências por meio virtual, todos podemos admitir que, de modo geral, foi uma experiência que trouxe benefícios. Na maioria das vezes é, sim, a forma mais rápida e eficaz de realizar a audiência, sem qualquer prejuízo às partes. No entanto, subsistem inúmeras situações nas quais uma instrução presencial é fundamental para garantir a lisura da oitiva de testemunhas, a sua incomunicabilidade, o vislumbre de gestos e reações, e o próprio sigilo, quando esse é necessário. Não pode a defesa ficar à mercê do livre arbítrio em decidir pela instrução virtual ou presencial. Deve ser garantido como prerrogativa do advogado requerer que a instrução se dê por meio presencial, sob pena de cerceamento de defesa.
- b) A existência de salas passivas para receber as partes e testemunhas em audiências. A tecnologia não é acessível a todos, infelizmente. Milhões de pessoas não têm acesso à internet de qualidade ou simplesmente não têm. Além do mais, o uso dos dados é pago, e para famílias de baixa renda a aquisição de pacotes de dados é uma despesa bem restrita. Os aplicativos de reunião virtual coletiva, por outro lado, são de uso dificultoso para pessoas que não estão familiarizadas ao seu uso. Por tais motivos, nem todo cidadão terá condições de comparecer a uma audiência por meios virtuais. O Poder Judiciário não pode imputar à Advocacia a obrigação de fornecer esses meios de acesso aos seus clientes e às testemunhas, mas sim, colocar à disposição da cidadania as instalações necessárias, com mesa, cadeira, computador, câmera, microfone, aplicativo de reunião virtual em funcionamento e as instruções necessárias para que dela participe (conhecidas como salas passivas). Receber as partes e testemunhas em seu escritório é uma opção do(a) advogado(a), não uma obrigação.
- c) A prerrogativa de ser atendido presencial ou virtualmente. Enquanto o nosso país ainda se mantém pandêmico, justificando nos riscos à saúde o impedimento ao acesso presencial às estruturas físicas dos fóruns e órgãos públicos, é justo que o atendimento ao advogado seja feito através de videochamadas. Ultrapassadas as restrições, a manutenção de um atendimento virtual ainda se manterá uma opção rápida e cômoda. No entanto, deve ser garantida à Advocacia a prerrogativa do atendimento presencial, se assim for sua opção.

- d) A prerrogativa de não optar pelo processo 100% digital. O Conselho Nacional de Justiça criou o “Juízo 100% digital” através da Resolução nº 345, o qual ainda é uma opção que pode ser adotada pelo autor da ação e, inclusive, recusada pela outra parte. Espera-se que a opção não venha a ser, no futuro, substituída por uma imposição, pois cercearia o direito de defesa, na medida em que nem todas as lides podem ser solucionadas de forma eficaz por esse meio.

Essa é uma lista meramente exemplificativa, pois o futuro que nos aguarda demandará uma série de adaptações, e é importante que, diante de qualquer cenário, os princípios do direito de defesa, contraditório, amplo acesso ao Judiciário e essencialidade do advogado sejam garantidos.

A (im)possibilidade de intervenção do Ministério Público do Trabalho em autos de execução trabalhista e cobrança de honorários advocatícios contratuais



Lenio Luiz Streck

Doutor em Direito pela UFSC. Pós-doutorado em Direito pela FDUL/Portugal. Professor titular da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos/RS) e da Universidade Estácio de Sá (Unesa/RJ). Membro catedrático da Associação Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Coordenador do Dasein – Núcleo de Estudos Hermenêuticos. Ex-Procurador de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Advogado.

Sumário

1. Introdução
2. Da possibilidade de cumulação de honorários
3. Sobre a incompetência da Justiça do Trabalho
4. Sobre a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho
5. Considerações finais

1 Introdução

O presente ensaio versa, em síntese, acerca da (im)possibilidade de intervenção do Ministério Público do Trabalho em autos de execução trabalhista, destinada a obstaculizar a cobrança de honorários advocatícios contratuais acordados entre os patronos de reclamação e entidades sindicais, como contratantes.

Para tanto, imaginemos no horizonte da argumentação que ora se delineia a seguinte situação prática: em um primeiro momento, há a contratação de um(a) advogado(a) para atuar em defesa dos interesses de uma dada Entidade

Sindical e seus sindicalizados; ato contínuo, a execução dos honorários contratuais pelo(a) causídico(a) em face do Sindicato, nos autos da reclamatória originária; e, em decorrência disso, a intervenção pelo Ministério Público do Trabalho, alegando a impossibilidade de cumulação dos honorários contratuais aos assistenciais e/ou sucumbenciais.

Com o intuito de delimitar o objeto de análise, delimitemos a busca por uma resposta constitucionalmente adequada às seguintes questões, cuja resolução iluminará o centro da controvérsia ora proposta:

- a) É juridicamente possível a cumulação de honorários contratuais e honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho?
- b) Qual a jurisdição competente para processar e julgar ações que discutem honorários advocatícios?
- c) O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para intervir na esfera dos honorários advocatícios contratados pelas entidades sindicais?

Desse modo, o tema será abordado a partir da perspectiva da legitimidade dos honorários advocatícios contratuais (**Item II**), da absoluta competência da justiça comum estadual para processamento de causas que tenham por objeto a discussão de contratos (**Item III**) e, finalmente, da dupla ilegitimidade da intervenção do Ministério Público do Trabalho em casos desta estirpe (**Item IV**).

É importante destacar que a argumentação ora proposta busca desempenhar o papel normativo designado à doutrina no paradigma do Estado Constitucional de Direito, fazendo uso

daquilo que se entende por *constrangimentos epistemológicos*. Não se trata, com efeito, de mero exercício de erudição filosófico-jurídica. O sentido aqui é aquele trazido, ainda nos anos 70, por Pietro Perlingieri, quem lamentava a renúncia da doutrina a seu papel histórico. Dizia ele que se chegou ao paradoxo de ter a doutrina perdido prestígio e credibilidade ou haver desconhecido sua missão: a crítica das decisões judiciais e a conformação do sistema jurídico.

Em suma, a função deste ensaio é cumprir a difícil missão de contribuir, efetivamente, para a construção de decisões mais adequadas, equânimes e, sobretudo, democráticas. É o que chamo de *resposta adequada à Constituição*.

2 Da possibilidade de cumulação de honorários

Os advogados e advogadas são atores indispensáveis à administração da Justiça, de modo que detêm com exclusividade a capacidade postulatória para atuar na defesa e promoção dos direitos e interesses de seus clientes, exercendo serviço público dotado de relevância social, que contribui substancialmente para a promoção de uma sociedade livre, justa e solidária, reconhecimento esse que consta do artigo 133 da Constituição da República.

O recebimento de honorários advocatícios como contrapartida à prestação do serviço especializado é considerado a primeira e maior prerrogativa da categoria. Nesse contexto, aliás, não se perde de vista a natureza alimentar dos proventos da atividade profissional do advogado (art. 100, § 1º, CR).

A relação entre cliente e advogado tem, inequivocamente, natureza **contratual, bilateral,**

sendo resguardada a autonomia da vontade na formalização do pacto, na forma da lei civil brasileira (art. 421, CC). Trata-se, assim, de representação fidedigna do princípio tradicionalmente estabelecido nos ordenamentos jurídicos ocidentais¹, fundado, inclusive, no direito fundamental à liberdade, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição da República.

**...a função deste ensaio
é cumprir a difícil missão
de contribuir, efetivamente,
para a construção de decisões
mais adequadas, equânimes
e, sobretudo, democráticas.**

Toda pessoa é livre para assumir obrigações por meio de contratos voluntários, fazendo valer, portanto, a sua vontade. Mais que isso, justamente por ser imprescindível a adequação a requisitos de validade (art. 104, CC), aos contratantes é dada liberdade para pactuar até mesmo contratos atípicos – sem forma específica em lei.

Salienta-se que há, de fato, importantes restrições que se deve impor à adequada aplicação da liberdade contratual, como, por exemplo, a ordem pública. Especificamente no caso do contrato de prestação de serviços advocatícios, o Estatuto da Advocacia e da OAB assume a função de resguardar as prerrogativas profissionais (art. 22, § 1º), ao passo que o Código de Defesa do Consumidor oferece proteção ao cliente.

Da autonomia da vontade contratual, decorre o brocardo latino *pacta sunt servanda* – atribuído a Ulpiano, no Digesto de Justiniano –, expressando a ideia de que as obrigações assumidas pelo contrato devem ser cumpridas nos termos avençados, dando lugar ao que muitos chamam de *princípio da força obrigatória dos contratos*.

Juntos, a autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos assentam as principais fundações da doutrina liberal, estruturas sobre as quais foram construídas as civilizações modernas. O poder estatal, na figura da lei, deve servir à proteção desses institutos, especialmente porque suas flexibilizações podem acarretar insegurança jurídica.

Com efeito, vale lembrar de Joseph Raz (1994), um autor que nos auxilia a entender isso no âmbito da teoria jurídica contemporânea, para quem um traço distintivo do direito é, precisamente, a reivindicação por sua autoridade. Ele vale e quer se fazer valer. Isso é reconhecido tanto por positivistas exclusivos, como o próprio Raz, como também por não positivistas, como Ronald Dworkin (1977; 1986). Na especificidade, sem precisar recorrer a Dworkin, tem-se o conceito de *preempção*, empregado por Raz.

Vejamos:

- a) se o direito reivindica autoridade (pensemos no Estatuto da OAB, na liberdade de contratar e no contrato como negócio jurídico, conforme prevê o Código Civil); então, essa autoridade do Direito requer que seu destinatário faça o que o direito lhe determina fazer e cancela todas as razões em contrário, o que é chamado por Raz de *preempção* (aqui, os destina-

tários da norma são o cidadão e o funcionário do Estado – juízes, desembargadores e ministros –, que devem fazer o que o direito determina);

- b) por isso, é certo afirmar que *um direito que não tem autoridade deixa de ser direito e, por isso, que o direito não pode incorporar critérios que impeçam a preempção*, sob pena de perda da autoridade (caso se admita argumentos de política como “nos demais países do mundo é assim”, “isso não é justo”, “contratos de advogados rendem muito dinheiro”, etc.), então o direito não tem mais autoridade, restando refém de argumentos metajurídicos);
- c) conseqüentemente, *se preempção é autoridade, a conclusão é de que onde não existe preempção, não existe direito*, porque este foi substituído por juízos morais, de conveniência e políticos; no caso em questão, os argumentos do Ministério Público do Trabalho são meramente políticos, sem qualquer conteúdo jurídico.

É isso tudo que está em jogo, pois: a autoridade do Direito.

Nesse contexto de pesos e contrapesos, a Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/19) provocou importantes alterações no Código Civil no âmbito da interpretação dos negócios jurídicos. O artigo 421 passou a ter redação que contempla a liberdade contratual, limitada pela função social, de modo que seu parágrafo único refere que “*nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.*”

Em casos como os que se discute na presente consulta, especialmente quando a contratação dos advogados por parte do Sindicato foi, inclusive, aprovada em assembleia pelos sindicalizados, *a prima facie*, todos os requisitos de validade do contrato estão devidamente preenchidos. Contudo, a existência de eventuais vícios no contrato de honorários advocatícios deve ensejar na discussão individualizada da matéria na justiça competente – qual seja, a justiça comum –, sob a luz do artigo 104, do Código Civil.

À especificidade dos honorários advocatícios, a relação que se estabelece não é diferente. Têm natureza eminentemente privada, detendo os contratantes de plena disponibilidade sobre os direitos avençados. O assunto foi tema de debate no IX Encontro Nacional de Prerrogativas do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em novembro de 2020, tendo a instituição firmado posição de que não seria admitida a intromissão do Estado na autonomia da vontade das partes envolvidas no contrato particular de honorários, de modo que limites e eventuais excessos são traçados exclusivamente pela OAB.

A mesma lógica se aplica à contratação de advogados para atuação em causas pelos sindicatos. *A uma*, inexistente óbice à contratação por resultado, condicionado ao êxito, assumindo o patrono os riscos da sua prestação de serviço. *A duas*, não há impedimento para cobrança de honorários convencionais em cumulação aos honorários sucumbenciais ou aos honorários assistenciais, porquanto cada verba possui natureza distinta.

Importantes alterações legislativas recentes permitem concluir por esse entendimento. Os honorários assistenciais, de natureza proces-

sual e material, decorrem da atividade Sindical porquanto a Justiça do Trabalho não autorizava – até 2017 – a condenação em honorários sucumbenciais, em demandas decorrentes da relação de emprego. Com o advento da Lei 13.467/2017, que provocou a reforma da legislação trabalhista, foi reconhecida a existência de honorários sucumbenciais no âmbito da justiça especializada, que são devidos sem prejuízo do pagamento dos honorários pactuados. Além disso, promulgou-se, também a Lei n. 13.725/2018, que alterou o Estatuto da Advocacia e da OAB, a fim de estabelecer que o recebimento de honorários assistenciais se dá sem prejuízo dos honorários contratuais (art. 22, § 6º).

Em uma interpretação histórica, a possibilidade de condenação em honorários assistenciais remonta ao período no qual a condenação em honorários sucumbenciais seria, como regra geral, impossível na Justiça do Trabalho. Assim, como agora a condenação em sucumbenciais é possível – e, em igual medida, pode ser cumulada com os contratuais – **seria ilegal a proibição de cumulação dos honorários assistenciais com contratuais**, mesmo porque seria possível que este fosse cumulado com os sucumbenciais.

Registre-se, ademais, que não há qualquer ressalva legal à cumulação dos honorários assistenciais e contratuais, nem mesmo antes das inovações legislativas supracitadas. O que se denota, por outro lado, é que as leis advêm justamente para garantir um direito com caráter alimentar aos advogados.

Assim, (i) por se tratar de negócio jurídico consubstanciado em um contrato privado, com ampla disponibilidade das partes sobre as cláusulas avençadas; (ii) por consistir em verba

de natureza alimentar; (iii) por inexistir qualquer vedação legal ou orientação em sentido contrário; e (iv) pela compreensão histórica a partir da relação com os honorários sucumbenciais; a conclusão mais viável é de que é possível a cumulação de honorários assistenciais com honorários contratuais.

3 Sobre a incompetência da Justiça do Trabalho

Sabe-se que o artigo 114 da Constituição da República estabelece que é competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento de quaisquer *controvérsias decorrentes da relação de trabalho* (inciso IX). A interpretação desse tipo de cláusula generalizante, de tessitura aberta, deve balizar sua abstração a partir de limites e parâmetros constitucionais.

Por *decorrente da relação de trabalho* entende-se tudo aquilo que tem relação direta com o vínculo formal estabelecido entre empregador e empregado. Logo, a expressão não permite afastar da justiça comum a competência para processar e julgar as causas acerca da cobrança de honorários profissionais, justamente porque eles decorrem de uma relação privada. Afinal, a palavra “trabalho” não tem o condão de servir de fórmula mágica – ou uma espécie de pedra filosofal hermenêutica –, pela qual tudo pode ser catapultado para a Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, inexistindo caráter trabalhista na vinculação entre os contratantes, não há qualquer justificativa para o processamento da matéria em tribunais da Justiça do Trabalho. Compartilha-se, portanto, do entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que a competência para julgamento da ação de cobrança de honorários advocatícios é da justiça comum².

Ainda, o entendimento da Suprema Corte é de que somente será competência da Justiça do Trabalho o julgamento de execução de honorários, quando a relação jurídica entre os contratantes não for meramente civil, mas sim trabalhista – verificando-se, portanto, os direitos e deveres relativos a essa espécie de trabalho³.

A matéria é incontroversa, de modo que houve entendimento sumulado perante o Superior Tribunal de Justiça⁴:

Súmula 363: Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.

Como se vê, está-se diante de entendimento vinculante, que reivindica observância obrigatória por todas as instâncias, em todas as demandas que abordam a cobrança de honorários advocatícios.

Assim sendo, a Justiça do Trabalho não é o foro competente para julgar ações que discutem honorários advocatícios, especialmente se a questão envolve validade de contratos, como também entende o Tribunal Superior do Trabalho⁵. Trata-se, portanto, de matéria estritamente cível, cabendo o processamento à justiça comum estadual.

4 Sobre a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho

A possibilidade de postular em juízo pressupõe a existência de legitimidade e interesse processual, conforme dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil. Inexistindo quaisquer dos pressupostos, o processo deverá ser

extinto sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, do mesmo diploma.

A competência do Ministério Público do Trabalho, por sua vez, de acordo com o artigo 83, inciso III, da Lei Complementar n. 75/1993, deve se limitar à defesa de interesses coletivos, especialmente em casos como o da presente consulta.

Juntos, a autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos assentam as principais fundações da doutrina liberal, estruturas sobre as quais foram construídas as civilizações modernas.

Como já foi assentado, a controvérsia em questão não estabelece discussão de interesses difusos ou coletivos. A primeira categoria, por definição, não se pode determinar seus titulares – são indeterminados ou indetermináveis – e consiste em direitos que merecem especial proteção justamente porque não atingem a alguém em particular e, simultaneamente, a todos. Já os coletivos, atingem uma coletividade com identidade comum, e, portanto, determinável, mas não individualizada. A discussão, em verdade, que cerca o contrato de prestação de serviços advocatícios é sobretudo **privada**, meramente contratual.

Assim, o direito subjetivo que exsurge do contrato de prestação de serviços advocatícios é individual, não coletivo ou difuso, restringindo-se às partes contratantes. Dessa forma,

escapa ao Ministério Público a legitimidade *ad causam* prevista na legislação pátria.

Inexiste, também, justificativa para intervenção do Ministério Público do Trabalho fundada em direitos individuais homogêneos. Isso porque, ainda que houvesse entendimento sobre a existência de reflexos do contrato aos direitos dos filiados à entidade sindical, os direitos individuais homogêneos são conceituados, em nosso ordenamento jurídico, a partir do artigo 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, pois, de matéria de ordem cível – que foi regularmente pactuada entre contratantes.

Por consectário, reforça-se, caso algum dos filiados à entidade sindical – e que tenha constatado do rol de substituídos da ação coletiva – entenda ter sido prejudicado pelo referido contrato, poderia propor a discussão no juízo cível competente.

Afinal, consonante consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho⁶, as discussões atinentes aos honorários advocatícios contratuais **não** são de competência da Justiça do Trabalho, como já foi amplamente abordado.

O que se poderia verificar, no limite dessa hipótese, seria a existência de *direitos individuais heterogêneos* dos substituídos face ao Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios do Sindicato com o profissional liberal. Ocorre que, como já se disse, a discussão que envolve *direitos individuais heterogêneos* escapa completamente da alçada – e, então, da legitimidade – do Ministério Público do Trabalho.

E, aqui, é importante destacar a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 1.293.950, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, em que se negou provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de origem, no sentido

de que não cabe ao Ministério Público discutir acerca dos honorários advocatícios contratados. O Tribunal *a quo*, no referido caso, consignou:

o Ministério Público está tentando estabelecer um tabelamento de honorários, ao juízo de uma instituição que não tem grau hierárquico superior ao da OAB, que faz parte do mesmo sistema judicial, para estabelecer o *quantum* deve ser cobrando a título de honorários [...] **Afigura-me totalmente descabida a instauração do Inquérito, por mais nobre que pareça a iniciativa do *parquet* estadual, já que a cobrança se submete à OAB e é de livre anuência das partes.** (grifo nosso)

Portanto, sob qualquer perspectiva que se vislumbre, observa-se que a discussão foge do escopo da legislação trabalhista, evidenciando a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho. Insiste-se, nesse mesmo sentido, que a atuação do Ministério Público do Trabalho nesses casos extrapola a competência definida na Lei Complementar n. 75/1993.

Com isso, fica bastante claro que o Ministério Público do Trabalho carece de legitimidade para, em substituição aos detentores de suposto crédito, promover defesa daqueles que, em caracterização heterogênea, possuem plena disponibilidade de seus direitos.

Em síntese, neste ponto, **em havendo claro precedente da Suprema Corte delimitando o que pode ser postulado pelo Ministério Público do Trabalho, torna-se evidente que o sistema jurídico já estabeleceu o sentido da *quaestio juris*.** O voto da Ministra Cármen

Lúcia é contundente, transformando a presente discussão de um aparente *hard case* em um verdadeiro *easy case*, na estrita conceituação de autores como Herbert Hart, Ronald Dworkin e Robert Alexy. E um precedente desse jaez reivindica autoridade, como diria Joseph Raz.

5 Considerações finais

Percebe-se, portanto, que a conclusão da **questão central proposta, à luz do caso que abriu a** introdução deste ensaio, indica a absoluta legitimidade do recebimento de hono-

rários contratuais cumulados dos honorários assistenciais, tendo em vista que consistem em valores de natureza distinta, com caráter alimentar, sem qualquer vedação legal para a prática.

Ademais, considerando que a contratação em honorários advocatícios advém de relação bilateral, privada e disponível, a matéria foge da alçada da Justiça do Trabalho.

Acrescento: a problemática é instaurada originalmente pelo Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que sua atuação, no caso concreto, é absolutamente ilegítima, conforme a firme posição do Supremo Tribunal Federal.

Notas

- ¹ A título exemplificativo, consultar: art. 405º do Código Civil português (“Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprover.”); artigo 1.255 do Código Civil espanhol (“*El documento privado, reconocido legalmente, tendrá el mismo valor que la escritura pública entre los que lo hubiesen suscrito y sus causahabientes.*”); art. 1.322 do Código Civil italiano de 1942 (“*Le parti possono liberamente determinare il contenuto del contratto nei limiti imposti dalla legge.*”); art. 1.102 do Código Civil francês (“*Chacun est libre de contracter ou de ne pas contracter, de choisir son cocontractant et de déterminer le contenu et la forme du contrat dans les limites fixées par la loi. La liberté contractuelle ne permet pas de déroger aux règles qui intéressent l’ordre public.*”).
- ² Ver, por todos, RE 607.520, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, STF, j. 25/05/2011, p. 21/6/2011.
- ³ RE 632.273/DF, Rel. Min. Luiz Fux, STF, j. 25/3/2011, p. 1º/4/2011.
- ⁴ CC n. 112.748/PE, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, STJ, j. 23/5/2012, p. 7/11/2012.
- ⁵ Ver, por todos, RR 95104.2012.5.23.0003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, Quinta Turma, TST, j. 5/2/2014, p. 14/2/2014; e RR 60100-14.1999.5.05.0511, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, Segunda Turma, TST, j. 13/2/2019, p. 22/2/2019.
- ⁶ AIRR n. 21300-80.2009.5.17.0009, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, Sexta Turma, TST, julgado em 14/8/2013, publicado em 16/8/2013.

Referências

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm.

BRASIL. **Lei complementar n. 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1993/leicomplementar-75-20-maio-1993-354948-publicacaooriginal-1-pl.html.

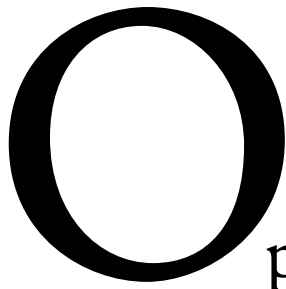
DWORKIN, Ronald. **Law's empire**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1986.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1977.

HART, Herbert. **O conceito de direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RAZ, Joseph. **Ethics in the public domain**. Gloucestershire: Clarendon Press, 1994.



papel da OAB na reforma política



Vladimir Rossi Lourenço

Advogado em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Tem mestrado em Direito Tributário pela PUC-SP. Professor de Direito Tributário na UFMS; de Direito Tributário-Financeiro e Direito Constitucional na Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Foi membro julgador integrante da Junta de Recursos Fiscais do município de Campo Grande-MS; presidente do Conselho Seccional da OAB-MS; conselheiro federal e diretor-tesoureiro do Conselho Federal da OAB e membro da Comissão Especial de Estudo da Carga Tributária Brasileira.

Padre Antônio Vieira, no sermão da Primeira Dominga do Advento, em 1650, resumia a vasta gama de pecados da humanidade em duas categorias: a dos pecados de consequência e a dos pecados de omissão.

A primeira, segundo ele, decorre das ações; a segunda, das inações (“pecado que se faz não fazendo”). E não hesitava em considerar bem mais graves os segundos: “Os menos maus perdem-se pelo que fazem (...); os piores perdem-se pelo que deixam de fazer.”

Ao longo de sua história, a OAB jamais se incluiu – ao menos até bem pouco tempo – na segunda categoria de pecadores. Jamais cometeu o delito da omissão. Esteve sempre presente – corajosamente presente – nos momentos fundamentais da história da República, imprimindo sempre, nas lutas de que participou, seu ideário de liberdade e justiça.

Se equívocos cometeu – e a imperfeição humana os torna algumas vezes inevitáveis –, foi por agir, foi por buscar o melhor para os advogados e para a sociedade. Não pecou por inércia ou acomodação. Não temos dúvida,

por isso mesmo, de que o saldo histórico nos é favorável.

A Ordem é, ainda, uma das instituições mais acreditadas do país. Está longe de ser apenas um órgão corporativo.

Sem deixar de ser a Casa do Advogado e defender os seus mais legítimos direitos corporativos (valorização e defesa de nossas prerrogativas, ampliação e diversificação do mercado de trabalho; combate ao arbítrio, etc.), é também – e sobretudo – tribuna da sociedade civil brasileira, instância de defesa da República e de suas instituições.

Esse status, decorrência natural de nosso comportamento histórico, das causas cívicas em que nos envolvemos, tornou-se, a partir de 1994, imperativo legal, quando o Congresso Nacional aprovou o Estatuto da Advocacia e da OAB, lei 8.906.

Em seu artigo 44, inciso I, antes de deter-se em questões de ordem profissional, essa lei nos compromete, entre outras coisas, com a defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de Direito e com a boa aplicação das leis.

Temos, pois, o dever legal de estabelecer vigilância ativa e permanente no cenário político-institucional, sem, no entanto, nos envolvermos com o seu varejo partidário. Nem todos – mesmo entre os profissionalmente vinculados à atividade política – conhecem essa faceta relevante e fundamental do papel institucional da OAB.

Alguns supõem que a Ordem seja tão-somente uma ‘associação’ – e que, portanto, não deveria se meter em política. Outros que deveria ser uma autarquia estatal, com suas contas submetidas ao Tribunal de Contas da União e obediente ao comando de governos. A

Ordem é o que sua história lhe impôs e a lei ratificou: *uma tribuna da cidadania, uma instância independente de defesa do Direito e da Justiça. Não pertence ao Estado; pertence à advocacia e à sociedade.*

Isso não significa que tenha que estar necessariamente em conflito com o Estado. Com a mesma independência com que critica, pode e deve, quando for o caso, elogiar, apoiar. Mas não pode jamais abrir mão de sua visão crítica e de seu distanciamento dos grupos e facções do cenário político.

Sucedem-se as administrações, alteram-se os estilos e a retórica dos que a dirigem, mas não muda – e não mudará – o objetivo institucional da OAB: o aprimoramento da cidadania, a defesa do primado da justiça.

E já aí temos em síntese as carências máximas da sociedade brasileira contemporânea: cidadania e justiça.

Uma decorre da outra. Sem cidadania, não há justiça e vice-versa. E é a ausência de ambas que transformou o Brasil contemporâneo num país violento e cético. Um país de muitas vítimas e poucos cidadãos.

O termo cidadania exprime uma condição ativa, participativa do ser humano, vinculando-o à coletividade. Cidadão é quem cumpre deveres e exerce direitos. Numa frase: “é o direito aos direitos”. Daí a importância fundamental da atividade política, indissociável do conceito de civilização.

Se hoje a política não exprime a nobreza de seus propósitos é porque está enferma – e essa enfermidade contamina como metástase a própria civilização. Urge, pois, sanear-la.

Nesse sentido, e tendo em vista que não compactua com a omissão, a OAB, ainda quando frequentei a diretoria do Conselho Federal, e já

passados mais de 11 anos, instalou um Fórum da Cidadania para a Reforma Política.

O Fórum reuniu cerca de 40 entidades da sociedade civil e produziu um anteprojeto de reforma que, aprovado pela unanimidade do Conselho Federal, foi encaminhado ao Congresso Nacional.

Temos, pois, o dever legal de estabelecer vigilância ativa e permanente no cenário político-institucional, sem, no entanto, nos envolvermos com o seu varejo partidário.

Alguns, mal-informados, nos acusaram de intromissão indébita no varejo político. Erraram duas vezes. Primeiro porque não há intromissão alguma. Basta que se leia o já mencionado artigo 44, da lei 8.906. Segundo porque reforma política não é varejo. É questão vital, estrutural.

É a política que organiza, estrutura a sociedade. É o ponto de partida para que os cidadãos resolvam, em ambiente de justiça e de concórdia, suas demandas.

No Brasil, tem sido fator de injustiça e discórdia por uma razão muito simples: nosso sistema político é disfuncional, caótico. Induz a práticas iníquas, de que temos constantemente triste painel.

Como silenciar diante disso? Seria bem mais cômodo para a OAB simplesmente criticar, cobrar e nada propor. Com certeza seria poupada dos ataques, incompreensões e ressen-

timentos. Mas na época gizada por propor e correr riscos.

A reforma política tem sido de longa data assumida como compromisso prioritário por todos os partidos, o que confirma sua urgência e relevância.

Não há dúvida de que corresponde a uma demanda ética e funcional da sociedade brasileira. Ética porque já não é possível conviver com instituições deterioradas, desacreditadas perante a sociedade que devem representar.

E funcional porque, além do descrédito, há a ineficiência de um sistema que, moldado por casuísmos e interesses nem sempre confessáveis, produz mais impasses que soluções.

A verdade é que a política brasileira não cumpre seu papel de gerente dos interesses da coletividade. É cada vez mais estuário de demandas privadas. E não há nisso nenhuma novidade.

Desde os tempos da monarquia e dos primórdios da República, o diagnóstico das recorrentes crises políticas que assolam o país é sempre o mesmo: disfuncionalidade e descrédito do sistema – falta de transparência, de devoção cívica dos agentes políticos e, sobretudo, ausência de povo.

As dificuldades econômicas que o país tem enfrentado ao longo dos últimos 30 anos relacionam-se com a crise de credibilidade política, que, por sua vez, decorre de três fatores básicos, que constaram da exposição de motivos daquela proposta encaminhada ao Congresso nacional pela OAB:

- 1) persistente marginalização do povo, impedido de participar diretamente das grandes decisões políticas, não só na esfera nacional, mas também no plano local;

- 2) representação popular falseada, que acabou criando um pequeno mundo político, cada vez mais distanciado da realidade social;
- 3) incapacidade institucional do Estado brasileiro de elaborar e conduzir programas de ação de longo prazo, com base num projeto de desenvolvimento nacional.

De crise em crise, e sobretudo com o indefectível adiamento das soluções, geração após geração, chegamos aos dias de hoje, em que os segmentos formadores de opinião se perguntam: há solução para tantos impasses?

Há. Basta determinação política – e, claro, ação. Omissão não transforma, não corrige injustiças, apenas as consolida.

É com essa certeza que a OAB deve arregaçar as mangas e agir. Sabemos que a OAB não

se associa a movimentos ideológicos. É instituição plural e apartidária. Mas não é apolítica. Nem elitista. Não teme o povo e quer vê-lo como agente de seu destino.

Foi a Constituição de 1988 que concebeu os instrumentos de democracia direta que queremos ver regulamentados. Sabemos que a reforma política não é panaceia, nem um fim em si mesma e muito menos a redenção de todos os nossos problemas. É ponto de partida para a restauração da confiança popular em nossa República. Se feita em profundidade, sob a supervisão da sociedade civil e levando em conta sua natureza plural, há de conferir respeitabilidade ao processo político e aos próprios legisladores e governantes.

E é essa respeitabilidade, que deriva do fator confiança, que hoje está em falta. Sem ela, o processo político não se sustenta, e o Estado democrático de Direito corre riscos.

Referências

BRASIL. **Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: www.stf.jus.br/portal/legislacaoAnotadaAdiAdcAdpf/verLegislacao.asp?lei=375.
VIEIRA, Antônio. **Sermão da Primeira Domingo do Advento (1650)**. Disponível em: www.portugues.seed.pr.gov.br/arquivos/File/leit_online/padre_antonio5.pdf.

A

lguns aspectos da (des)valorização advocatícia



Halmério Bandeira de Melo

Graduado em Direito pela Universidade de Braz Cubas.
Advogado há 27 anos com atuação na maioria das áreas.



Thales Bandeira de Melo

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Pós-graduando em Advocacia Tributária pela Escola Brasileira de Direito (Ebradi).

Sumário

1. Olhar social
2. Desrespeito às prerrogativas
3. Mercantilização

1 Olhar social

O papel da advocacia é importante para o aperfeiçoamento da sociedade, pois, ao longo da história do nosso país, protagonizou diversas conquistas sociais, merece obter dela valorização e respeito.

A OAB tem promovido a valorização do advogado, mas é a conduta de cada profissional que gera uma influência maior da visão social sobre a classe.

A sociedade, de um modo geral, precisa saber que o advogado age de acordo com o estabelecido pelo Código de Ética e Disciplina bem como o Estatuto da OAB, assim a promessa de “ganho de causa” e a mercantilização

dos seus serviços, entre outros, não podem fazer parte da sua conduta.

Por outro lado, outro fator que contribui para a desvalorização advocatícia, é a lentidão do Poder Judiciário, sendo comum o cliente considerar o advogado como o responsável pelo atraso da solução da sua pretensão, por isso a necessidade de se esclarecer à população o funcionamento do Sistema Judiciário brasileiro.

Temos visto também no meio popular a disseminação pejorativa da conduta profissional do advogado, muitas vezes associados a termos como “enrolado”, “aproveitador”, “mentiroso”, entre outros. Isso não é verdade, o advogado cumpre a lei e busca a efetivação da Justiça em prol do seu cliente, visando o aperfeiçoamento da sociedade, sempre tendo como norte a Constituição da República.

Infelizmente, alguns maus profissionais colaboram para desonrar a atividade da advocacia, causando seu desprestígio junto à sociedade.

O ser ético é conhecido por sua seriedade e compromisso com as leis tanto na sua conduta pessoal como profissional. Por outro lado, aquele que age de maneira antiética será visto sempre com desconfiança por quem quer que seja.

Essa visão distorcida da sociedade influencia diretamente na desvalorização da advocacia e em atos de violação às prerrogativas praticadas pelas autoridades que compartilham da mesma visão.

2 Desrespeito às prerrogativas

A advocacia vai além da elaboração de peças, da realização de audiências e da administração de um escritório. O profissional exerce tam-

bém função social de defesa dos direitos de qualquer cidadão, promovendo até mesmo em seu escritório a pacificação dos litígios, sendo ele, portanto, o primeiro “Juiz da causa”, por isso existem prerrogativas que conferem o exercício pleno da profissão.

Essas prerrogativas estão previstas na Lei n. 8.906/94, artigos 6º e 7º, e visam impedir que o advogado seja constrangido ou tenha sua função diminuída por qualquer autoridade, seja do Legislativo, Executivo ou Judiciário. Portanto, são garantias fundamentais previstas em lei para assegurar o amplo exercício da profissão.

Nunca é demais lembrar algumas das principais prerrogativas do Advogado:

- Receber tratamento à altura da dignidade da advocacia. Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos se tratarem com consideração e respeito recíprocos.
- Exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional.
- Ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB.
- Estar frente a frente com o seu cliente, até mesmo quando se tratar de preso incomunicável. A comunicação não se limita ao contato físico, mas abrange também a troca de correspondências, telefonemas ou qualquer outro meio de

contato, aos quais devem, igualmente, resguardar o sigilo profissional.

- Ter a presença de representante da OAB, sob pena de nulidade do ato praticado, quando preso em flagrante no efetivo exercício profissional.
- Não ser preso cautelarmente, antes de sentença condenatória transitada em julgado, senão em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na ausência desta, em prisão domiciliar.
- Ter acesso livre às salas de sessões dos tribunais, inclusive ao espaço reservado aos magistrados.
- Ter acesso livre nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares.
- Ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição pública ou outro serviço público em que o advogado deva praticar ato, obter prova ou informação de que necessite para o exercício de sua profissão.
- Ingressar livremente em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deve comparecer, desde que munido de poderes especiais.
- Permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados nos 4 itens anteriores, independentemente de licença.
- Dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente

marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada.

- Sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido.
- Usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas.
- Reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento.
- Permanecer, sentado ou em pé, bem como de se retirar, sem necessidade de pedir autorização a quem quer que seja.
- Ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais.
- Retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias.

Infelizmente, algumas dessas prerrogativas têm sido constantemente violadas por autoridades do nosso País, talvez por desconhecimento da lei, da importância da advocacia ou até por influência da visão distorcida da sociedade.

Podemos citar alguns acontecimentos absurdos de desrespeito à profissão e suas prerrogativas.

- 1) Advogada de Dourados-MS que no exercício da profissão representando interesses de cliente autuado pela Guarda Municipal, teve seu celular retirado à força de suas mãos e foi levada coercitivamente no camburão para a delegacia sem a presença de policial mulher e sem o acompanhamento do representante da Ordem.
- 2) Advogado que foi agredido, algemado e teve sua credencial quebrada no estacionamento da Cadeia Pública de Porto Alegre-RS durante o exercício da profissão. Esse gesto de quebrar a credencial é um ataque à toda classe, pois é por meio dela que se apresenta e exerce suas prerrogativas.

Esses atos praticados pelas autoridades agredem não só a Advocacia, mas também as instituições e o Estado democrático de Direito, pois conforme artigo 133 da Constituição Federal: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Ora, a advocacia sempre esteve à frente de manifestações e lutas pelos direitos humanos, liberdades individuais, direitos fundamentais da sociedade civil e do País como um todo.

Como exemplo podemos citar Raymundo Faoro, considerado o herói da redemocratização, pois teve papel fundamental quando presidia a OAB, conseguiu junto ao então presidente Ernesto Geisel a restauração do Habeas Corpus, a extinção dos Atos Institucionais (AIs) e o fim das torturas, dando início à abertura “lenta, gradual e segura”.

O ser ético é conhecido por sua seriedade e compromisso com as leis tanto na sua conduta pessoal como profissional. Por outro lado, aquele que age de maneira antiética será visto sempre com desconfiança por quem quer que seja.

A OAB teve também papel essencial na mobilização das “Diretas Já”, não mediu esforços para aprovação da lei da ficha limpa, exigiu ética na política, dentre outras lutas em prol da sociedade.

Se esses agressores tivessem consciência da importância do profissional da advocacia, se livrassem de rótulos baseados no senso comum, e tivessem uma melhor formação profissional, nos tratariam com o devido respeito.

3 Mercantilização

Outro tema influente na desvalorização da advocacia é o próprio profissional ofertar seus serviços abaixo da tabela de honorários, visando obter mais clientes, porém, essa conduta colabora para que a atividade profissional seja vista como singela, sem qualquer complexidade intelectual, além da prática de concorrência desleal para com aquele que age conforme os princípios éticos da classe.

A sociedade influenciada pela mercantilização da advocacia esquece da dedicação e tempo utilizados para se tornar advogado(a),

sendo no mínimo cinco anos na faculdade, além do estudo constante para se manter atualizado das corriqueiras alterações legislativas.

A mercantilização pode também ser observada na forma com que os profissionais oferecem os seus serviços, sendo vedada a comercialização como outra atividade qualquer, sob pena de ser banalizada.

Existe situação em que cliente procura advogado diverso do que foi constituído para analisar se a conduta ou o trabalho está sendo corretamente realizado, para emitir opiniões, etc. Infelizmente alguns profissionais atendem,

analisam e mesmo com o andamento correto, desprezam o serviço do próprio colega constituído.

Essa atitude de desrespeito com o próprio colega de profissão colabora para a desvalorização da classe, como um profissional “topa tudo”, influenciando na visão social.

Assim, a OAB deve sempre promover a valorização do advogado com atividades de conscientização da sociedade e da própria classe, para que esta mantenha uma postura e atenda o estabelecido no Código de Ética e Disciplina e no Estatuto da OAB.

Referências

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 5 out. 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: www.stf.jus.br/portal/legislacaoAnotadaAdiAdcAdpf/verLegislacao.asp?lei=375.

OAB. **Canal Prerrogativas**. Disponível em: www.prerrogativas.org.br/.

OAB. **Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil**. Resolução n. 02/2015. DOU, 04.11.2015, S.1, p. 77. Disponível em: www.oab.org.br/Content/pdf/novo-ced.pdf.

O artigo 22 do Estatuto da OAB em desuso: A (im)possibilidade de fixação de honorários advocatícios coercitivos do artigo 523, § 1º do CPC no âmbito dos Juizados Especiais



Ingrid Stéphanie Monteiro de Souza

Advogada. Formada pela Faculdade de Rondônia (2019). Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Rondônia e em Direito Processual pela PUC-Minas.

Sumário

1. Introdução
2. Os três aspectos elementares do cabimento de honorários do artigo 523, § 1º do CPC no âmbito dos Juizados Especiais
3. Considerações finais

1 Introdução

Uma forma de valorização e promoção de dignidade do profissional da advocacia: honorários advocatícios.

Da função social inerente à prestação de serviços advocatícios, o profissional tem no recebimento dos honorários um mecanismo de sustento e dignidade, seja de origem sucumbencial, contratual ou por arbitramento, na forma disposta no artigo 22 do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Como sucumbência, considerada verba alimentícia, a decisão favorável em uma demanda origina o direito do advogado, inclusive para fins executivos, de receber a proporcional quantia arbitrada em juízo pelos seus serviços.

No que se refere a possibilidade de recebimento de honorários em caso de intempestividade no pagamento do executado em sede de cumprimento de sentença, decorre da penalidade prevista no artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil. O dispositivo descreve o acréscimo com multa e honorários de dez por cento em eventual atraso no montante a ser pago em obrigação de pagar quantia certa.

Isso se justifica em razão da demora do executado em cumprir a decisão judicial e satisfazer a dívida, ocasionando o obstáculo ao direito do exequente, bem como o prolongamento desnecessário dos serviços advocatícios.

Contudo, no âmbito do Juizado Especial, cediço ser expressamente vedado custas e sucumbência fixada em sentença de primeiro grau de jurisdição, justamente para propiciar o acesso à justiça.

Como pretexto desta previsão, os Juizados Especiais consagram o Enunciado 97 do Fórum Nacional de Juizados Especiais, utilizando interpretação restritiva ao artigo 523, § 1º do CPC, ao compreender ser devida tão somente a multa de dez por cento sobre o valor devido como penalidade, excluindo os honorários.

Na perspectiva legal e em uma análise breve, pertinente conduzir uma visão contrária, aduzindo que a interpretação e aplicação parcial do dispositivo não encontra escudo jurídico.

2 Os três aspectos elementares do cabimento de honorários do artigo 523, § 1º do CPC no âmbito dos Juizados Especiais

Em sede de cumprimento de sentença, a legislação especial postula que o regramento a ser utilizado como subsidiária é a norma geral, conforme artigo 52 da Lei 9.099/95. Esta fase pós-sentença é, segundo Abelha (2015) um “procedimento executivo como módulo processual subsequente à relação jurídica cognitiva, fundado em provimento judicial”.

Especificamente se tratando de execução pela Lei dos Juizados Especiais, nas omissões há previsão expressa de aplicação do Código de Processo Civil de modo integral, naquilo que for compatível com os princípios basilares do microsistema.

Na visão normativa, o único fundamento consignado pelos juízes é por meio do artigo 55 da referida Lei, que trata da impossibilidade de condenação em custas e honorários de sucumbência em primeiro grau, prevendo que “A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé”.

Ora, o artigo 55 da Lei especial é categórico e deve ser avaliado sob três aspectos. Primeiro, ao dispor o não cabimento dos honorários ao “vencido” se amolda ao de natureza sucumbencial. É dizer: os referidos honorários tratados pelo artigo 523, § 1º do CPC não se enquadram como sucumbência, tendo como característica a coercibilidade resultante da obrigação de pagar.

A propósito, na doutrina, Neves (2016) e Abelha (2015) denominam a multa e honorários de dez por cento do artigo 523, § 1º do

CPC como “sanção processual”, sendo o descumprimento de obrigação uma medida coercitiva/sancionatória, ao penalizar e estimular o pagamento do devedor, o que é peculiar para qualquer sanção prevista.

Segundo aspecto a ser constatado traduz na negativa jurisdicional no âmbito dos Juizados em honorários nas “sentenças de primeiro grau”. Nesse ponto, há a menção unicamente de “sentença” como decisão judicial proibida de conceder honorários.

Em contrapartida, o amparo legislativo e jurisprudencial demonstra a natureza jurídica da decisão que fixa estas penalidades como interlocutória, vez que não põe fim a fase executiva, à luz das palavras de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017), que conceituam sentença como “pronunciamento que encerra a atividade de conhecimento do juiz no procedimento”.

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça na REsp 1698344/MG igualmente define o momento processual da sentença e da decisão interlocutória:

(...) a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, § 1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, § 2º, CPC/2015.

A mera fixação do acréscimo de dez por cento das sanções processuais trata-se de decisão interlocutória, inclusive, sendo sustentada na compreensão exarada pelo STJ, eis que não há extinção de fase executiva. Pelo contrário, ocorre a continuidade da execução até o pagamento integral do crédito exequendo.

Por conseguinte, delimitando e concedendo mais uma vez a “licença interpretativa” atinente

à aplicação das duas sanções processuais, com o fim de incluir no âmbito dos Juizados a incidência dos honorários advocatícios de dez por cento como meio coercitivo, bem como o reconhecimento da importância do profissional atuante na causa, tencionando o impulso necessário até efetivamente obter a satisfação do cliente.

Daí se torna perceptível que nas duas chances legislativas (artigo 52 que trata de execução e artigo 55 da Lei 9.099/95 sobre honorários), para abordar a (im)possibilidade da integral aplicação das penalidades previstas no CPC, a Lei 9.099/95 optou por restar silente.

Em suma, não há óbice legislativo em fixar honorários de dez por cento sobre o valor devido ao exequente, aplicando integralmente o dispositivo do CPC, dada a característica de sanção e não existir vedação a respeito de decisão interlocutória na Lei dos Juizados Especiais.

Notável que interpretações se mostram necessárias sobre a viabilidade da espécie de honorários advocatícios em apreço que, por sua natureza, pode ser designado como honorários advocatícios coercitivos, sendo o que se propõe o presente artigo.

O último aspecto elementar a ser considerado é a aplicação massiva e descriteriosa do Judiciário sobre o Enunciado 97 do FONAJE ao concluir:

A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

No entanto, o realce a ser acatado se relaciona ao vasto reconhecimento nos Tribunais pátrios, por intermédio das próprias Turmas Recursais, de que os Enunciados deliberados pelo fórum não possui força vinculante, sendo certo utilizá-los como caráter consultivo e orientador.

(...) Cumpre destacar a ausência de força vinculante dos enunciados do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais), que se prestam a orientar a aplicação do direito, sem impor, todavia, obrigatoriedade na adoção dos seus entendimentos (...). (TJ-DF, processo: 0701302-33.2019.8.07.0019, Relatora: Soníria Rocha Campos D'Assunção, Primeira Turma Recursal, Data de Julgamento: 16/10/2020).

Daí é que se questiona: se as Turmas Recursais em determinados casos concretos decidem por afastar a interpretação dada pelo FONAJE, desponta a indispensabilidade de revisar o entendimento no que tange à controvérsia sobre o Enunciado 97.

A temática já foi objeto de reclamação (20180020082044RCL) perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal em face de decisão emanada por Turma Recursal, na qual resultou na procedência pela Câmara de Uniformização local:

RECLAMAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ENUNCIADO 97 DO FONAJE. SÚMULA 517 DO STJ. DIVERGÊNCIA. 1. Demonstrada a aplicação e obrigatoriedade de observância das teses firmadas pelo STJ, dúvi-

das não restam de que, havendo colisão ou divergência entre tais teses e os entendimentos expedidos, via enunciados, pelo FONAJE, as primeiras não de prevalecer, em qualquer hipótese. 2. “São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.” (STJ, Súmula 517). 3. Julgar procedente a Reclamação. Maioria.

A mera fixação do acréscimo de dez por cento das sanções processuais trata-se de decisão interlocutória, inclusive, sendo sustentada na compreensão exarada pelo STJ...

Diante disso, é que dispensar o debate, como se existisse uma pacificação imaginária sobre a problemática ora explicitada, acaba por solapar o que dispõe o artigo 926 do CPC, “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Não se pode olvidar que para dirimir a discussão nas decisões proferidas pelas Turmas cabe ao Tribunal de Justiça local via reclamação ou em grau recursal extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, competente por força da Súmula 640.

3 Considerações finais

Naturalmente, ao interpretar o dispositivo processual enseja em uma análise sob um ponto de vista específico, como se depreende do cotidiano forense – a beirar o risco do solipismo – desviando da possibilidade de outros diálogos com a finalidade de buscar o caminho adequado ao que pretende a Lei especial, preservando suas raízes principiológicas.

Por todo esse contexto delineado para fins de engendrar novos estudos, expõe-se a ine-

vitável necessidade de debates com amplas perspectivas, evitando uma única e inquestionável interpretação, que, por sua vez, restringe o alcance da aplicação da norma geral e desprestigia o labor do advogado ou advogada.

Por fim, o resultado de maiores debates e a devida cautela ao tratar o tema questionado, deve oportunamente ser problemática encaminhada ao STF com vistas a pacificação da matéria, de modo a unificar a interpretação e, ao mesmo tempo, cumprir os termos do Estatuto da advocacia.

Referências

- ABELHA, Marcelo Manual de execução civil. 5.ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- BRASIL, STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.344 - MG (2017/0231166-2)), Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22 de maio de 2018.
- BRASÍLIA/DF, TJ-DF, Processo: 0701302-33.2019.8.07.0019, Relatora: Soníria Rocha Campos D'Assunção, Primeira Turma Recursal, Data de Julgamento: 16/10/2020.
- BRASÍLIA/DF, TJDF – RECLAMAÇÃO, Processo: 20180020082044RCL, Câmara de Uniformização, Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA, Data do Julgamento: 27/05/2019.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de processo civil comentado**. 1. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
- ROLAND, Pablo Vianna. **Honorários advocatícios são devidos nos cumprimentos de sentença nos Juizados Especiais**. Migalhas, 2018. Disponível em: www.migalhas.com.br/depeso/283517/honorarios-advocaticios-sao-devidos-nos-cumprimentos-de-sentenca-nos-juizados-especiais. Acesso em: 8 mar. 2021.

Celebração de acordo sem participação de advogado que atuou na ação não exclui direito a honorários



Michel Fernandes Barros

Advogado. Sócio de Barros Advogados Associados atuando no direito bancário, consumidor e família. Especialista em Direito Eleitoral. Exerceu o cargo de Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia no triênio 2012/2014. Exerce o cargo de Auditor do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva de Rondônia (TJD-RO), desde o ano de 2010.

É provável que no curso da atuação como advogado, o profissional tenha se deparado com a ansiedade do cliente em resolver o processo em que figura como credor e busque resolver extrajudicialmente a lide sem a sua presença ou aquiescência.

Até mesmo o devedor após receber a citação da ação de execução, pode reconhecer a dívida pelos valores ajuizados e a procedência da ação, buscar diretamente o credor para compor extrajudicialmente, e sem a participação deste advogado que ingressou com a execução já despachada pelo Juízo firmarem acordo extrajudicial.

Há vários outros exemplos em que as partes, após sentença que arbitra honorários advocatícios sucumbenciais e na fase recursal, antes do trânsito em julgado, firmam acordo sem a previsão do pagamento da verba honorária do advogado.

Não se discute o interesse das partes na composição. O advogado deve buscar a resolução da lide de modo mais célere e de modo

a satisfazer seu cliente, contudo, por vezes, esta composição direta das partes sem sua participação pode prejudicar o recebimento imediato dos honorários advocatícios sucumbenciais e gerar litigância de má-fé.

Importante dizer que é sedimentado na jurisprudência, há muito tempo, que pode ser celebrada transação, acordo, e inclusive homologá-lo em Juízo sem a assistência de advogado (RESP 222.936/SP, STJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar 4ª Turma, Dj 18/10/1999), desde que as partes sejam maiores e capazes, o direito seja disponível das partes e o objeto lícito.

Todavia, quando a negociação se restringe à dívida do executado para com o credor, não abarcando os honorários advocatícios arbitrados na execução devidos ao patrono do exequente nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, não se pode admitir a inexistência de responsabilidade de seu pagamento.

Sabidamente, o honorário advocatício é verba autônoma fixada pelo Juízo em decorrência dos princípios da causalidade e sucumbência devida na execução em favor do advogado do exequente, independentemente de negociação da dívida principal realizada “extra autos” pelas partes.

Em que pese a quitação da dívida principal objeto da ação executória, o executado que nada pagou a título de honorários advocatícios e o credor na ansiedade de ver solucionado o seu crédito não tenha percebido esta obrigação e não a previu no acordo, não vinculam ao advogado a sua restrição em recebê-la. Eis que foram arbitrados pelo Juízo da execução em despacho inicial, na proporção percentual dos valores ajuizados e com seus acréscimos legais.

Com efeito, nos termos do artigo 23 da Lei n. 8.906/94, **“Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.”**

O art. 24, § 4º da Lei n. 8.906/94 estabelece que feito o acordo pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Sabidamente, o honorário advocatício é verba autônoma fixada pelo Juízo em decorrência dos princípios da causalidade e sucumbência devida na execução em favor do advogado do exequente...

A exegese do preceito legal é a de que o acordo firmado entre as partes, sem a concordância do advogado, não atinge o direito ao recebimento dos honorários advocatícios fixados em sentença judicial transitada em julgado.

Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça em sua Terceira Turma firmou entendimento neste sentido ao julgar o REsp n. 1.851.329-RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

Segundo a ministra, a interpretação dada ao dispositivo legal, inclusive em precedentes do STJ, é a de que o acordo firmado entre as partes, sem a concordância do advogado, não atinge o direito ao recebimento dos honorários advocatícios fixados em sentença judicial transitada em julgado.

Nancy Andrighi lembrou precedente da própria Terceira Turma no sentido de que: “decidiu, também com base nas particularidades do caso concreto analisado, pela possibilidade de a sociedade de advogados que patrocinou os interesses da exequente no curso da execução e teve seu mandato revogado antes da sentença homologatória da transação firmada entre as partes sem disposição acerca de verba honorária, prosseguir com a execução dos honorários que entende devidos nos próprios autos do feito executivo, e não necessariamente em ação autônoma”.

Tal precedente citado é o do REsp 1.819.956/SP, DJe 19/12/2019, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, que garantiu aos patronos do exequente em ação de execução o recebimento de seus honorários fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida executada, conforme ementa a seguir transcrita:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS FIXADOS NO DESPACHO INICIAL. ACORDO HOMOLOGADO NO DIA SUBSEQUENTE. DESTITUIÇÃO DOS PATRONOS. SUCUMBÊNCIA. EXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O propósito recursal reside em saber se, revogado o mandato dos patronos

da parte no curso da ação, é necessário o ajuizamento de ação autônoma para arbitramento de honorários sucumbenciais ou se possível a execução da verba honorária nos próprios autos da demanda extinta em decorrência da sentença homologatória de transação firmada entre as partes, a qual não dispôs sobre os honorários;

2. Indiscutível o fato de que a jurisprudência desta Corte Superior entende que os honorários fixados no despacho inicial da execução possuem caráter provisório. Contudo, percebe-se que a legislação de regência prevê apenas a majoração desses honorários, não havendo previsão legal para que a aludida verba seja reduzida, salvo no caso de pagamento do débito no prazo de 3 (três) dias, o que não se verifica na espécie;

2.1. Por conseguinte, ao fixá-los no mínimo de 10% sobre a dívida, o Magistrado de primeiro grau garantiu o recebimento desse valor, no mínimo, exceto se o próprio escritório de advogados tivesse transacionado sobre seu direito, o que não ocorreu, de modo que a referida decisão deve ser considerada um título executivo;

2.2. Ademais, a transação extrajudicial ocorrida na hipótese se deu para reconhecimento do débito e parcelamento do débito, de maneira que houve sucumbência por parte da devedora, que reconheceu sua dívida e se comprometeu a adimpli-la nos termos do acordo firmado;

2.3. O pedido de homologação da transação extrajudicial foi protocolado exatamente no dia posterior à revogação do mandato outorgado ao escritório recor-

rente, e não existiu nenhuma disposição acerca dos honorários no acordo entabulado;

2.4. Portanto, a decisão inicial que arbitrou os honorários advocatícios pode ser considerada como um título executivo, at. mesmo em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, pois as partes não seriam prejudicadas e o processo atingiria sua finalidade sem o inde-sejável e excessivo apego ao formalismo;

3. Recurso especial provido.

Com relação aos honorários advocatícios há de se considerar o princípio da causalidade. O executado deve ser instado a adimplir esta verba por ter dado causa ao ingresso do processo executório.

Em complementação e também neste sentido, é o julgamento de relatoria do desembargador Alexandre Miguel no E. TJRO, com seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PATRONO DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS. DIREITO AUTÔNOMO. FIXAÇÃO. CREDOR. POLO ATIVO. EXCLUSÃO. SENTENÇA.

A fixação inicial dos honorários em sede de execução, para a hipótese de pronto pagamento, é provisória e pode ser alterada em caso de oposição de embargos de devedor. Havendo embargos e acordo celebrado entre as partes, sem a concordância do advogado, é possível a condenação ao pagamento dos honorários de

advogados somente quando fixados por sentença judicial homologatória. Após a celebração do acordo, a exclusão de credor do polo ativo da execução deve ocorrer mediante sentença, conforme legislação processual, prosseguindo-se com o cumprimento de sentença apenas em relação aos honorários. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **2ª Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, PREJUDICADA A RECLAMAÇÃO E RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNIMIDADE. (Proc. **0800483-52.2016.8.22.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202). Rel.: ALEXANDRE MIGUEL. Data distribuição: 22/02/2016. Data julgamento: 29/06/2016)”

Assim, considerando que os honorários arbitrados em despacho inicial decorrem dos princípios da causalidade e da sucumbência, é certo afirmar que a responsabilidade pelo pagamento é do devedor executado, e embora seja necessário o prosseguimento do processo para cobrança do valor dos honorários por via ordinária, a sentença que os arbitrou deve ser executada nos próprios autos da execução, conforme mencionado nos julgados acima.

A Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) sobretudo pela higidez dos artigos 23 e § 4º do 24, é norma que garante aos advogados o recebimento de sua verba honorária, sobretudo no caso de ser preterida em eventual acordo extrajudicial em que não tenha participado ou dado aquiescência.

Referências

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994.. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/legislacaoAnotadaAdiAdcAdpf/verLegislacao.asp?lei=375.

A clandestinidade nas investigações e procedimentos eletrônicos criminais: as dificuldades no exercício da advocacia



Marco Vinicius de Assis Espindola

Advogado. Especialista em Direito Público pela Faculdade Damásio de Jesus. Professor na Faculdades Associadas de Ariquemes (FAAR). Membro ativo da ordem dos advogados do Brasil, fez parte da Comissão de Direito Humanos (2013-2016). Procurador-geral adjunto da Ordem na subseção de Ariquemes-RO (2019-atual).

Talvez a igualdade ainda não se encontre nos estreitos corredores da Justiça, vez que, muitas vezes, não consegue o defensor obter simples vistas dos procedimentos, sem antes de muita insistência.

Pois bem, impedir que o advogado do indiciado obtenha acesso aos autos de inquérito já documentados, ainda que sigiloso, traduz em ilícito constitucional, degrada a defesa e rompe com a busca pela verdade real¹.

Como é cediço, ao causídico é garantido o direito de ter acesso amplo ao procedimento investigatório em face de seu indiciado e em todo procedimento já documentado.

Tal entendimento encontra-se sedimentado nos julgados da Suprema Corte:

É direito do advogado, suscetível de ser garantido por habeas corpus, o de, em tutela ou no interesse do cliente envolvido nas investigações, ter acesso amplo aos elementos que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária ou por órgão do Ministério Público, digam respeito ao constituinte.

(HC 88.190, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 29-8-2006, Segunda Turma, DJ de 6-10-2006). No mesmo sentido: Rcl 8.529-MC, rel. min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, julgamento em 30-6-2009, DJE de 3-8-2009.

Outrossim, diante das iniquidades que ocorrem no dia a dia do defensor, o Supremo Tribunal Federal, viu como necessário atitude mais energética concernente ao tema, o qual resultou na Súmula Vinculante de n. 14:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Conforme o Min. Cezar Peluso: “Por isso, a autoridade que investiga deve, mediante expedientes adequados, aparelhar-se para permitir que a defesa de cada paciente tenha acesso, pelo menos, ao que diga respeito a seu constituinte”.

Contudo, as ilegalidades continuam persistentes, sendo que, a criação do verbete, não teve eficiência em resguardar o direito dos advogados. A despeito desse entendimento já estar sedimentado há tantos anos, não encontra em verdade uma aplicação prática na seara burocrática.

Nesta senda, consagrando o exposto na Lei n. 8.906/94, art. 7º, inciso XIV, (Redação dada pela Lei n. 13.245, de 2016) o direito do advogado no acesso aos autos de inquérito em quaisquer instituições responsáveis

por conduzir investigação, como pode ser observado:

Art. 7º São direitos do advogado: XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital (...)

Atualmente, com o avanço dos meios digitais, utilização de processos eletrônicos (inclusive nas investigações e processos criminais), a tecnologia tem tornado o sistema jurídico com maior dinamicidade; protocolos sem sair do escritório e despacho por meio da rede mundial de computadores.

Com a trágica vinda da pandemia, o uso dos meios digitais se intensificou, passando a ser essencial ao desempenho dos advogados, serventuários da justiça, magistrados, promotores, entre outros.

Nada obstante, a transparência e a lealdade que se espera entre as partes não tem ocorrido. As investigações criminais que se encontram em sigilo, não apenas estão em sigilo, mas estão em forma ‘clandestina’, pois não se encontra a informação da existência de procedimento investigatório em face do indiciado.

No estado de Rondônia, no sistema do tribunal de justiça estadual, assim como na 1ª Região Federal, não existem informações de que há existência dos determinados procedimentos já documentados, mas ainda em sigilo, afastando possível defesa em busca da verdade real.

Vejamos que é coerente que no próprio sistema apontasse a existência de procedimento sigiloso, que estaria obviamente sem o devido acesso a todos, sendo necessária a habilitação nos autos.

Há não muito tempo, no sistema dos processos físicos era comum essa informação, o que viabilizava a defesa do investigado em buscar o procedimento sigiloso e já documentado.

**Como é cedo, ao causídico
é garantido o direito
de ter acesso amplo ao
procedimento investigatório
em face de seu indiciado
e em todo procedimento
já documentado.**

Nesta via, o que ocorre é que há, muitas vezes, inúmeros procedimentos já documentados que os indiciados nem sequer sabem da sua existência, pois, não constam no sistema quaisquer informações. Indiciados e advogados acabam surpreendidos, muito tempo depois, já com a denúncia, ou caso intimado para depor em sede policial.

Essa omissão na informação da existência de procedimento em sigilo, é comumente utilizada para justamente não haver nenhum tipo de controle jurisdicional promovido pela defesa², resultando em azo à clandestinidade. Dando possibilidade que tais procedimentos investigatórios tornem-se permanentes,

mesmo sem materialidade e autoria suficiente.

Em conclusão, para sanar a problemática, basta simples empenho das autoridades para que seja incluído no sistema a informação, a partir do nome da parte, se há procedimentos em caráter de sigilo e a quantidade.

Nesta senda, estaria sendo respeitado o direito do indiciado de saber que existe procedimento contra ele e do advogado, sendo que agora poderão buscar obter amplo acesso aos autos.

Todavia, não parecer estar perto de uma simples solução.

O tempo já demonstrou o avanço incommensurável da importância da advocacia nas funções da Justiça. Não se pode, pois, retornar aos devaneios arcaicos medidos pelo poder e arbitrariedade; estão todos trabalhando em prol da sociedade!

(...) pode dar uma olhada na sala dos advogados, simplesmente tê-la visto. É provável que ficará assustado diante das pessoas ali reunidas. O próprio cômodo, estreito e baixo, destinado a eles, mostra o desprezo que o tribunal tem por essas pessoas. A luz só chega por uma pequena lucarna. (...) Queixas a administração não tem o menor êxito, além do que os advogados estão terminantemente proibidos de mandar mudar por conta própria seja o que for no aposento. Mas também esse tratamento dado aos advogados tem sua justificativa. O que se quer é excluir o mais possível a defesa, tudo deve recair sobre o próprio acusado. (Franz Kafka, O processo, 1925).

Notas

- ¹ “(...) observo que os elementos produzidos na presente sede reclamatória parecem evidenciar a alegada transgressão ao enunciado da Súmula Vinculante nº 14/STF, revelando-se suficientes para justificar, na espécie, o acolhimento da pretensão cautelar deduzida pelo reclamante. Com efeito, e como saliente em muitas decisões proferidas no Supremo Tribunal Federal, o presente caso põe em evidência, uma vez mais, situação impregnada de alto-relevo jurídico-constitucional, consideradas as graves implicações que resultam de injustas restrições impostas ao exercício, em plenitude, do direito de defesa e à prática, pelo Advogado, das prerrogativas profissionais que lhe são inerentes (Lei 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XIV). (...) O que não se revela constitucionalmente lícito, segundo entendo, é impedir que o indiciado tenha pleno acesso aos dados probatórios, que, já documentados nos autos (porque a estes formalmente incorporados), veiculam informações que possam revelar-se úteis ao conhecimento da verdade real e à condução da defesa da pessoa investigada (como no caso) ou processada pelo Estado, ainda que o procedimento de persecução penal esteja submetido a regime de sigilo. Sendo assim, em face das razões expostas, e considerando, ainda, os fundamentos que venho de mencionar, defiro o pedido de medida liminar, em ordem a garantir, ao ora reclamante, por intermédio de seu Advogado regularmente constituído (...) o direito de acesso aos autos de inquérito policial no qual figura como investigado (...)” (Rcl 8.225-MC, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 26-5-2009, DJE de 1-6-2009.) No mesmo sentido: Rcl 8.368-MC, rel. min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, julgamento em 9-6-2009, DJE de 16-6-2009.
- ² O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, **as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso país, os advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado Democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14)**, praticados pelos membros dessa instituição. [Tese definida no RE 593.727, rel. min. Cezar Peluso, red. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, P, j. 14-5-2015, DJE 175 de 8-9-2015, Tema 184.] (grifo nosso)

Referências

- BRASIL. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/legislacaoAnotadaAdiAdcAdpf/verLegislacao.asp?lei=375.
- BRASIL. **Súmula Vinculante 14 - Segredo de Justiça - Investigação Penal - Acesso aos Autos**. Rcl 8.225-MC, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 26-5-2009, DJE de 1-6-2009. Disponível em: www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo548.htm#transcricao2
- BRASIL. **HC 88.190, voto do rel. min. Cezar Peluso, 2ª T, j. 29-8-2006, DJ de 6-10-2006**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=382091>.
- KAFKA, Franz. **O processo**. Tradução de Marcelo Backes. Porto Alegre: L&PM, 2008. [1925].

E

scola Superior da Advocacia



José Vitor Costa Júnior

Advogado. MBA em Direito Civil e Processo Lato Sensu pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Professor de Processo Civil e Direito Empresarial na Escola Superior da Advocacia de Rondônia (ESA/RO) desde 2013. Conselheiro seccional na OAB-RO 2014-2018. Membro-fundador do Instituto de Direito Processual de Rondônia (IDPR). É sócio-proprietário do Escritório Vitor Costa & Everton Melo Soluções Jurídicas.

A Ordem dos Advogados do Brasil possui, dentro do seu microsistema organizacional, a área educacional, que no âmbito das seccionais é denominada Escola Superior da Advocacia. É em relação a esse importante pilar que convoco o leitor a uma reflexão da importância da educação continuada na advocacia.

A ESA/RO, fundada em 2003, teve como seus diretores os advogados:

- 1) David Pinto Castiel
- 2) Fábio Viana Oliveira (2004/2006)
- 3) Irineu Vicente da Silva (2007/2012)
- 4) Rochilmer Mello da Rocha Filho (2013/2015)
- 5) Eduardo Abílio Kerber Diniz (2016/julho de 2017)
- 6) Vinicius Silva Lemos (agosto de 2017/abril de 2018)
- 7) José Vitor (abril de 2018 a abril de 2020)

A instituição, desde abril de 2020, é dirigida pela advogada Solange Aparecida da Silva.

Inegavelmente, após a graduação em Direito, a única barreira para o exercício profissional é o temido Exame de Ordem, que vem se tornando cada vez mais rigoroso, exigindo condi-

ções adequadas de conhecimento ético, técnico, teórico e prático do candidato.

A graduação, em si, não forja o profissional da advocacia, assim como não forja o magistrado, o promotor, o defensor, o procurador, o delegado e outros operadores do direito.

O ensino jurídico no Brasil, é necessário anotar, involui ao longo do tempo, sendo insuficiente na formação jurídica, social e humanista do bacharel.

Além da formação na graduação, o advogado no exercício do seu mister precisa estar em constante atualização, aprimorando seu leque de conhecimento, seja ele profissional ou acadêmico. Foi neste contexto que surgiu a necessidade de uma Escola Superior da Advocacia.

O papel da ESA aproxima a advocacia do acadêmico que busca conhecer mais sobre a profissão e seus ramos de atuação.

Historicamente, a primeira escola instituída no âmbito das seccionais brasileiras foi a Escola Superior da Advocacia, do Rio Grande do Sul, criada em 1986 e pioneira por ser dirigida por uma advogada. Ellen Gracie Northfleet, ex-ministra do Superior Tribunal Federal (STF), dirigiu a Escola de 1986 a 1987.

O papel da ESA aproxima a advocacia do acadêmico que busca conhecer mais sobre a profissão e seus ramos de atuação. A Escola, assim, ajuda a diminuir a distância entre a formação

e as necessárias experiências profissionais práticas, meio de se possibilitar uma melhor ascensão no campo de trabalho. A instituição, para este fim, tem firmado convênios para dar acesso a cursos de especialização, mestrado e doutorado em diversas áreas.

Com a missão institucional de levar a educação continuada aos profissionais e acadêmicos, a ESA faz com que os advogados se tornem cada vez mais preparados no seu papel constitucional de defesa do jurisdicionado, além de estimular a inserção de mais advogados professores no meio acadêmico.

A ESA tem se destacado por dar ênfase aos deveres éticos e disciplinares dos profissionais em aperfeiçoamento. Neste sentido, tem fomentado eventos diversos sobre as prerrogativas profissionais, além da promoção de debates sobre temáticas jurídicas e sociais. Esta instituição formativa tem se tornado um importante pilar da Ordem no fortalecimento dos advogados, ajudando-os a se aprimorarem e se inserirem devidamente na vida social.

A importância da ESA e seu fortalecimento, em razão de seu investimento constante no aperfeiçoamento ético, técnico e acadêmico do advogado, extrapola o seu papel de formação, possibilitando que seus alunos tornem a advocacia forte e bem-vista do ponto de vista social.

A Escola também tem o papel institucional de fomentar proximidade de diálogo com as demais instituições da sociedade, especialmente aquelas em que o advogado possui maior vínculo: magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública, tribunais diversos.

A ESA tem esboçado em seu plano político-pedagógico cursos práticos de vivência diária do advogado, pois que estes trazem resulta-

dos eficientes e de curto prazo, encurtando o espaço entre a formação e a atuação na vida profissional.

Há um oceano de oportunidades existentes em razão das novas e surpreendentes ferramentas digitais, que precisamos tornar acessível aos profissionais da advocacia.

Hoje, a grande missão da Ordem, além de promover a atualização dos advogados, é propiciar uma antecipação de cenários aos profissionais em face das ferramentas tecnológicas e das oportunidades de atuação junto às *lawtechs* ou *legaltechs*, que surgiram para abrir portas a novos campos de estudo e prática profissional. Eis os profissionais, as áreas, as possibilidades em aberto:

- *Head* de inovação em escritório de tecnologia
- Empreendedor em *lawtechs/legaltechs*
- Desenvolvedor de negócios em *lawtechs*
- Gerente de privacidade
- Operações jurídicas
- Arquiteto de soluções jurídicas
- Engenheiro jurídico
- Analista de dados
- Profissional de segurança cibernética

- *Compliance Pro*
- Gerente de conhecimento
- Gerente de risco
- Profissional de apoio a litígios

Conectar o advogado à transformação tecnológica em curso, aliado ao marketing jurídico, com a recente alteração do código de ética e disciplina da OAB, que permitiu o impulsionamento nas redes sociais pelos advogados, permitirá um melhor posicionamento estratégico do advogado e do seu escritório de advocacia. Entretanto, é evidente que o marketing jurídico ainda sofre limitações e é importante estarmos atentos para evitarmos infrações disciplinares.

O maior desafio da Escola Superior da Advocacia é, sem dúvida, a conexão entre o futuro e o presente na advocacia, antecipando cenários. Daí a necessidade de um plano estratégico, político e pedagógico prospectivo e robusto com o olhar atento às necessidades para possibilitar a preparação dos profissionais ante os cenários críticos da profissão, sem perder de vista os conhecimentos acadêmicos e institucionais que constituem o fortalecimento da advocacia.

Referências

OAB-RO. **Escola Superior da Advocacia de Rondônia**. Disponível em: <https://esa.oab-ro.org.br/>.

OAB-RS. **ESA/RS comemora 33 anos de história de renovação e de aperfeiçoamento à advocacia gaúcha**. 30/08/2018. Disponível em: www.oabrs.org.br/noticias/esars-comemora-33-anos-historia-renovacao-e-aperfeiçoamento-advocacia-gaucha/28206.

A

essencialidade da advocacia na pandemia e seus desafios



Jancleia Barros Kvasne

Advogada. Especialista em Direito e Processo do Trabalho.
Pós-graduanda MBA em Direito do Agronegócio. Vice-presidente da Comissão da Mulher Advogada em Ji-Paraná.

Em meados do mês de março do ano de 2020 o mundo parou e nós, advogados, nos vimos obrigados a nos recolhermos para nossas casas. Foram quinze dias iniciais de uma imensa interrogação e angústia em nossas cabeças.

Fóruns e escritórios tiveram suas portas fechadas e, assim, seguimos sem sabermos como se sucederiam os próximos dias. Jamais a advocacia havia experimentado algo de tão profunda ameaça. Como nós, autônomos, sobreviveríamos? Como continuaríamos com nossas prestações jurisdicionais?

O nosso ganha-pão como autônomos ficou extremamente ameaçado!

Todos os prazos foram suspensos e, assim, seguiram resoluções atrás de resoluções.

A advocacia se viu obrigada a se levantar impetrando um mandado de segurança, a fim de assegurar o nosso direito de abriremos as portas dos nossos escritórios e podermos retornar nossos atendimentos aos clientes, demonstrando com isso que somos atividade essencial à sociedade.

Uma nova advocacia nasceu no ano de 2020, impulsionada pela dificuldade que a pande-

mia nos trouxe e, assim, surgiram os links de audiências e atendimentos online. Inúmeros desafios foram surgindo e ainda tem surgido diariamente, mas a advocacia não se curvou, como profissionais aguerridos que somos, nos vimos obrigados a nos reinventarmos.

A advocacia se tornou altamente digital, muitos atendimentos e audiências foram retornando remotamente, com muitos pontos positivos e outros nem tanto.

Os encontros às pressas nos corredores dos fóruns com nossos colegas foram suspensos temporariamente (ou definitivamente?). Isso só o tempo poderá nos dizer.

Assim, uma responsabilidade jamais imaginada nos foi dada: passamos a subsidiar salas de audiências, clientes e testemunhas. A advocacia sofreu uma profunda mudança, os escritórios se viram obrigados a se adequar e os advogados, mais que nunca, assumiram o risco contínuo, em especial nas audiências, o que tem sido um grande desafio, considerando que, de uma maneira geral, os escritórios de advocacia não contam com grande espaço físico, sendo em sua grande maioria espaços pequenos, existindo ainda uma parcela da advocacia que, inclusive, já laborava home office.

Pontos altamente positivos surgiram: quilômetros de distância foram estreitados com o auxílio de um link e muitas vezes com apenas um aparelho de celular. A demora de meses de uma carta rogatória, por exemplo, já não existe mais. É perfeitamente possível ouvir uma tes-

temunha em qualquer canto do mundo, com apenas uns poucos cliques em seu aparelho.

A espera desgastante pela sua audiência ou, às vezes, a viagem de muitos quilômetros até chegar ao fórum em que ocorreria a audiência, foram substituídas pelo aguardar trabalhando tranquilamente em seu escritório até você ser chamado para iniciar a audiência online.

Em relação a atendimentos online a clientes, colegas que foram inseridos nesse contexto pandêmico se mostraram altamente eficazes

também.

Alguns pontos ainda nos trazem enorme preocupação, tal como a incomunicabilidade das testemunhas nas audiências e a lisura na instrução das ações, situações essas que merecem um olhar ainda de preocupação e precisam ser aprimora-

dos pelo poder judiciário em conjunto com a advocacia.

Enfim, após um ano e quatro meses de pandemia enfrentada, apesar de muitos desafios, muitos setores terem sofridos danos consideráveis e muitos terem fechados as portas, apesar de muitas perdas, infelizmente, de amigos, familiares e até mesmo colegas advogados, permanecemos fortes. E aqui fica nossa profunda solidariedade!

Podemos comemorar, pois não paramos, ressurgimos, nos reinventamos e ratificamos que somos essenciais à sociedade, voltamos a trabalhar em pouquíssimo espaço de tempo demonstrando, com isso, a nossa importância e essencialidade nesse contexto pandêmico.

**Uma nova advocacia
nasceu no ano de 2020,
impulsionada
pela dificuldade
que a pandemia
nos trouxe...**

O Estatuto da OAB: uma retomada histórica



José Carlos Lino Costa

Advogado. Especialista em contratos de mútuo habitacional, atuando ainda em áreas de direito do consumidor, bancário, securitário e imobiliário. Sócio-fundador de Lino Costa Advocacia.

Não há como dissociar o exercício da advocacia de seu estatuto, afinal, a normatização nele contida estabelece direitos e deveres, bem como a disciplina da condução do advogado em sua vida profissional, possibilitando exercer com liberdade a profissão, respeitados os limites constitucionais, em todo território nacional. Hoje a advocacia é regida pela Lei Federal n. 8.906, de 4 de julho de 1994, mas a história da Ordem dos Advogados do Brasil e de seu estatuto se funde com a história do Brasil. É o que brevemente comentaremos.

A classe dos advogados esteve sempre presente nos momentos importantes da vida nacional, desde o Brasil Colônia, quando ainda éramos regidos pelas Ordenações Filipinas e os bacharéis que eram formados em Portugal.

Logo após a independência do Brasil, com a instalação da assembleia constituinte iniciou-se o debate sobre a propagação dos estudos jurídicos no Brasil. Por óbvio, se uma Constituição do Império seria elaborada, era preciso dar conhecimento dela ao povo e, mais que isso, ter pessoas qualificadas para auxiliar

na sua aplicação no país, objetivo a ser alcançado, portanto, através da criação de cursos universitários de direito.

Após grandes discussões sobre a Constituição e sendo a assembleia constituinte dissolvida por D Pedro I, e, também, a criação dos cursos jurídicos ficou engessada. Por Decreto Imperial de 9 de janeiro de 1825, o Imperador aprova um curso jurídico no Rio de Janeiro, que, no entanto, jamais seria inaugurado. Tal projeto foi convertido na Lei Imperial de 11 de agosto de 1827, o que propiciou a criação dos cursos de Ciências Jurídicas e Sociais, em São Paulo, instalado no Convento de São Francisco em 1º de março de 1828, e em Olinda, instalado no Convento São Bento, que iniciou as atividades em 15 de maio de 1828.

O momento histórico era especial, diante da necessidade de consolidação das atividades jurídicas no novo Estado Imperial, que não só se ocupava da defesa de direitos, mas da criação desses, com grande influência na criação e redação de leis e regulamentos, bem como na influência política dos bacharéis da época, além de consolidar o novo Império e se afirmar como entidade. Em 7 de agosto de 1843, Dom Pedro II criou o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), do qual faziam parte advogados concluintes das primeiras turmas dos cursos jurídicos no Brasil, como também de bacharéis formados nas cortes europeias, especialmente de Coimbra.

O instituto surgiu com a função de regularizar o serviço de administração da justiça e completar a organização do Poder Judiciário, bem como visando ser um facilitador para a criação da Ordem dos Advogados, tanto que em seu estatuto constava ser seu objetivo social a organização da Ordem dos Advogados

Brasileiros. Os dois primeiros artigos do estatuto do IAB previam a criação desse e da futura Ordem dos Advogados.

O Instituto dos Advogados Brasileiros teve ativa participação na organização legislativa e judiciária do país, atuando como órgão de estudos e debates de questões legislativas e de jurisprudência, desde o Império, passando pela república, quando notória a participação de Rui Barbosa na revisão dos estudos promovidos pelo instituto, que se transformaram no anteprojeto aprovado pela Assembleia Constituinte.

O IAB segue exercendo suas atividades até hoje: “tem atuado tanto junto aos Poderes da República, em especial no Legislativo, contribuindo com pareceres sobre os projetos de leis, bem como colaborando com as diferentes Comissões legislativas que por vezes solicitam a experiência e o conhecimento acumulado do Instituto.”

A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada durante o Estado Novo, em 18 de novembro de 1930, pelo Decreto n. 19.408, por determinação do então Ministro da Justiça Osvaldo Aranha, por influência de André de Faria Pereira, então Procurador-Geral do Distrito Federal, que viu como oportuna a ocasião. Esse decreto refletia o período político conturbado por que passava o país naquele momento, onde observávamos fenômeno paradoxal: ao mesmo tempo em que o governo concentrava os três poderes da República em suas mãos, entregava para órgãos da própria classe dos advogados a disciplina e a seleção de seus membros, uma aspiração que vinha desde o século XIX.

O conteúdo do decreto era diversificado, voltado para a organização das Cortes de Apelação, tratava também da abolição de

juízos secretos e criava a Ordem dos Advogados (por intermédio do artigo 17), de uma maneira que poderia parecer quase acidental, mas foi uma grande manobra política de seus articuladores.

Decreto 19.408, de 18/11/1930,
Cria a Ordem dos Advogados Brasileiros e “Reorganiza a Côrte de Appellação e dá outras providencias”

(...)

Art.17.Fica creada a Ordem dos Advogados Brasileiros, órgão de disciplina e seleção da classe dos advogados, que se regerá pelos estatutos que forem votados pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, com a collaboração dos Institutos dos Estados, e approvados pelo Governo.

Quase um ano depois de sua criação pelo Decreto n. 20.784 de 14 de dezembro de 1931, foi elaborado o primeiro regulamento da recém-criada Ordem dos Advogados Brasileiros, com 109 artigos, que disciplinavam a seleção de seus membros, a defesa e disciplina da classe, tornando obrigatória a inscrição de todos os bacharéis em seus quadros.

O Decreto n. 20.784/31 foi modificado pelos Decretos n. 21.592, 22.039 e 22.266. Logo depois, o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, modificou o nome da Ordem dos Advogados Brasileiros para Ordem dos Advogados do Brasil.

O momento era efervescente na política nacional, novamente o Brasil estava a escrever uma nova Constituição. Nesse cenário sobressaia-se a disputa política entre o governo e os grupos que compunham a Constituinte. Para o primeiro, a futura ordenação jurídica deve-

ria incorporar o conjunto de mudanças que vinham sendo promovidas no campo social, político e econômico, cujas posições eram defendidas por lideranças tenentistas eleitas para a Constituinte. Já para os grupos oligárquicos, a nova Constituição deveria assegurar aos Estados um papel de relevo.

O maior desafio dos constituintes foi buscar caminhos capazes de atender a essa gama variada de projetos e interesses. Com isso, novos procedimentos haviam sido introduzidos pelo Código Eleitoral de 1932: o voto secreto, o voto feminino - pela primeira vez na história brasileira - e a Justiça Eleitoral, encarregada de organizar e supervisionar a eleição política. O código previa, ainda, a formação de uma bancada classista formada por representantes de funcionários públicos, empregados e empregadores, eleitos por delegados sindicais.

Enfim, no tocante à advocacia, a nova Carta Constitucional continha dispositivos que reservavam aos advogados, na composição dos tribunais superiores do país, 1/5 das vagas do número total de magistrados - o chamado “quinto constitucional”, bem como encaminharam um parecer ao Conselho Federal, sobre a competência constitucional dos Estados para legislar sobre a organização da assistência judiciária.

A partir de então, atendendo as novas exigências da sociedade e acompanhando a sua transformação, a entidade foi adaptando a sua face e aperfeiçoando a sua fisionomia através da edição dos decretos n. 24.185/1934 e 24.631/1934, do decreto-lei n. 3.063/1941 e das leis ordinárias n. 510/1937, 323/1948, 690/1949, 794/1949, 1.183/1950, 1.580/1952 e 3.123/1957. Especial destaque merecera o decreto-lei n. 4.563 que, em 11 de agosto de 1942, que autori-

zara a OAB a instituir Caixas de Assistência, em benefício dos profissionais nela inscritos.

Em 27 de abril de 1963, o então Presidente da República João Goulart sanciona a lei ordinária n. 4.215, criando o primeiro estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, com seus 158 artigos, ampliou e consolidou os contornos da entidade.

Não há como dissociar o exercício da advocacia de seu estatuto, afinal, a normatização nele contida estabelece direitos e deveres, bem como a disciplina da condução do advogado em sua vida profissional...

Na madrugada do dia 31 de março de 1964, com o golpe, deu-se início à implantação de um regime político marcado pelo autoritarismo, que privilegiava a autoridade do Estado em relação às liberdades individuais, e o Poder Executivo em detrimento dos poderes Legislativo e Judiciário. A atuação da Ordem dos Advogados do Brasil se deu, inicialmente, em razão das arbitrariedades sofridas pelos seus membros, impedindo-os do exercício pleno de sua profissão. Porém, a violência e os abusos praticados pelos militares, de forma cada vez mais contundente, levaram a entidade a se posicionar de forma mais abrangente, não só em defesa de seus membros, mas da sociedade civil como um todo.

Durante os tempos de regime militar, modificações legislativas foram implementadas no estatuto da ordem, a saber: leis ordinárias n. 5.390/1968, 5.681/1971, 5.842/1972, 5.960/1973, 6.743/1979, 6.884/1980 e 7.346/1985 e do decreto-lei n. 505/1969.

Na década de 1980, inicia-se o processo de redemocratização. Poucos anos depois, a OAB seria importantíssima como apoio da sociedade civil organizada no projeto político de redemocratização do país (conhecido nacionalmente como “Diretas Já!”).

Em 1987 temos uma nova assembleia constituinte. A OAB acompanhando as transformações sociais, como representante da sociedade civil e como entidade de classe, atenta às transformações na vida brasileira, na pessoa do presidente do Conselho Federal da época, o advogado criminalista Márcio Thomaz Bastos, em 18 de julho de 1988, assina artigo na Folha de São Paulo, sobre a nova constituição prestes a ser promulgada, e, em trecho adiante transcrito, diz:

Do ponto de vista histórico, a nova Carta situa-se em algum lugar antes de 1964 e da luta pelas reformas de base. Ela representa a restauração, a fixação em um estágio político, econômico e social que há muito deveríamos ter ultrapassado. Celebra-se a partir de agora um pacto no qual ambas as partes têm interesses. De um lado, as classes dominantes – que em nenhum momento desejaram a Constituinte – encontram nele um mecanismo de sedação dos conflitos, um álibi legitimante. A sociedade civil interessa a cessação do arbítrio, a construção do estado de direito, a oportunidade de

reorganizar-se. Quem se apropriará dessa Constituição, imprimindo-lhe a leitura adequada ao respectivo projeto político? Por reconhecer a importância decisiva do Poder Judiciário nessa tarefa de tradução, a OAB lutou pela criação de uma Corte Constitucional. Juntamente com o Executivo, o Judiciário será, nos próximos anos, o desaguadouro das tensões sociais, liberadas em grande parte pela democracia formal.

A Constituição Federal de 1988 elevou a advocacia à *status* constitucional, *in verbis*, no artigo 133: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Essa conquista da advocacia determina a indispensabilidade do advogado por cumprir função essencial à concretização da Justiça, dentro dos fundamentos constitucionais do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal. Ainda, no campo jurídico, a nova Carta Magna criou o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais, entre outras medidas.

Na época, vivíamos tempos de grave crise econômica e política. Estávamos desacreditados no cenário político mundial, período de poucas esperanças e oportunidades para os seus cidadãos. O Deputado Federal Ulisses Guimarães apresenta o projeto de lei n. 2.938/92, que tramitou na casa legislativa até o primeiro semestre de 1994.

Nesse período, o presidente da República Itamar Franco editou a MP 424/94, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei Federal n. 8.880, de 27 de maio de 1994 pelo Congresso Nacional, dispondo sobre “o

Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, e instituindo a Unidade Real de Valor (URV)”. O Plano Real mudou o Brasil e, nesse cenário econômico, viu-se a necessidade de que as instituições nacionais se fortalecessem, campo fértil para as discussões finais acerca do sobredito projeto de lei da advocacia e o seu sancionamento.

Enfim, quase seis anos depois, foi finalmente editada a Lei Federal n. 8.906, em 4 de julho de 1994, com 87 artigos, denominada de “Estatuto da Advocacia”, dispondo de forma técnica, atualizada e ampla sobre questões jurídico-estruturais da advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, como também distinguindo, em detalhes, as regras para o exercício da advocacia da atividade institucional e política da Ordem.

O novo estatuto da advocacia e da OAB, na época, sofrera duras críticas de setores específicos da sociedade, sendo alguns dos seus dispositivos questionados, tanto pela PGR - Procuradoria Geral da República, como pela Associação dos Magistrados Brasileiros (ADMs n. 1.105/7 e 1.127/8), e até suspensos por liminar.

Quase doze anos se passaram desde a sanção do Estatuto da OAB para o Supremo Tribunal Federal julgar o mérito das ADMs, acolhendo-as apenas em parte para reduzir a eficácia normativa pretendida pelo Estatuto. O Estatuto da Ordem, ainda teria contra si outras quatro ADMs, duas alteraram dispositivos, a saber: 1.194/4 e 3.026/4.

Nove leis federais alteraram o texto original do Estatuto. São elas: lei 11.179/05, 11.767/08, 11.902/09, 13.245/16, 13.247/16, 13.363/16, 13.688/18, 13.725/18, 13.793/19, 13.869/19, 13.875/19 e 14.039/20. Não obstante, a essas alterações, foi preservado o espírito legisla-

tivo que conduziu a criação do Estatuto da Advocacia, o porto seguro dos advogados para o exercício de sua profissão.

E assim chegamos a 2021, num mundo onde uma pandemia mudou nosso modo de viver, pensar e sentir. Para nós, advogados, houve mudanças profundas na visão do negócio, na forma de empreender e de conquistar clientes com foco no acesso digital, facilitado pela modernização do Judiciário.

Destarte, com a universalização do acesso à internet e o uso intenso das redes sociais, a

mudança de perfil dos clientes para canais digitais ou outros que dispensem contato direto e pessoal, sem perder a qualidade e a rapidez na resolução dos conflitos, é cada vez mais real, e deverá proporcionar novos desafios a serem vencidos com inovação e excelência na prestação dos serviços.

Afinal, as legislações devem acompanhar a dinâmica social. A velocidade dessas transformações, cada vez mais vertiginosas, nos mostra que nosso Estatuto deve se adaptar ao espírito do novo tempo.

Referências

ARAÚJO, Ana Carolina Amâncio de. **Da criação da Ordem dos Advogados do Brasil**. Uma abordagem histórica. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19112/da-criacao-da-ordem-dos-advogados-do-brasil>.

ARAÚJO, Thiago Cássio D'Ávila. **História da advocacia e da OAB no Brasil**. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8326/historia-da-advocacia-e-da-oab-no-brasil>.

ASSUNÇÃO, José Ribamar da Costa. **A criação dos cursos jurídicos no Brasil e o dia do advogado**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59984/a-criacao-dos-cursos-juridicos-no-brasil-e-o-dia-do-advogado>.

BASTOS, Márcio Thomaz. **A OAB e a nova Constituição**. Folha de São Paulo. Opinião A-3. Tendências/Debates. 18 de julho de 1988. Disponível em: www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/120408/JUL%2088%20-%200492.pdf?sequence=3.

COSTA, Marcos da. **O artigo 133 da Constituição dignificou a advocacia**. 2013. Disponível em: www.conjur.com.br/2013-fev-13/marcos-costa-artigo-133-constituicao-dignificou-advocacia.

IAB. **História da instituição**. Institucional. Disponível em: www.iabnacional.org.br/institucional/historia-da-instituicao.

LIMA, Flávia Danielle Santiago. **Da ditadura militar ao estado de direito: o papel da OAB na transição à democracia e no fortalecimento das instituições jurídicas na constituição de 1988**. Revista da Seção Judiciária de Pernambuco. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/download/112/110>.

OAB. **A criação dos cursos jurídicos em 1827**. Disponível em: www.oab.org.br/hist_oab/antecedentes.htm#cursos_juridicos.

OAB-SP. **A criação da OAB**. Disponível em: www.oabsp.org.br/portaldamemoria/historia-da-oab/a-criacao-da-oab/.

OAB-SP. **Constituição de 1934**. Disponível em: www.oabsp.org.br/portaldamemoria/historia-da-oab/constituente-de-1933-constituicao-de-1934/.

RICCETTO NETO, Luiz. **Há muito o que fazer para aplicar plenamente Estatuto da Advocacia**. 2004. Disponível em: www.conjur.com.br/2004-jul-06/aplicar_estatuto_advocacia.

SILVA, Edson Pereira Belo da. **25 anos do Estatuto da Advocacia e a OAB: breve análise histórica e atualizada e a sua ausência parcial de efetividade**. Disponível em: www.migalhas.com.br/depeso/305879/25-anos-do-estatuto-da-advocacia-e-a-oab--breve-analise-historica-e-atualizada-e-a-sua-ausencia-parcial-de-efetividade.

A formação do juízo de valor do advogado: ética e prerrogativas



Ana Carmen de Freitas Guimarães Macário

Advogada. Graduada em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas de RO (FARO) e em Letras pela - Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Especialista em Metodologia do Ensino Superior pela UNIR. Ativista feminista. Membro do Coletivo Pró-Mulher.

Sumário

1. Introdução
2. Juízo de valor
3. Ética e moral
4. Ética na advocacia
5. Prerrogativas do advogado

1 Introdução

O Brasil é o país com o maior número de faculdades de Direito, conforme os dados apresentados pelo advogado e *coach* jurídico Afonso Paciléo. No ano de 2017 havia 1174 cursos. De lá para cá esse número aumentou consideravelmente. Nesse mesmo período, os Estados Unidos contavam com 280 cursos de Direito; Reino Unido, 95. No ano de 2015, 105.317 acadêmicos concluíram o curso, sendo 88% em faculdades particulares. Segundo dados da OAB, no ano de 2018 o quantitativo de advogados resultava na somatória de 1.088.992 de advogados no Brasil, sendo 561 mil homens, no percentual de 52%, 528 mil mulheres, no percentual de 48%. Nesta perspectiva, atualmente, conforme dados

atualizados no site do Conselho Federal da OAB, em julho de 2021, temos o seguinte quadro: o quantitativo geral de 1.224.451 advogados no Brasil, sendo que na categoria de gênero apresenta 613.364 mulheres e 611.087 homens. Em Rondônia, a quantidade de 8.708 advogados, com 4.546 mulheres e 4.162 homens. Esse quadro demonstra a grandeza dos profissionais da advocacia no Brasil, mas essa grandeza somente pode ser justificada a partir da formação do juízo de valor do advogado sobre a sua condição profissional, pela conscientização das prerrogativas que lhe são legalmente constituídas, do valor da função pública que lhe é destinada em prol da sociedade, e em especial, para com o cidadão.

O juízo de valor do advogado é refletido em diversas esferas da sociedade, o que é determinante para isso é o profissional fazer valer *a priori* o que lhe é conferido na Carta Magna de 1988, em seu artigo 133, que assegura à atividade da advocacia uma função indispensável à administração da justiça, para que seja oportunizada a consecução da prestação jurisdicional ao cidadão, vejamos:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. (Constituição Federal de 1988)

Essa garantia constitucional, disciplinada na Lei n. 8.906/94, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia, assegura ao advogado as condições necessárias para o exercício profissional com dignidade, contribuindo para uma valoração positiva e respeitosa do seu ofício seja perante as instituições governamentais assim como não-governamentais, posto que,

as vezes, o advogado tem o exercício da profissão limitado, seja pela dificuldade de acesso a documentos; espera exaustiva e prolongada em penitenciárias para falar com seu cliente; no atendimento precário nas agências bancárias para recebimento de alvarás e dentre outras situações. A partir disso, de alguma forma, também é possível se abstrair a valoração de seu papel em cada segmento social, do respeito que lhe é devido, da prevalência das prerrogativas da advocacia, da importância de seu papel para que, por sua ação e compromisso, o cidadão verdadeiramente tenha acesso à justiça, o que representa a consolidação do Estado Democrático de Direito, assinado no Artigo 1º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito... (Constituição Federal de 1988).

Nessa condição, o poder do Estado é limitado pelos direitos dos cidadãos, não permitindo a ocorrência de abusos, de violação de direitos fundamentais dos indivíduos, é estabelecida autonomia e liberdade nas suas atividades cotidianas e limita o poder do Estado sobre elas, como base essencial ao pressuposto de que o poder, antes de tudo, deve proceder do povo, no *status* maior da soberania popular.

Quando se dispõe a representar o cidadão dentro dos fundamentos constitucionais de ampla defesa, contraditório e devido processo legal, é importante que o advogado tenha uma concepção de si, para si, para os pares, para o cidadão, para as autoridades e para a socie-

dade de modo geral. Isso implica na reflexão de conceitos como ética, moral, prerrogativas e mesmo juízo de valor. Além disso, o conhecimento efetivo dos dispositivos regimentais e a convicção de seus direitos terá como resultado uma Ordem, efetivamente, fortalecida, respeitada em condições de defender com dignidade e coragem os direitos do cidadão, e em especial, promover a valorização da advocacia.

Na verdade, a construção do juízo de valor do advogado não pode estar vinculada somente ao seu exercício profissional como operador das leis, precisa ficar adstrito à observância potencial da Ética, com efeito, terá as Prerrogativas Profissionais da Advocacia referendadas e validadas em toda a sua totalidade. Muitas vezes ocorre a violação porque o advogado não tem pleno conhecimento de seus próprios direitos, bem como não é conhecedor dos instrumentos regimentais disponibilizados pela Ordem para solucionar, de pronto, dado evento de violação das prerrogativas, seja uma circunstância de desacato, de desrespeito, de violência física, moral, de tratamento pejorativo explícito ou velado.

2 Juízo de valor

O juízo de valor é formalizado a partir de um julgamento feito mediante percepções individuais, tendo como base fatores culturais, ideologias e pré-conceitos pessoais, normalmente relacionados aos valores morais. Um determinado juízo de valor pode ser interpretado sob um ponto de vista pejorativo, quando significa que determinada avaliação ou juízo foi feito de acordo com os valores pessoais de determinado indivíduo, tal posicionamento não possui um pensamento imparcial, racional e obje-

tivo sobre o acontecimento, é marcado pela subjetividade.

O juízo de valor do advogado é refletido em diversas esferas da sociedade...

Um evento gerador de juízo de valor para com o advogado diz respeito aos honorários advocatícios devidos ao profissional pela consecução de seu trabalho. O *quantum* a ser destinado ao advogado, às vezes, é motivo de questionamento partindo de um juízo de valor aplicado à causa e a realização do trabalho feito ao constituinte, quem numa tratativa livre, voluntária e nos limites da lei conferiu poderes ao profissional para atuar como representante legal, na defesa de seus direitos e na concordância prévia de valores dos honorários advocatícios.

O juízo de valor é constituído na perspectiva de qualidades positivas, na consideração do conjunto de valores universais, de cunho moral e ético, tais valores estabelecerão a concepção do indivíduo ou de um grupo para uma determinada situação ou conduta moral, essa interpretação também pode ser marcada por aspectos externos e por aparência estética.

Com efeito, o entendimento é de que o juízo de valor é pautado na norma ética, que determina o dever ser de nossos sentimentos, nossos atos, nossos comportamentos, obrigações, num mecanismo de avaliação de atitudes e intenções segundo o critério do bem e do mal, ou seja, do correto e do incorreto, sendo válido

para relações sociais, mas principalmente, para as relações profissionais.

3 Ética e moral

É necessário a compreensão desses conceitos, na seara filosófica, **ética** e moral que apresentam sentidos diferenciados. A ética está relacionada ao estudo fundamentado dos valores morais que orientam o comportamento humano em sociedade, enquanto a moral diz respeito aos costumes, regras, tabus e convenções estabelecidas por cada sociedade.

Os termos, na fonte etimológica, indicam que ética vem do grego *ethos* que significa “modo de ser” ou “caráter”. Já o termo moral tem origem no latim *morales* que significa “relativo aos costumes”.

No campo da **ética** observamos um conjunto de conhecimentos advindos da investigação do comportamento humano, no caso da moral há um conjunto de atitudes sendo usadas de forma repetida pelo cidadão. Por fim, ambas buscam nortear a conduta do homem, indicando a forma correta de agir, do proceder comportamental das pessoas em sociedade, explicitando o que é certo ou errado.

O objeto de estudo da Ética em termos filosóficos, refletem os princípios que orientam a moral, nestes termos, a ética é uma reflexão filosófica sobre a moral. Assim, enquanto a moral aponta para os comportamentos particulares de indivíduos e grupos, a ética se aproxima aos princípios universais que regem o bem comum e a convivência entre os seres humanos de modo geral. Há condutas moralmente corretas e há condutas moralmente condenáveis (ou imorais), neste sentido, fica claro que a Ética se revela como ciência das

condutas, consistente do exame ou reflexão sobre o significado dos valores morais.

É importante destacar a contribuição dos filósofos nas palavras do professor Pedro Menezes, da Universidade do Rio de Janeiro, vejamos: “O filósofo grego **Sócrates (469-399 a.C.)** questionava as pessoas de seu tempo a respeito de certos princípios sobre os quais elas não paravam para pensar, como as virtudes e o bem. Sócrates punha os valores morais em discussão e buscava examinar as bases do pensamento e do comportamento humano. **Aristóteles (384-322 a.C.)**, em sua obra *Ética a Nicômaco*, desenvolveu as bases para a compreensão da ética enquanto área específica da Filosofia. O pensamento aristotélico sobre a virtude, o vício e a finalidade da vida humana é considerado um marco dos estudos da ética”. Essa lição filosófica é de extrema importância na reflexão dos conceitos de Ética e Moral, considerando que esses valores fazem parte da essência das relações humanas e comportamentais, tendo em conta que a Ética busca estabelecer ideais de valores que são exteriorizados através da conduta de cada indivíduo no meio social, é considerada uma ciência normativa, seguindo as bases da Filosofia.

4 Ética na advocacia

A ética como premissa maior no exercício da advocacia, reflete, incondicionalmente, a dignidade, o decoro, a honestidade e a boa-fé, requisitos fundamentais para quem se propõem a aplicabilidade da justiça na sociedade. Atuar, eticamente, não significa vislumbrar o potencial financeiro, antes de tudo, significa dar a melhor resposta ao cidadão na defesa de seus direitos, pela consecução exemplar do

trabalho de advocacia que, por sua vez, implicará na justa valorização do trabalho do advogado. Nessa perspectiva, vejamos alguns dispositivos do Código de Ética e Disciplina da Advocacia:

Art. 1º - O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os princípios da moral individual, social e profissional.

Art. 2º - O Advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Parágrafo único - São deveres do advogado:

I - Preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;
II - Atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

...

VIII - Abster-se de:

a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;

Art. 3º - O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos.

O advogado deve, acima de tudo, respeitar o cliente, assim como os seus pares no laborar de suas atividades profissionais, considerando que traz para si, a partir de seus atos, a vida e o patrimônio de outrem, tendo, enfim, toda a capacidade de decisão pertinente ao constituinte. A sua conduta, quando tem correspondência com o conjunto de normas éticas existentes no grupo social, seja na família, na comunidade, e sobretudo, no âmbito de atuação profissional, determina a sua postura, o seu perfil de cidadão e profissional plenamente ético, deste modo, a atribuição do juízo de valor terá sempre um potencial positivo, de respeitabilidade e credibilidade.

5 Prerrogativas do advogado

A palavra prerrogativa, direito próprio de um ofício, cargo ou profissão, derivada do latim *praerogativus*, tendo como sentido “aquele escolhido para votar antes, ser o primeiro a votar”, no âmbito da advocacia corresponde a direitos específicos para os advogados, não como privilégios, vantagem ou regalia em detrimento de outros, todavia, para assegurar o exercício da função com independência e inviolabilidade, em benefício dos cidadãos. Vale destacar como prerrogativa a ausência de hierarquia entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, conferindo uma condição de tratamento de igualdade de respeito.

As prerrogativas dos advogados estão previstas na Lei n. 8.906/94, denominada Estatuto da Advocacia, em seus artigos 6º e 7º. Em conformidade com esta lei, o profissional, como defensor constituído pelo seu cliente, melhor dizendo pelo cidadão, tem o pleno direito de exercê-lo com independência e autono-

mia, sem a tutela de garantias para defender o cliente, o advogado, assim como o próprio cidadão ficariam em total desvantagem em relação às autoridades constituídas.

...a construção do juízo de valor do advogado não pode estar vinculada somente ao seu exercício profissional como operador das leis, precisa ficar adstrito à observância potencial da Ética...

Ao profissional da advocacia o cidadão deposita plena confiabilidade, notadamente, quando lhe outorga poderes e todas as informações possíveis para resolução de sua causa, assume, definitivamente, com relevante destaque, uma função social perante a sociedade. O impedimento de acesso aos autos de um processo, assim como a comunicação com o cliente constitui umas das dificuldades mais comuns enfrentados no *mister* do ofício.

No conjunto das prerrogativas do advogado, é válido colocar em destaque as seguintes:

- Receber tratamento à altura da dignidade da advocacia. Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos se tratarem com consideração e respeito recíprocos;

- Exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;
- Ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB;
- Estar frente a frente com o seu cliente, até mesmo quando se tratar de preso incomunicável. A comunicação não se limita ao contato físico, mas abrange também a troca de correspondências, telefonemas ou qualquer outro meio de contato, aos quais, deve igualmente resguardado o sigilo profissional;
- Ter a presença de representante da OAB, sob pena de nulidade do ato praticado, quando preso em flagrante no efetivo exercício profissional;
- Não ser preso cautelarmente, antes de sentença condenatória transitada em julgado, senão em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na ausência desta, em prisão domiciliar;
- Ter acesso livre às salas de sessões dos tribunais, inclusive ao espaço reservado aos magistrados;
- Ter acesso livre nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

- Ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição pública ou outro serviço público em que o advogado deva praticar ato, obter prova ou informação de que necessite para o exercício de sua profissão;
- Ingressar livremente em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deve comparecer, desde que munido de poderes especiais;
- Permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados nos quatro itens anteriores, independentemente de licença;
- Dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;
- Sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;
- Usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;
- Reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento.
- Permanecer, sentado ou em pé, bem como de se retirar, sem necessidade de pedir autorização a quem quer que seja;
- Ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;
- Retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias.

Por conseguinte, o advogado ao fazer o uso das Prerrogativas da Advocacia, elencadas no Estatuto Legal, deve estabelecer a devida correspondência com o Código de **Ética** e Disciplina da OAB, para que, sabedor dos seus direitos, tenha em pauta, também, o conhecimento de seus deveres de advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e dos procedimentos disciplinares. Com efeito, o advogado será capaz de formular, de maneira positiva e consolidada, o juízo de valor equivalente ao seu ofício perante a sociedade, atribuindo-lhe um *status* de respeitabilidade e credibilidade. O proceder ético-profissional do advogado deve ser contínuo, pautado na consciência reflexiva de direitos e deveres, observando, em rigor, que o exercício de seus direitos são fundamentais para bom desempenho de sua atividade profissional, contribuindo para a valorização e fortalecimento da advocacia.

Referências

BARCELOS, Soraya Marina. **Relatividade dos valores e o Direito** - crítica à teoria dos valores absolutos. 2010. Disponível em: www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6091/Relatividade-dos-valores-e-o-Direito-Critica-a-teoria-dos-valores-absolutos.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 5 out. 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/legislacaoAnotadaAdiAdcAdpf/verLegislacao.asp?lei=375.

OAB. Canal das Prerrogativas. **Que direito é esse?** Disponível em: www.prerrogativas.org.br/que-direito-e-esse#.

OAB. **Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil**. Resolução n. 02/2015. DOU, 04.11.2015, S.1, p. 77. Disponível em: www.oab.org.br/Content/pdf/novo-ced.pdf.

PACILÉO, Afonso. **Coaching jurídico**. São Paulo: LTr, 2018.

SILVA, Fernanda Cintra Lauriano. **Ética: conduta ideal e conduta real**. 2010. Disponível em: www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5754/Etica-conduta-ideal-e-conduta-real.

A importância da autovalorização profissional do advogado e advogada



Wanda Arruda

Advogada. Ciências Jurídicas (FARO), aperfeiçoei meu caminhar com pós-graduações em Metodologia do Ensino Superior (UNIR), Gestão Penitenciária (UNIR), Direito Eleitoral e Processo Eleitoral (TRE/FARO), Planejamento Estratégico na Gestão Pública (IFRO/RO) e Direito Ambiental (AMBRO/EMERON).

Neste artigo, busco apurar o que os profissionais da advocacia, mulheres e homens mais valorizam em suas vidas profissionais. Seria a superação de desafios e autodesenvolvimento, conquista de influência e autoridade? Tema inspirador para nossa data, que é 11 de agosto.

Autovalorizar-se, este é o caminho! E este sobrelevar deve provir de você advogado e advogada. A melhor forma de você praticar a autovalorização profissional é com a automotivação. Se valorize! Afinal foram 5 anos de faculdade, dias e noites de estudo para o exame da ordem, \$Reais para taxas de inscrições, \$Reais para a anuidade, trânsito e fóruns. E este cômputo não pode ser resolvido cobrando R\$50,00 (cinquenta reais) para realizar uma audiência.

É sério nobres colegas, alguns de nós apesar do conhecimento da tabela de honorários elaborada por nossa tão renomada OAB-RO, pratica este aviltamento sobre os valores merecidos. Resta então gritar: advogado, advogada, valorize-se! Não permita que sua conta seja ERRADA! Valorize o seu conhecimento, pois, ao se autovalorizar você demonstra o valor da sua

dedicação, esforço e estudo, enquanto profissional, para o seu cliente, para a sociedade e para o mercado de trabalho.

Praticar a autovalorização profissional é algo que todos os profissionais devem fazer, sem embargo. Mas, nem sempre as pessoas conseguem cumprir com esse papel. E por saber que nem todos praticam esta proeza de agir da maneira correta, que trago alguma sisez sobre a não autovalorização profissional do advogado e da advogada além de mostrar o quanto a autovalorização pode ser benéfica para os profissionais da advocacia em geral.

A sua não autovalorização, ilustríssimo colega, gera problemas grandiosos não só para você, enquanto advogado e advogada, mais gerar resultados extremamente negativos para todos os seus colegas de profissão, acarretando uma desvalorização em massa em relação à profissão de advogado e advogada.

Por isso a autovalorização profissional possui tanta importância. Já imaginou o mercado de trabalho desvalorizando todo tipo de trabalho feito por um Advogado e Advogada? É por esta, e outras, que insisto em reafirmar que automotivar-se diariamente em relação à profissão escolhida com tanta dedicação. É fundamental para que você nobre causídico, consiga praticar a autovalorização profissional.

Se motive diariamente, independentemente dos desafios diários a serem enfrentados, sejam estes: uma crise empresarial, uma pandemia mundial e/ou provocações do judiciário. A automotivação deve ser sua grande aliada nestes momentos, para que assim, você, no exercício da advocacia compreenda a importância da escolha do seu trabalho.

Vale lembrar que atitudes de autovalorização lhe farão notar seu tempo, esforço e traba-

lho, originados do seu livre arbítrio na escolha de tão nobre ofício de advogar. Dicas escritas e faladas já são de conhecimento de todos com certeza, e mesmo sabedora desta afirmação, descreverei algumas aqui para devanarmos juntos por alguns momentos.

Procure manter-se sempre em estado de regozijo! As dificuldades sempre existirão, e a alegria mais ainda. Dispor-se a manter um equilíbrio na hora de encarar a vida pode influenciar seus resultados profissionais. Isto quer dizer que, mesmo nas dificuldades, manter-se positivo e alegre, pode mudar sua visão diante das dificuldades.

Enfrente seus medos e acredite em si mesmo! Se rebaixar como profissional e até mesmo como pessoa não vai te ajudar a conquistar seus sonhos. Por isso, se valorize, acredite em seu potencial, afinal você estudou e muito para adquirir seus conhecimentos.

Não aguarde as portas se abrirem! Muitos advogados desmoralizam suas atividades profissionais e se desmotivam por conta da “falta de oportunidade”. O discurso pode variar entre: a pandemia está acabando com as oportunidades de mercado; eu deveria ter feito e/ou terei que fazer outra faculdade.

Saiba nobre colega, que a principal ferramenta para as portas se abrirem, está no seu “eu” interior. Ou seja, será seu esforço, sua garra, sua vontade de crescer e sua dedicação na eficácia e eficiência em realizar seu serviço, que vão fazer a diferença para o seu cliente e/ou escritório. Digo-lhes ainda mais, não espere as portas se abrirem, ou muito menos confie que as oportunidades vão cair do céu. Parafraseando nossos renomados sambistas; levante sacuda a poeira e dá à volta por cima e coloque seus planos em ação. Invista em seus

sonhos! É importante que você tenha consciência que possui requisitos, pré-requisitos e inúmeras habilidades para realizá-los.

Praticar a autovalorização profissional é algo que todos os profissionais devem fazer, sem embargo. Mas, nem sempre as pessoas conseguem cumprir com esse papel.

Seja um sonhador, pois, somente um sonhador possui a ciência exata, que é a vontade de crescer, é o que o motivará a trazer resultados positivos para sua vida. Mesmo sendo redundante eu te digo que investir em conhecimento, treinamento e aperfeiçoamento próprio, lhe dará a oportunidade de crescer pessoal e profissionalmente, é uma excelente estratégia para manter um sonhador motivado e regozijado. O que resultará em autovalorização profissional.

Ter uma carreira e trajetória profissional bem-sucedida é algo bem-visto socialmente. Por isso, somos preparados desde crianças para alcançar o sucesso na vida profissional. Essa vida profissional dos sonhos tem algumas características básicas, como por exemplo, oferecer uma remuneração boa, um digno ambiente de trabalho e entre outros requisitos. Se você se autovaloriza, todos que estiverem a sua volta irão ver que tu te tornas-te um profissional qualificado, uma pessoa capacitada, digna de reconhecimento ao

realizar suas atividades com tanta eficiência e eficácia. Ao agir desta forma, a “remuneração” será apenas um detalhe. E que cada profissional precisa se auto reconhecer capaz para seguir seus ideais profissionais e pessoais.

O que é mais importante na vida profissional de homens e mulheres? Existem outros aspectos que homens e mulheres valorizam quando o assunto é ter uma vida profissional mais feliz? E como posso me valorizar profissionalmente? Tais questionamentos nos remetem a refletir que a autovalorização profissional é super importante para qualquer indivíduo. Ela está intimamente ligada a automotivação, ou seja, quando você valoriza o seu trabalho, você ficará mais motivado e você será muito mais feliz na sua vida profissional.

Vale aqui lembrar que a autoestima está diretamente relacionada ao nosso estado emocional, pois diz respeito a maneira que olhamos para nós mesmos, os nossos valores e a nossa maneira de atuar em qualquer área da vida. Além disso, a autoestima pode ser relacionada com a autoconfiança: uma característica que todo bom profissional precisa ter.

É primígeno ter confiança e fé na própria competência e no trabalho que realiza, tendo como embasamento uma boa formação e a autoconfiança da sua capacidade. Logo, uma pessoa que não acredita em seu potencial profissional está limitada a sempre esperar que outras pessoas digam o quê, como e quando fazer as coisas. O sentimento de inferioridade pairará sobre o indivíduo em relação aos demais e não se sentirá capaz de cumprir os seus objetivos e suas metas profissionais. E, embora ela pareça no momento estar um pouco distante, esteja sempre preparado para quando a oportunidade aparecer e capacitar-se se faz necessários

neste momento. Informe-se sobre o mercado de trabalho que quer conquistar e prepare a sua mente para o seu futuro profissional. Mudar sua mentalidade fica bem mais fácil para alcançar o sucesso na vida profissional.

Lembre-se você é um profissional da advocacia e sabe muito bem aonde quer chegar, então autovalorize-se, pois, transmitir o seu valor para os demais é muito importante. Elabore um plano de carreira. Estabeleça objetivos. Tenha um plano de ação, bem como compromisso e disciplina para cumprir tudo o que vier pela frente. Seus planos podem ter propósitos diversos: aumento de investimentos, mais responsabilidade, aquisição de novos conhecimentos e habilidades, experiência no exterior, melhoria de vida e entre outros. Faça o dinheiro trabalhar para você e não você trabalhar para o dinheiro. E esta receita não nasce comigo ou contigo, aprendemos com a vida a investir melhor nosso dinheiro e é tomando boas decisões de investimentos, e realizando um planejamento pessoal, que conseguiremos conquistar os nossos objetivos financeiros.

É fato, numa rotina profissional, transferir, a outrem, sentimentos de culpa quando percebemos que algo negativo está acontecendo em nossas vidas. Trazer a baila neste momento a autorresponsabilidade, é reforçar a relevância que deve ser dada a autovalorização profissional. Afinal, é por meio e conta dela que se estabelece mudanças concretas no propósito de vida.

A autorresponsabilidade está associada à nossa capacidade de responsabilizarmos a nós mesmos por tudo aquilo que acontece em nossas vidas. Aquilo que é positivo ou negativo, e também o que nos influencia direta ou indiretamente.

Ao mesmo tempo em que afloramos o sentimento de culpa, em algumas situações, também podemos avolumar nossa autorresponsabilidade. A diferença é o quanto de dedicação você advogado e advogada, está disposto(a) a atilar, já que culpar os outros é muito mais simples e fácil, atitude esta que nos faz facilmente não evoluir. Daí questionar-se: como posso desenvolver minhas habilidades e capacidades a partir da minha autovalorização? Sua resposta talvez levante reflexões sobre organização e a melhor delegação de poderes: gestão eficiente do tempo. Estas atitudes te darão maior controle sobre todos os aspectos da sua vida, sem falar na curva de aprendizado que será sempre maior.

Nobre colega, não permitir que na sua rotina profissional exista um espaço para a autorresponsabilidade, a autovalorização e a autoestima podem gerar, inconscientemente, em você, atitudes que irão caracterizar a sua real capacidade para solucionar problemas, inovar e realizar o serviço de forma cada vez melhor, evitando com isso conflitos, uma menor produtividade e obstáculos na comunicação.

Já as aplicações destes na vida produzem efeitos, por sua vez, que geram de modo cogente enormes benefícios. Não só profissional como, também, pessoal já que vão gerar o autoconhecimento; a melhoria na capacidade e habilidade social; a redução das crenças limitantes; a redução de conflitos na rotina; a transformação de obstáculos em oportunidades e a transformação do profissional da advocacia em referência para todos os colegas de classe.

É inegável, então, que a autorresponsabilidade aflore como um distinguidor e tanto para uma mudança brusca na vida de quem a põe em prática, fato este que não acontece da

noite para o dia e sem desafios pelo caminho. O aprendizado deve ser contínuo, visto que a sua aplicação o converterá em incessante, para que o profissional da advocacia assuma a perspectiva de mudança na sua vida, pois atitudes devem ser revistas ou repensadas antes de serem tomadas, já que, uma vez estudantes, eternos estudantes seremos.

Chego ao fim deste artigo, feito com zelo, presteza e revigorada de um dever cumprido.

Com a certeza de ter sensibilizado você na busca de se aprofundar mais ainda na sua autovalorização e agregar mais e mais valor as habilidades que você já possui, visto que ao longo da vida nos é dado a oportunidade de vivê-la em plena e total abundância. Te desejo sucesso nesta caminhada. Gratidão imensa pela sua atenção e carinho.

Feliz Dia do Advogado e Advogada!



Juscelino Moraes do Amaral

Bacharel em Direito diplomado pela Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia (FARO). Membro fundador do Instituto Brasileiro de Direito de Família/RO. Vice-presidente da Caixa de Assistência dos Advogados de Rondônia/CAARO. Assessor da Presidência da Companhia de Mineração de Rondônia (CMR), Membro do Conselho Fiscal da Cooperativa de Crédito – Cred-Empresa/SICOOB, Membro do Conselho Fiscal do Sebrae-RO. Ocupou relevantes cargos na administração pública junto ao Município de Porto Velho e Estado de Rondônia.



Jacira Silvino

Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Área de atuação: trabalhista, cível, sindical, tributário e administrativo.



Jorge Amaral

Bacharel em Direito pela União das Escolas Superiores de Rondônia (Uniron). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia (FARO). Área de atuação: eleitoral, consumidor, cível e direito público.



Ryan Medeiros

Bacharel em Direito pela União das Escolas Superiores de Rondônia (Uniron). Especialista em Direito para Carreira da Magistratura (Emeron), em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia (FARO). Área de atuação: cível, constitucional e administrativo.

A importância das Caixas de Assistência dos Advogados no contexto da pandemia

Sumário

1. Introdução
2. A pandemia da Covid-19: a necessidade de assistência é potencializada
3. O trabalho desenvolvido pela CAARO
4. As novas perspectivas
5. Considerações finais

1 Introdução

A assistência à advocacia é uma das mais nobres funções da Ordem dos Advogados do Brasil. É assumida pelas Caixas de Assistência, ligadas às respectivas Seccionais da Ordem.

A primeira Caixa de Assistência foi criada há 85 anos pela Seccional São Paulo. Em 1935, o telefonema de um médico a um Conselheiro da OAB/SP narrou que um advogado estava doente e em péssimas condições financeiras. Naquela época, isso não era comum, pois a formação em curso superior era uma garantia de estabilidade financeira. O caso chamou a atenção, pois o advogado vivia sem qualquer auxílio familiar, sobre um colchão jogado ao chão em uma casa velha.

A Seccional, através de seus membros, custeou o tratamento hospitalar do colega, e isso chamou a atenção para a necessidade de que a Ordem tinha que ampliar suas funções para garantir assistência a situações como essa, o que culminou, no ano seguinte, com a criação da primeira Caixa de Assistência, a CAASP.

No dia 11 de agosto de 1942, o então Presidente Getúlio Vargas editou o Decreto n. 4.563, autorizando que todas as Seccionais da OAB criassem suas Caixas de Assistência, à quais incumbia, inicialmente, conceder auxílio por invalidez ou falta de trabalho e, ainda, auxílio aos familiares em caso de falecimento.

Por ocasião da edição do primeiro Estatuto da OAB, a Lei n. 4.215/63 já trazia a previsão de repasse de parte do valor das anuidades à Caixa de Assistência, onde houvesse.

A partir de então, as Caixas ampliaram, cada vez mais, os benefícios assistenciais à Advocacia. Esses benefícios são previstos em seus próprios Regimentos, e o alcance é defi-

nido de acordo com as possibilidades financeiras de cada Seccional, considerando seus repasses.

2 A pandemia da covid-19: a necessidade de assistência é potencializada

A pandemia da COVID 19 trouxe ao nosso país um desastre profissional à Advocacia. Quarentenas de isolamento, fóruns fechados, escritórios sem atendimento ao público, advogados infectados e precisando custear despesas hospitalares de alto custo, quando não, no mínimo, impedidos de trabalhar e garantir seu próprio sustento.

As Caixas de Assistência nunca foram tão requisitadas em nosso país. Integrantes da Advocacia pleiteavam cesta-básica para, literalmente, saciar a fome da família; o auxílio-funeral bateu recordes jamais um dia imaginados; as sequelas da doença impedindo o exercício da profissão se transformou em milhares de pedidos de auxílio-invalidez. Nunca, na história desse país, a advocacia conviveu com tanto pesar.

O papel das Caixas de Assistência tornou-se maior em todo o país.

O Presidente da CASAG, Rodolfo Otávio Mota¹, ao apontar a ampliação dos trabalhos de assistência aos advogados goianos, ressaltou que “Houve o enfrentamento não só sanitário, mas também financeiro. Falo da criação de linha de crédito, a oferta de auxílio extraordinário e emergencial, entre outras ações”.

A CAAMG aparelhou as subseções para a realização de atos processuais eletrônicos, como audiências, assegurando aos advogados condições tecnológicas para o exercício

da profissão, além de disponibilizar, a preço de custo, a aquisição e a realização de testes rápidos de detecção da Covid².

No Rio Grande do Norte, a atuação da CAARN frente a pandemia rendeu à sua Presidente Monalissa Dantas o recebimento da Medalha Moema Baptista. Foram criados auxílios financeiros, distribuídos kits de prevenção com álcool em gel e máscara, realizados testes da Covid-19, prestados serviços de apoio psicológico e promovida a maior campanha de vacinação contra a Gripe H1N1 na história da advocacia potiguar³.

O Conselho Federal criou um Fundo Emergencial de Apoio à Advocacia e autorizou o adiamento do pagamento de anuidades⁴.

Esses são apenas alguns exemplos, pois, em todo o Brasil, não faltaram medidas de apoio à advocacia promovidas pelas Caixas de Assistência.

3 O trabalho desenvolvido pela CAARO

A Caixa de Assistência aos Advogados de Rondônia, no contexto da pandemia, também não se furtou ao seu dever de promover o maior número de medidas possível que pudessem minimizar os nocivos efeitos desse mal.

Logo no início da pandemia, em abril de 2020, a CAARO criou um auxílio financeiro em favor dos integrantes da Advocacia que fossem contaminados e não tivessem condições de fazer o tratamento adequado⁵. Além de medidas como distribuição de álcool em gel e máscaras, prorrogação do vencimento da anuidade, também realizou outras ações coordenadas e relevantes, como, por exemplo, a vacinação contra a H1N1 (que reduz os índices de infecção e agravamento da Covid).

Mais além, a Caixa de Assistência teve papel fundamental nas tratativas para garantir a inclusão da Advocacia na relação de atividades essenciais para garantia de imunização prioritária contra a Covid, colocando sua estrutura à disposição para a própria aplicação da vacina em diversos municípios.

4 As novas perspectivas

Em todo o país, a pandemia mostrou para a Ordem dos Advogados do Brasil o tamanho de sua responsabilidade para com a Advocacia. A base maior de sua atuação sempre foi, primordialmente, a defesa das prerrogativas, a valorização, a ampliação do conhecimento jurídico e o regime disciplinar. No entanto, uma pandemia avassaladora ressaltou a grandeza do braço assistencial promovido pelas Caixas de Assistência.

Ainda estamos em pandemia. A vacinação caminha a passos lentos. Embora, no Estado de Rondônia, a inclusão da Advocacia na relação de atividades prioritárias para a vacinação em diversos municípios seja um alento, é certo que ainda não se atingiu (nem de longe) o objetivo de imunizar toda a advocacia Rondoniense. Pior ainda a situação em outras unidades da Federação, nas quais essa prioridade nem sequer foi reconhecida.

Um olhar para o futuro mostra que a busca pela assistência ainda deve se ampliar. Toda a sociedade sabe os efeitos financeiros da doença e das restrições ao funcionamento do comércio e outras atividades. Esses efeitos elevam o grau de inadimplência dos honorários, diminuem a taxa de efetivo cumprimento das sentenças e, conseqüentemente, atingem a saúde financeira dos advogados. Diante de

um cenário em que escritórios de advocacia fecham suas portas, os recém-ingressos nem sequer conseguem abri-las.

Mais ainda, a saúde física de milhares é abalada com as sequelas da doença, trazendo outra vertente: a incapacidade para o exercício da profissão, por vezes temporária, por vezes, permanente.

Em todo o país, a pandemia mostrou para a Ordem dos Advogados do Brasil o tamanho de sua responsabilidade para com a Advocacia.

Por tais motivos a perspectiva é de que os pedidos de auxílio financeiro estejam em alta no segundo semestre de 2021, na contramão da redução do índice de adimplência com as anuidades. Medidas de austeridade nos gastos administrativos serão a primeira de muitas outras necessidades.

A tendência de que a advocacia adote, cada vez mais, o regime híbrido de trabalho (com atendimento presencial externo, elaboração e protocolo de petições em home office) aumentará a demanda por espaços físicos de *coworking*.

Há muito trabalho para a frente, mas há também uma instituição que não foge ao seu dever.

5 Considerações finais

O papel assistencial das Caixas está sendo cada vez mais ampliado e requisitado. Algumas das medidas que se fizeram excepcionais e emergenciais durante a pandemia tendem a ser incorporadas ao sistema de benefícios para atender genericamente as situações análogas.

As Caixas reconhecem melhor sua importância, se doam mais à Advocacia, e elevam seu valor institucional. Olham para as necessidades da Advocacia com uma visão mais moderna. A pandemia deixará um “novo normal” completamente diferente daquele que havia antes dela, e deixará as Caixas de Assistências mais preparadas para as situações de enfrentamento.

Notas

- ¹ Entrevista ao site eletrônico Jornal Opção. Disponível em: www.jornalopcao.com.br/entrevistas/resgatamos-o-orgulho-de-ter-uma-caixa-de-assistencia-aos-advogados-319271/.
- ² Disponível em: www.oabmg.org.br/Noticias/Index/10109/OAB-MG_lanca_plano_de_apoio_ao_advogado_em_razao_da_pandemia_do_Covid-19.
- ³ Disponível em: <https://caarn.org.br/presidente-da-caarn-recebe-medalha-por-atuacao-na-pandemia>.
- ⁴ Resolução n. 07/2020.
- ⁵ Resolução n. 01/2020/CAARO/OAB/RO.

A importância do advogado no processo de jurisdição voluntária para a homologação do acordo extrajudicial trabalhista



Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar

Advogada. Graduada pela Universidade Federal do Acre. Mestrado em Direito Relações Internacionais e Desenvolvimento pela PUC-Goiás. cursando Doutorado em Educação junto à Univali, de Itajaí-SC. Professora de pós-graduação do curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia (FCR). Foi advogada da Assessoria Jurídica do Banco do Brasil S/A.

Sumário

1. Introdução
2. Do processo de jurisdição voluntária de homologação de acordo extrajudicial
3. Considerações finais

1 Introdução

A Lei n. 8.906, de 04/07/1994, veio preconizar sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB). O Estatuto trata-se de um conjunto de normas que regulamentam a atividade da advocacia e, também, a entidade da Ordem dos Advogados do Brasil. Quanto à função do advogado diante da sociedade, há de se observar o art. 2º do EAOAB, que estabelece ser o advogado indispensável à administração da justiça.

A Constituição Federal (CF), art. 133, estabelece ser indisponível o papel do advogado no exercício de sua profissão, porque é, por meio desse profissional, é que os princípios do

devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV) são exercidos em prol daquele que o procura a fim de patrocinar a demanda.

Nessas circunstâncias, Lôbo (2007, p. 32), aduz que:

O princípio da indisponibilidade não foi posto na Constituição como favor corporativo aos advogados ou para reserva de mercado profissional. Sua *ratio* é de evidente ordem pública e de relevante interesse social, como instrumento de garantia de efetivação da cidadania. É garantia da parte e não do profissional.

Denota-se que o advogado possui como responsabilidade efetivar os direitos dos indivíduos, posto que aludidos direitos não podem ser exercidos por mão própria, como ocorria com a autotutela, conhecida como forma remota de solução de conflitos.

Vemos que o advogado exerce uma função relevante em nossa sociedade, devendo, para tanto, estar atento às normas disciplinadas no Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução CFOAB n. 02/2015, publicada no DOU, de 04/11/2015, Seção 1, p. 77.

Quanto ao Código de Ética de 2015, Mendonça (2016, p. 17/18) enfatiza que:

A orientação da conduta ética no exercício profissional deve estar de acordo com a complexidade e as novas demandas da sociedade contemporânea. Na tentativa de atender a essas demandas, em razão dos avanços tecnológicos, das novas técnicas de advocacia preventiva e extrajudicial, além das dinâmicas atuais das rela-

ções comunitárias, surgem novas formas de atuação para o próprio advogado.

Observa-se que o novo Código de Ética e Disciplina enfatiza a relevância da prática dos princípios éticos pelo advogado, a fim de que este profissional seja visto na sociedade, na justiça, no ministério público e nos demais órgãos como sendo essencial em decorrência do papel que desempenha para que no Brasil haja uma sociedade livre, justa e participativa, garantindo-se o desenvolvimento nacional, eliminando-se a pobreza, a violência, reduzindo-se as desigualdades, com o desenvolvimento do bem de todos e sem qualquer tipo de discriminação (art. 3º da CF).

Denota-se que a função do advogado é de extrema importância, posto que no desempenho da capacidade postulatória, poderá atuar no Judiciário, provocando o Ente Estatal a fim de conquistar e/ou garantir os direitos dos seus clientes. A ação do advogado, além de possuir proeminência individual para aquele que o constituiu, agrega valor social na proporção em que integra a atividade profissional, desenvolvendo um processo de equilíbrio de interesses das partes, inserindo o Estado e os demais membros do meio social. Tanto é que a sua evidência veio consubstanciada pela própria Carta Política.

Frise-se que ao advogado compete fazer uso das medidas legais a favor do constituinte que lhe outorgou poderes para o exercício de tal *mister*, posto que o direito por ser uma ciência atua com fenômenos sociais, adotando um complexo sistema interpretativo-descritivo de fatos sociais, aplica princípios e regras expressos no ordenamento jurídico. Betioli (2015, p. 167) nos ensina que “o direito é, de fato, um

fenômeno social, configurado no tempo e no espaço, que sofre mudanças e apresenta manifestação morfológica e significação funcional”.

Concebe-se, então, que uma das características da realidade jurídica tem vinculação com a sua característica de ser social, posto que, na verdade o direito vive e opera na sociedade humana, é, contudo, um fato social que coexiste, com outros elementos não jurídicos, como, por exemplo a política, a religião, a educação, a saúde, a previdência, o esporte, a economia, a cultura, a diversidade dentre outros, que influenciam de forma mútua no meio em que vivemos.

Reale (1992, p. 55) abordando sobre o direito como experiência analisa que:

Fazer ciência é libertar-nos do que há de fugaz, de transitório, de particular, de empiricamente isolado, para nos elevarmos ao que há de constante nos fenômenos e, como tal, suscetível de expressar-se como conceitos e leis.

A considerar que o direito não é estático e que um fato social pode ser responsável pela instituição de normas e criação de direitos, como também que o advogado tem uma grande participação na busca dos direitos instituídos, em 13/07/2017 foi promulgada a Lei n. 13.467, em vigor em 11/11/2017, implementando a jurisdição voluntária na seara laboral para fins de resolução de conflitos.

Os procedimentos de jurisdição voluntária dizem respeito a medidas judiciais que não detém caráter contencioso e são abordados nos arts. 719/725 do Código de Processo Civil (CPC). Com a Lei da Reforma Trabalhista foram inseridos na Consolidação das Leis Trabalhistas

(CLT) os arts. 855-B/855-E, que passam a implementar a resolução de conflitos extrajudiciais, preconizando o processo de jurisdição voluntária para a homologação de acordo extrajudicial, obrigando a participação dos advogados para representar as partes na celeuma, ou seja, valorizando o papel do advogado na construção e solução de conflitos.

É importante frisar que o art. 3º, § 3º, do CPC enfatiza que os magistrados, advogados, defensores públicos e representantes do Ministério Público são responsáveis pela conciliação, mediação e outras formas de solução consensual de conflitos até no curso do processo judicial. O art. 8º do CPC estatui que na aplicação da norma jurídica, o juiz atenderá aos fins sociais e às vindicações do bem coletivo, direcionado à dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Assim, para a homologação judicial dos acordos extrajudiciais serão observados pelas partes, advogados e julgadores os princípios e dispositivos de lei.

2 Do processo de jurisdição voluntária de homologação de acordo extrajudicial

Passamos, aqui, a tratar de uma modalidade de procedimento que não estava regulamentado expressamente em nossa CLT. Carrion (2020, p. 782), no que tange ao processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial, ressalta o seguinte:

Uma nova modalidade de acordo, que não era permitido na Justiça do Trabalho (v. art. 652/9). Para fazer o acordo entre

empregado e empregador era necessário que o empregado propusesse a reclamação trabalhista e, em audiência, o acordo poderia ser homologado. Agora, com uma petição conjunta de empregado e empregador, o acordo extrajudicial pode ser homologado.

Vê-se que antes da Lei da Reforma Trabalhista para ser realizado o acordo entre trabalhador e empregador era necessário que o trabalhador judicializasse a demanda trabalhista e, então, em audiência, o acordo seria homologado, contudo, a partir de 11/11/2017 com a entrada em vigor dos arts. 855-B a 855-E da CLT, com uma simples petição conjunta de trabalhador e empregador o acordo pode vir a ser homologado.

...o advogado exerce uma função relevante em nossa sociedade, devendo, para tanto, estar atento às normas disciplinadas no Código de Ética e Disciplina da OAB...

Ressalte-se a possibilidade trazida pela Reforma Trabalhista, que incluiu a alínea “f” no art. 652 e os arts. 855-B/855-E na CLT, possibilitando a homologação de acordo extrajudicial, trazendo os efeitos da coisa julgada às composições amigáveis e diminuindo a insegurança jurídica destas transações. Na seara do Direito Laboral, precipuamente, do Direito Individual do Trabalho, todas as formas de solução de

conflitos devem se submeter aos princípios basilares do ramo do Direito Laboral, como, também, cumprir a integral prevalência que a Lei Maior propõe à pessoa humana e à dignidade na esfera social, em que o trabalho está incluso nos direitos sociais e fundamentais dos trabalhadores (arts. 6º e 7º da CF).

Melhor explicando, desde que não seja ultrapassado o que a CF garante aos trabalhadores, estes e os empregadores podem livremente pactuar. Quanto à temática, Cassar (2018, p. 208) aduz que: “Como regra geral, não pode o empregado, antes da admissão, no curso do contrato ou após seu término, renunciar ou transacionar seus direitos trabalhistas, seja de forma expressa ou tácita”.

Atente-se que o impedimento para fazer acordo ou abrir mão de direitos antes, durante e após findar o contrato de labor se atém ao caráter das normas trabalhistas, que, portanto, são de ordem pública e imperativa, por consequência, irrenunciáveis e intransacionáveis pelo trabalhador.

O art. 652 da CLT, estabelece ser de competência das Varas do Trabalho, dentre outras, decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça Laboral. Ressalta-se que aludido dispositivo foi inserido pela Lei n. 13.467/2017. É importante frisar aqui que, como forma de poder desenvolver a solução dos conflitos, a citada Lei n. 13.467/2017, inseriu na CLT os arts. 855-B a 855-E, que passam a normatizar o processo de jurisdição voluntária para que ocorra a homologação de acordo extrajudicial firmado pelas partes.

Anote-se que a homologação frisada possui como objetivos: conceder efeitos jurídicos ao acordo extrajudicial, transformando-o em acordo judicial – ressaltando que, nessa

espécie de mediação, o acordo extrajudicial não homologado em juízo não se torna, em hipótese alguma, um título executivo extrajudicial; formação de coisa julgada – para que se venham tornar indiscutíveis as verbas do acordo homologado (art. 5º, XXXVI, CF e art. 502 do CPC).

O procedimento da homologação do acordo extrajudicial vem claramente estabelecido nos arts. 855-B e 855-D da CLT. A representação das partes envolvidas no acordo se dará por advogados distintos (art. 855-B da CLT). Arena (2019, p. 147) aborda que: “uma dificuldade prática enfrentada pelos advogados é a impossibilidade do peticionamento conjunto no Processo Judicial Eletrônico (PJE), a qual pode ser superada com a assinatura física dos advogados na petição de acordo e, posteriormente, digitalizada e juntada ao PJE por um dos procuradores.” Depreende-se que a petição conjunta implica que a conversa inicial se deu pelas partes envolvidas, os quais dialogaram e negociaram previamente e extrajudicial até chegarem a um acordo, o qual será protocolizado e levado ao julgador para análise.

A utilização de advogado comum prevê que se está diante de uma lide simulada, impedindo, portanto, a homologação do referido acordo. Por demais, pela finalidade da norma também não se permite que os advogados ainda que diferenciados venham a compor o mesmo escritório de advogados. Vê-se ainda que o trabalhador poderá ser assistido pelo advogado do sindicato que representa a sua classe (§§ 1º e 2º do art. 855-B da CLT). O *jus postulandi* estabelecido nos arts. 791, 839, alínea “a”, da CLT e na Súmula n. 425 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) não é admitido no acordo extrajudicial dos arts. 855-B a 855-E da CLT.

Para o artigo 855-D da CLT o julgador deverá analisar o acordo extrajudicial (se não existirem vícios, se a vontade das partes for devidamente respeitada, prejuízo iminente para o trabalhador, lide simulada, coação, dentre outros) no prazo de 15 (quinze) dias a contar da distribuição do petítório em conjunto, determinando a realização de audiência se compreender ser cabível, proferindo *a posteriori* decisão.

Correia e Miessa (2018, p. 993) aduzem que: “quando da análise do acordo, o magistrado, caso perceba ser importante, poderá então ouvir as partes envolvidas a fim de auferir maiores elucidações, contudo, não se trata do momento de serem ouvidas as testemunhas das partes interessadas.”

Após ter analisado o acordo extrajudicial o julgador poderá, então, passar a homologá-lo, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, III, “b”, CPC), ou então deixar de homologá-lo, extinguindo o processo sem resolução do mérito (art. 485, inc. VI, CPC). Ressaltando aqui o teor dos arts. 8º, §§ 1 a 3º, 769 da CLT e o 15 do CPC, que tratam da aplicação das fontes supletivas ao direito trabalhista.

Anote-se, ainda, que no caso de homologação do acordo extrajudicial pelo julgador a decisão somente poderá ser objurgada via ação rescisória para o TST consoante Súmula n. 259/TST. Por outro lado, em não havendo homologação do acordo extrajudicial, a decisão poderá ser objeto de interposição de recurso ordinário (art. 895, I, da CLT).

Denota-se que o processo de jurisdição voluntária exige todo um procedimento, pois almeja a homologação do acordo extrajudicial e passa a exigir a mesma apreciação das propostas realizadas nas demandas trabalhis-

tas. Sendo admissível a avaliação da necessidade de ser designada audiência, assim como a ponderação sobre as implicações jurídicas da homologação ou não do acordo extrajudicial.

3 Considerações finais

Compreende-se que a homologação da transação extrajudicial diz respeito a mais um mecanismo posto às partes interessadas na resolução de forma pacífica das suas celeumas, com a participação dos advogados, pois, sem eles não será possível protocolar o acordo, tampouco prosseguir na sua homologação. Referido procedimento está contemplado na CLT com dispositivos que culminam impedir fraudes e simulações.

A considerar a relevância da figura do advogado das partes para que haja o acordo extrajudicial e a homologação do mesmo. Trouxemos no início deste artigo a importância da criação do Estatuto da OAB e do Código de Ética, posto que para a realização da transação extrajudicial e posterior homologação estabelece-se também uma atuação ética e bastante empenhada das partes e dos seus advogados, porque o instituto criado com a Lei da Reforma Trabalhista valorizou o papel do advogado, tornando-o imprescindível e eficaz na solução consensual das celeumas, posto que cabe ao advogado promover a pacificação dos conflitos, por meio do diálogo, da conciliação e da mediação entre as partes ali envolvidas, permitindo a solução mais rápida e essencial das contendas.

Referências

- ARENA, Marcela Casanova Viana. Homologação de acordo extrajudicial na Justiça do Trabalho: análise prática do seu procedimento e requisitos. **Revista da Escola Judicial do TRT4**, v. 1, n. 2, p. 141-158, 11 nov. 2019.
- BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao direito**: lições de propedêutica jurídica tridimensional. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. **Decreto-lei n. 5.452/1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 1º jun. 2021.
- BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil/1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1º jun. 2021.
- BRASIL. **Lei n. 8.906/1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 15 jun. 2021.
- BRASIL. **Código de ética e disciplina da OAB**. Resolução n. 02/2015. Disponível em: www.oab.org.br/publicacoes/AbriuPDF?Livroid=0000004085. Acesso em: 15 jun. 2021.
- BRASIL. **Lei n. 13.105/2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 de jun. de 2021.
- BRASIL. **Resolução TST n. 203/2016**. Edita a Instrução Normativa n. 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/81692>. Acesso em: 6 maio 2021.
- CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis trabalhistas**. 44 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Reforma trabalhista**: Comentários ao Substitutivo do Projeto de Lei 6787/16. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2017/05/V%C3%B3lia-Bonfim-Cassar.pdf>. Acesso em: 3 jun. de 2021.

CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. **Noções de direito do trabalho e processo do trabalho**. Para os concursos de Técnico do TRT, TST e MPU. Salvador, Bahia. Editora JusPodvim, 2018.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Reforma trabalhista**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDONÇA, Rafael da Mota. **O novo código de ética e disciplina da OAB**. Disponível em: <<https://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2016/08/O-novo-Codigo-de-Etica-e-Disciplina-da-OAB-AUTOR-Rafael-de-Mota-Mendonca.pdf>> Acesso em: 18 jun. 2021.

REALE, Miguel. **O Direito como experiência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

A impunidade de quem viola as prerrogativas da advocacia: como ajudar no combate?



Tony Pablo de Castro Chaves

Advogado. Procurador de carreira da Câmara Municipal de Cacoal-RO. Ex-presidente da OAB Cacoal nos triênios 2010/2013 e 2014/2016. Conselheiro titular da Associação Nacional dos Procuradores Legislativos Municipais (Aprolegis).

Historicamente, a defesa das prerrogativas dos advogados sempre esteve alinhada com a necessidade de fortalecimento do exercício de uma advocacia autônoma e independente, permanecendo sempre atual no cenário profissional e conjuntural de seu tempo.

As prerrogativas dos advogados, ao longo dos anos, foram conquistando proteção legal diante da conscientização gradativa em relação a sua importância, já que, na verdade, sempre foram imprescindíveis na proteção do Estado Democrático de Direito e da sociedade brasileira.

Neste contexto histórico, constata-se que a indispensável luta passada e presente da advocacia deu origem a relevantes conquistas, tanto no campo institucional, como, por exemplo, o dever da OAB conceder desagravos públicos e assistência aos advogados processados no exercício de sua profissão, representações criminais e ações cíveis e administrativas (artigos 44, II, 49, 50, 54, III e 57 da Lei 8.096/94, e do artigo 15 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB) como também no campo profissional, como a garantia constitucional insculpida no artigo 133 que assegura serem os

advogados profissionais essenciais à administração da justiça.

A lei federal 8.096/94, dispõe no artigo 7º, sobre as prerrogativas da advocacia a fim de garantir o exercício da profissão com a necessária autonomia e independência, uma garantia do cidadão para ver seus direitos assegurados em relação à ampla defesa e ao contraditório.

Por último, com a aprovação da lei de abuso de autoridade (Lei Federal n. 13.869/19), ocorrida após reiteradas violações dos direitos fundamentais de defesa especialmente na operação “Lava Jato”, fez com que se tornasse imprescindível para manutenção do Estado Democrático de Direito a transformação da violação de algumas prerrogativas como crime de abuso de autoridade.

Mais recentemente o Provimento 48, artigo 2º, do Conselho Federal da OAB, estabelece como obrigatória a adoção de providências na seguinte hipótese: **“Comprovada a violação de direitos ou de prerrogativas da profissão, a seção, ou a subseção, deverá representar a quem de direito contra o violador, para promover a responsabilidade administrativa, civil e penal, nos termos da Lei 4.898, de 9 de dezembro de 1965”** (a lei 4.898/95 a que se refere o dispositivo é a antiga lei de abuso de autoridade, revogada pela atual lei 13.869/19). (grifo nosso)

Neste diapasão, em que pese os avanços legais na proteção e defesa das prerrogativas dos advogados, como a edição da lei que criminaliza a violação de determinadas prerrogativas da advocacia, o desafio dos advogados e advogadas é fazer com que aqueles que as afrontam sejam efetivamente punidos.

Sempre defendi que o maior problema em relação às prerrogativas da advocacia é o crescimento da impunidade de quem as violam,

por esta razão entendo que os advogados e advogadas precisam conhecer suas prerrogativas para serem os primeiros a defendê-las. É necessário conscientizar o advogado-vítima de violação de prerrogativas a reagir imediatamente, fazendo uso do seu legítimo direito de representar contra as tais autoridades para fins de responsabilização administrativa, correccional, e, se for o caso, penal.

As prerrogativas dos advogados, ao longo dos anos, foram conquistando proteção legal diante da conscientização gradativa em relação a sua importância, já que, na verdade, sempre foram imprescindíveis na proteção do Estado Democrático de Direito e da sociedade brasileira.

Para mudar o quadro de impunidade de quem viola as prerrogativas da advocacia, não se deve esperar que só a OAB cumpra com seus deveres, o advogado quando vítima de violação também tem o dever de ajudar neste combate. Portanto, deve ser o primeiro a reagir!

O maltrato sofrido pelo advogado, em sua independência ou dignidade profissionais, não apenas lhe diz respeito individualmente, mas a toda a classe. Contra

ele deve reagir imediata e adequadamente, fazendo constar no processo ou fora dele o que for necessário, levantando provas, para comunicar o fato à Ordem e promover as representações devidas (Lôbo, 1994, p. 41.)

Então, como ajudar no combate as violações das prerrogativas da classe e o fim da impunidade? Conhecendo todos os direitos e prerrogativas da classe e, diante de qualquer violação, **reajam!**

Referências

BRASIL. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/legislacaoAnotadaAdiAdcAdpf/verLegislacao.asp?lei=375.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao novo estatuto da advocacia e da OAB**. Brasília: Brasília Jurídica, 1994. OAB. **Provimento n. 48/1981**. Baixa normas gerais pertinentes aos direitos e às prerrogativas dos filiados à Ordem dos Advogados do Brasil e dá outras providências. Disponível em: www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/48-1981.

O marketing jurídico, o *market* de consumo e as responsabilidades da advocacia



Gabriel Tomasete

Advogado. Ex-conselheiro estadual e presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/RO (2013-2018). Sócio do Oliveira & Tomasete Advocacia. Atua em ações civis públicas consumeristas desde 2005.

A publicação do novo provimento sobre a publicidade na advocacia pelo Conselho Pleno da OAB Nacional ocorreu em 21 de julho de 2021, atualizando-se, assim, o Provimento 94/2000. As novas regras entrarão em vigor 30 dias após a publicação e são frutos de mais de dois anos de consultas à classe, inclusive aos mais jovens, que colaboraram por meio do Colégio Presidentes das Seccionais. Os representantes da “jovem advocacia” acreditam terem deixado o seu “DNA” nas novas regras, com a expectativa de que o mercado se tornará mais inclusivo para eles.

Dentre os temas regulamentados, destaca-se o uso das redes sociais para promoção dos serviços jurídicos, *marketing* jurídico em outras plataformas, publicidade nas modalidades ativa e passiva, o impulsionamento de conteúdo, a possibilidade do exercício da advocacia em locais compartilhados (*coworking*) e a proibição de pagamento para a aparição em *rankings*, prêmios, honrarias em eventos ou publicações.

Os avanços são inegáveis e necessários diante da realidade atual da *internet* e das redes sociais e parece terem respeitado as regras

éticas da advocacia brasileira, que seguem vigentes. Provas disso são a proibição de captação de clientela e, na publicidade ativa, de qualquer informação relativa às dimensões, qualidades ou estrutura física do escritório, bem como a referência a resultados ou o uso de casos concretos para oferta de atuação profissional. Vedações também importantes para que a publicidade profissional não configure mercantilização da profissão, ou seja, isso não significa afirmar que esses profissionais estão fora do mercado de consumo ou das regras do CDC.

Calma, respire. É muita informação e aqui faço uma provocação. O marketing, derivado de *market*, traduzido para o português, significa mercado. Mercados vendem produtos e serviços. Então, não seria contraditório ou até impossível liberar o marketing, sem gerar uma mercantilização? Ou seja, vamos promover o marketing, pagar anúncios, chegar até pessoas que não nos procuraram, porém, seguiremos fingindo que não estamos mercantilizando a profissão?

É essa a compreensão que tive do novo provimento, ótica essa baseada em duas décadas de atuação na área consumerista, incluindo a idealização de campanha nacional aprovada pela OAB Nacional contra a publicidade dirigida às crianças e a atuação em várias ações civis públicas contra publicidades enganosas por omissão, todas exitosas. Opa, será que aqui infringi as novas regras ao divulgar o resultado das ações?

Pois bem, o fato é que se liberou o marketing e muitos comemoram os avanços, enquanto outros reclamam das vedações e da impossibilidade de veiculação de propagandas diretas dos nossos serviços, como ocorre nos Estados Unidos.

Agora, não vejo ninguém preocupado com as consequências das novas regras. O fato é que a advocacia foi “liberada” para promover o marketing de conteúdo jurídico e, nele, usar o impulsionamento para “atingir número indeterminado de pessoas, mesmo que elas não tenham buscado informações acerca do anunciante ou dos temas anunciados”. Significaria dizer que os “conteúdos” da advocacia passarão a ser ofertados para quem nem sequer os procurou? Ou alguém poderia dizer que os “serviços” da advocacia serão ofertados? E, se há anúncio, existe “oferta”, publicidade, enfim, trata-se da fase pré-contratual de uma relação negocial?

E, essa contratação, que é fruto de contato do cliente com as publicidades da advocacia, deverá ser regulada pelo Código de Defesa do Consumidor? Depende do ponto de vista e, talvez, do caso concreto. Vamos lá.

O Superior Tribunal de Justiça já entendeu não ser possível a utilização do Código do Consumidor (CDC) nos serviços advocatícios, sob o argumento de que o Estatuto da Advocacia é lei posterior, de caráter especial, que regula a atividade do advogado e impõe obrigações incompatíveis com a atividade de consumo, como a vedação à captação de causas ou a utilização de agenciador. Desse modo, esses serviços estariam fora do mercado de consumo.

Perceba o quão frágil se torna esse argumento hoje, com o autorizado e gigantesco crescimento do marketing jurídico e inserção dos serviços advocatícios nas redes sociais, que funcionam como grandes vitrines e, logo, configurando um mercado de consumo.

Importante lembrar que o STJ também já entendeu, em sentido contrário, pela incidên-

cia do CDC em serviços advocatícios, mencionando casos de contratos de adesão e massificados, como, por exemplo, nas lides coletivas. Ainda, sustentou a tese de que o Código não incluiu nenhuma exceção à advocacia quando tratou da responsabilidade dos profissionais liberais (§ 4º. do art. 14, CDC).

...não se pode “transformar” a nossa atuação em mercadoria.

Vale aqui lembrar que o CDC é um diploma normativo de caráter principiológico, advindo da Constituição Federal, o que afasta interpretação restritiva a ele em eventual confronto com outros diplomas legais, ainda que especiais, como o Estatuto da Advocacia, lei federal n. 8.906/94.

Ainda que se defenda que não podemos confundir os serviços prestados pelo advogado com a mercancia, já que há certa diferenciação da advocacia dos demais prestadores de serviços, isso não significa afirmar que esses profissionais estão fora do mercado de consumo ou das regras do CDC. O mesmo ocorre, por exemplo, em relação aos médicos.

Nesse contexto de mudanças da fase pré-contratual dos nossos serviços (publicidade), acredito na possibilidade de o STJ passar, em breve, a definir cada vez mais pela incidência do CDC nas relações da advocacia com os seus clientes. Essa incidência, creio, será relativizada, assim como é para os médicos, que respondem por danos somente se hou-

ver culpa quando se tratar de “obrigação de meio”, ou seja, aquela em que o profissional se compromete a envidar seus melhores esforços para a prestação dos serviços, sem compromisso com a obtenção de um resultado específico. Por outro lado, se o advogado se obrigar, através de publicidade, a entregar um resultado, a sua responsabilidade passaria a ser integral.

Com o CDC regulando essas relações, na prática, incidirá aquela máxima de “prometeu, cumpriu” – ainda que verbalmente, conforme artigos 30 e seguintes do CDC. Mais atenção agora: se houver falta de informações sobre os riscos dos serviços, a exemplo – deixar de informar sobre a incidência de honorários sucumbenciais em caso de derrota judicial, há possibilidade de o advogado ser responsabilizado pelo “dano” ao cliente.

Por outro lado, é possível que o Judiciário analise o caso concreto e, com isso, um advogado que foi procurado por razões diversas da publicidade poderá não se submeter ao CDC, já que ele não tornou a sua atuação individual como um produto colocado no mercado. Enfim, só o tempo dirá.

Independente dos “avanços” com as novas regras e da incidência, ou não, do CDC nas nossas relações com os clientes, lembremos sempre de honrar o caráter relevantíssimo da advocacia, agir com transparência, equilíbrio e boa-fé e, ainda, com cuidado e proteção ao cliente. Ou seja, simplesmente cumprindo à risca os princípios basilares do aplausível Código de Defesa do Consumidor e os seus deveres anexos, até porque são regras morais.

Referências

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm.

BRASIL. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/legislacaoAnotadaAdiAdcAdpf/verLegislacao.asp?lei=375.

BRASIL. **Provimento n. 205/2021 (OAB)**. Dispõe sobre a publicidade e a informação da advocacia. Disponível em: <https://deoab.oab.org.br/pages/materia/345668?termo=>.

As prerrogativas da advocacia no processo administrativo disciplinar, das Forças Armadas e Forças Auxiliares: um cotejo da CF/88, o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) x a Súmula Vinculante n. 5, do Supremo Tribunal Federal



Gustavo Adolfo Añez Menacho

Advogado. Especialista em Docência e Didática do Ensino Superior (UIbra), Ciências Penais (LFG), Direito Penal e Processo Penal (FCR), Perícia Criminal e Ciências Forenses (IPOG), Cursando MBA em Direito Militar (Instituto Venturo).

Urge *prima face* chamar a atenção de todos, no sentido de que a Justiça Militar é altamente especializada, ou mesmo que a vida castrense é repleta de singularidades próprias àquele universo, devendo-se, portanto, tomar muito cuidado com comparações direitas e/ou equiparações, entre a vida cível e a da caserna, movidas pelo senso comum.

As Forças Armadas e Auxiliares possuem órgãos próprios, agentes públicos submetidos a regime jurídico específico e institutos ímpares, como agregação, deserção, incorporação, desincorporação, comissionamento, reserva, reversão, licenciamento, etc., sem paralelo na Administração Pública “civil”. Daí a real necessidade de se promover um estudo científico, individualizado e sistematizado deste setor especial da Administração,

por meio de uma disciplina jurídica especializada. A doutrina a tem denominado Direito Administrativo Militar (Abreu, 2010, p. 35).

Nesse sentido ao tratar dos Processos/procedimentos Administrativos Disciplinares, a saber: sindicância, PAD ou mesmo o IPM; aplicado às Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), assim como nas Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares) deve-se se ter em conta que o mesmo será regido pelo Direito Administrativo Militar e suas especificidades.

Cabe ressaltar, ainda, que os demais princípios norteadores do direito administrativo também o são do direito administrativo militar. É certo que, por vezes, tais princípios assumem contornos mais rígidos no âmbito militar, como no caso do princípio da continuidade do serviço público, ante a vedação absoluta de greve aos militares (art. 142, § 3.º, IV, da CF/1988), ou da hierarquia e da disciplina, cuja observância é exigida em todas as circunstâncias da vida (art. 14, § 3.º, da Lei 6.880/1990), diferentemente do que ocorre com os servidores públicos civis (Abreu, 2010, p. 36).

E que o mesmo se relaciona diretamente com outros ramos do direito, mormente com o direito constitucional, “guarda-chuva” de todo o acabou jurídico pátrio, do qual emanam todos os diplomas legais vigentes.

As Forças Armadas constituem um corpo especial da Administração que se dis-

tingue do setor civil pela militarização com enquadramento hierárquico de seus membros organizados em unidades armadas e preparadas para o combate. Tais considerações, feitas as devidas adaptações, são aplicáveis às Polícias e Corpos de Bombeiros Militares, ressaltando-se, apenas, que os militares estaduais possuem destinação constitucional distinta dos militares federais (Abreu, 2020, p. 43).

Justamente essas peculiaridades, considerando os pilares da Hierarquia e da Disciplina, onde o escalonamento de patentes e antiguidade de posto são tão latentes, é que emerge a necessidade inarredável de uma defesa técnica independente a ser exercida pelo profissional da Advocacia, como preceituado no Art. 5º, LV e 133 da Carta Magna e na Lei Federal 8.906/94. A própria Constituição Federal assegura o exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto em sede judicial como administrativa e ainda eleva o exercício da advocacia como atividade essencial à Justiça.

Somando a isso, o retro citado estatuto da advocacia, já em seu Art. 1º estabelece como sendo privativa da profissão a capacidade postulatória, para atuar em prol de seu constituinte, pois, preparado tecnicamente, psicologicamente e moralmente, nos seguintes dispositivos, assegura inclusive a inviolabilidade por seus atos e manifestações, no exercício de seu múnus, sendo nulos os atos, quando praticados por terceiros não habilitados.

Pode-se afirmar então, por tudo que está aí posto, que *data vênia* a súmula de n. 5, de 16/5/2008: “a falta de defesa técnica por advogado em processo administrativo disciplinar

não ofende a Constituição”; do pretório excelso, com caráter vinculante, está divorciada, daquilo que deveria ser seu eco fiel, ainda mais considerando a relevância da matéria e como dito à exaustão, a sua especificidade.

Imperioso frisar que além de contrariar frontalmente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, editado na já revogada Súmula 343/2007, que determinava que: “É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar”. Ainda se permite despautério maior, qual seja a autorização legal de que pessoas inabilitadas, como o “defensor dativo” figura assemelhada ao “paralegal”, porém, com o agravante de não lhe ser exigido formação em direito, à aquele, bastando ser de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, como preconizado no Art. 164, e parágrafos, da Lei n. 8112/90.

A nosso sentir, em cotejo rasteiro, já se verifica a total impropriedade do entendimento que prevalece atualmente, expressado na súmula editada pelo STF; a nossa militância, tem nos demonstrado isso de forma cabal, o rigor das forças militares aliado a total desconhecimento das praxes jurídicas, mormente as teses (preliminares e de mérito), invariavelmente tem acarretado prejuízo de difícil reparação ou mesmo irreparáveis aos que tentam, à míngua, uma defesa meramente formal, *data vênia*.

Tal realidade em sua imensa maioria resta camuflada pelo fato de se tratar de procedimentos *interna corporis*, que tramitam em sigilo, e que raramente submetidos verdadeiramente ao crivo do devido processo legal, por quem tem capacidade e isenção para tal, a

ponto de inclusive, quando necessários serem submetidos ao judiciário.

É fácil imaginar a limitação do exercício do *jus postulandi* em uma Organização Militar, seja ela qual for, onde como visto, o processado em sentido amplo, estará em frente a superiores hierárquicos, com antiguidade no posto e o mais relevante no contexto, imbuídos de pressupostos de autoridade.

O Cenário pode se agravar mais ainda, quando se consegue imaginar uma situação em que o sindicado/processado esteja detido/preso... quais as condições que esse militar tem de exercer a sua autodefesa?

As Forças Armadas constituem um corpo especial da Administração que se distingue do setor civil pela militarização com enquadramento hierárquico de seus membros organizados em unidades armadas e preparadas para o combate.

Todo poder precisa de limites, o absolutismo é uma “arma” poderosa nas mãos da injustiça, os procedimentos de cunho sancionador (Sindicância/PAD/IPM) devem observância aos ditames constitucionais, e aos princípios de garantias do direito penal garantista, para haver o mínimo de paridade de armas e os alicerces republicanos e do estado democrático e de direito se aperfeiçoem a cada dia.

O dano, portanto, tem efeito multiplicador, pois, além de prejudicar de forma primária aquele que deve ser o destinatário final do PAD, com todas as suas garantias asseguradas, também acaba por vilipendiar as Prerrogativas de toda uma categoria profissional, ao autorizar “advocacia administrativa” e, em última análise, o exercício ilegal da advocacia.

O STF, nesse particular nega toda a sua pujança e se demonstra desconhecedor dessa justiça altamente especializada, ao medir pela “mesma régua” dos Juizados Especiais Cíveis ou mesmo da Justiça Trabalhista, as organizações militares, haja vista que esses procedi-

mentos disciplinares são a gênese dos futuros processos que abarrotarão o judiciário brasileiro, e que se bem conduzidos no nascedouro, poderiam ter melhor sorte.

De forma conclusiva, é defeso afirmar então nesse contexto, tal qual o aludido Art. 133 da CF/88, que a atuação direta e imediata do Advogado, exercendo efetivamente a defesa técnica nos PADs, no sentido amplo, é indispensável, devendo, portanto, por meio das instituições republicanas, se promover essa discussão e provocar a cúpula do Judiciário brasileiro para que enfrente a matéria como deve.

Referências

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito administrativo militar**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, ano 126, n. 191-A, p. 1-32, 5 out. 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/legislacaoAnotadaAdiAdcAdpf/verLegislacao.asp?lei=375.

P

rescrição nos Processos Éticos Disciplinares no âmbito da OAB



José Gomes Bandeira Filho

Advogado. Ex-presidente da Caixa de Assistência dos Advogados de Rondônia (CAARO). Ex-conselheiro da Seccional Rondônia da OAB.

A instauração do processo ético-disciplinar nos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil nasceu com o objetivo de disciplinar, apurar condutas previstas no art. 34 e incisos, de fatos infracionais no exercício da função, que configure violação às normas deontológicas estabelecidas pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, prevista no ordenamento jurídico pela Lei n. 8.906/94, em seu Regulamento Geral e no Código de Ética e Disciplina.

Uma das causas de controvérsia e dificuldades encontradas pelos intérpretes no âmbito dos Conselhos de Ética da OAB, é que o rol de infrações previstas no art. 34 do nosso estatuto é taxativo. Com a evolução das relações sociais surgem novas condutas, não previstas no citado artigo, por falta de previsão ou por erro de técnica legislativa. Em determinadas situações o artigo 34 se torna aberto, porém não o torna indeterminado, embora algumas condutas sejam moralmente reprováveis, sendo atípica, não pode a Ordem ensejar punição, considerando-a como incompatível com a advocacia, em face do princípio da reserva legal, conforme, ensinamento de Vieira e Cernov (2016, p. 182).

Para tanto se transcreve jurisprudência da 2ª Câmara do Conselho Federal da OAB:

Representação. Conduta atípica. Arquivamento. É de se arquivar liminarmente. Representação que retrata fato não tipificado no Estatuto ou Código de Ética. Provisamento do recurso (CFOAB. 2ª Câmara REC. Nº 0175/2004. Rel. Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB) pub. DJ. 14.12.2005. P 378).

Posta essa introdução, vamos ao ponto específico, ao qual tentamos lançar luzes à interpretação da norma. Trata-se da prescrição prevista no artigo 43 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, que estabelece no citado dispositivo o prazo de cinco anos para o exercício da pretensão punitiva, contado da data da constatação oficial do fato:

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

Uma vez recebida pela OAB a comunicação do fato, o representado em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa poderá alegar como matéria de defesa, a qualquer tempo, a ocorrência de prescrição, que é a perda do exercício da pretensão punitiva pela OAB.

A prescrição é matéria de ordem pública, uma vez materialmente comprovada, ainda que não arguida pelo interessado, o órgão processante deverá reconhecer de ofício a figura da prescrição, nos termos preconizados pelo estatuto.

Pela dicção do artigo 43 do estatuto o prazo prescricional não é contado a partir do fato em si, ou do conhecimento da falta pelo denunciante, mas de sua constatação oficial pela Ordem. A constatação oficial pela OAB se dá pelo recebimento da representação firmada por qualquer autoridade ou pessoa interessada, além da hipótese de instauração de ofício, inclusive pelo Tribunal de Ética e Disciplina.

Atualmente, o entendimento está pacificado, conforme o Conselho Federal da OAB, o qual editou a súmula 01/2011/COP, que trata da prescrição de processos administrativos disciplinares. De acordo com o verbete:

O termo inicial para contagem do prazo, quando o processo decorre de representação a que se refere o caput do art. 43 do Estatuto da Advocacia, é a data da constatação oficial do fato pela OAB, considerada a data do protocolo da representação ou a data das declarações do interessado tomadas por termo perante órgão da entidade.

Salvo melhor juízo, e esse é um entendimento meu, o qual não é isolado, o processo administrativo disciplinar no âmbito da OAB tem aberta analogia com o direito penal, com o direito processual penal e o processo administrativo disciplinar, complementado pelas regras do nosso processo civil dentro do que for omissivo.

A imposição hoje posta na legislação, em que considera o termo inicial da prescrição, no processo disciplinar a data em que a OAB toma ciência do fato, contraria os princípios da formação do direito e compromete a estabilidade das relações jurídicas, deixando a data

do fato em segundo plano prolongando-se indefinidamente.

Alguns defensores da tese, hoje, postam no nosso estatuto, que o art. 43 está em consonância com a Lei Federal n. 6.838/80, a qual trata da prescrição por faltas cometidas por profissionais liberais, a qual prevê no artigo 1º, a arguição da prescrição quinquenal, a contar da verificação do fato através do órgão respectivo.

Ao meu entendimento, se o fato ocorreu há mais de cinco anos, já estaria prescrito ou, quando não teria ocorrido a decadência (extinção do direito não exercido no prazo legal) do exercício da pretensão punitiva da OAB. Em tal hipótese não se mostra razoável nem proporcional o exercício da pretensão punitiva, visto não se mostrar exequível que o advogado possa estar eternamente submetido ao poder disciplinar da OAB.

Assim vejo forte incompatibilidade entre o art. 43 do nosso estatuto com os demais e o sistema de princípios do nosso Estado democrático de Direito e regras inauguradas pela Constituição Federal de 1988 e as demais legislações infraconstitucionais.

As leis que visam penalizar os advogados não são novas. Em 1769, no reinado de Dom José (1770-1777), o Marquês de Pombal inseriu no nosso ordenamento jurídico a *Lei da Boa Razão*, a qual punia os advogados que apresentassem raciocínios frívolos e sofismas às disposições da lei, com multa de 50 mil réis, a primeira vez; com privação dos graus obtidos na universidade na segunda; com degredo para Angola na terceira (Lôbo, 2002, p. 192).

Hoje, o advogado criminalista sofre com *caput* do art. 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008, que

impõe sem o devido processo legal multa de 10 a 100 salários-mínimos, quando todos sabemos que a advocacia criminal é a mais precarizada no Brasil, ante as condições financeiras de uma massa de clientes hipossuficiente, os honorários raramente alcançando 10 salários-mínimos. O dispositivo foi considerado constitucional na ADIn n. 4.398 promovida pelo Conselho Federal, restando aos advogados uma alteração na lei via legislativa.

A prescrição é matéria de ordem pública, uma vez materialmente comprovada, ainda que não arguida pelo interessado, o órgão processante deverá reconhecer de ofício a figura da prescrição, nos termos preconizados pelo estatuto...

Registra-se, por último, que os argumentos aqui desenvolvidos não pretendem, sob nenhum aspecto, oferecer uma salvaguarda geral aos advogados que advogam de má-fé, com dolo, os embusteiros, os tartufos, os pun-guistas, os sofistas, a eles devem ser atribuídos as consequências legais.

É notório que a advocacia, na Constituição de 1988, conforme o art. 133, foi agraciada com proteção especial, elevada à condição de função essencial da justiça. Criar normas especiais de condutas similares, que divergem das demais categorias para penalizar o advogado

fere a liberdade e o livre exercício do trabalho, assegurado no art. 5, inciso XIII da Constituição Federal.

A ética profissional, como pilar da Advocacia, tem que continuar a ser defendida pela OAB, por meio do Tribunal de Ética e Disciplina. O sistema constitucional brasileiro, em razão de

sua regulação do trabalho, admite a possibilidade de aferição de responsabilidades pelo mau exercício profissional, pelas entidades de classe, no entanto, se faz necessária que a mesma guarde proporcionalidade e simetria com o ordenamento jurídico constitucional e as leis consolidadas.

Referências

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 5 out. 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/legislacaoAnotadaAdiAdcAdpf/verLegislacao.asp?lei=375.

BRASIL. **Lei n. 6.838, de 29 de outubro de 1980**. Dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l6838.htm.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao novo estatuto da advocacia e da OAB**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

VIEIRA, Hélio; CERNOV, Zênia. **Estatuto da OAB, regulamento geral e código de ética**: interpretados artigo por artigo. São Paulo: Ltr, 2016.

A

s proibições ao exercício da advocacia (incompatibilidades e impedimentos)



Eliabes Neves

Procurador do Estado de Rondônia. Professor titular do curso de Direito da Faculdade de Rolim de Moura (Farol). Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Vale do Itajaí, Univali.

Sumário

1. Introdução
2. Da diferenciação entre impedimento e incompatibilidade
3. Da incompatibilidade
4. Dos impedimentos

1 Introdução

A palavra advogado é derivada do latim *ad vocatus*, isto é, aquele que é chamado em defesa (Takeda, 2010), que nos termos da Constituição Federal é uma profissão “indispensável à administração da justiça”¹, por ser um serviço público e uma função social, razão pela qual o exercício da advocacia é privativo dos regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 3º da Lei 8.906/94).

Nessa vertente, o bacharel em direito que preencher os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.906/94 poderá exercer livremente o múnus da advocacia. No entanto, a legislação estabelece situações em que, mesmo o

¹ Art. 133 da CF/88.

cidadão com capacidade de inscrição na OAB, ou mesmo o advogado já inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil poderá sofrer limitações ao exercício da profissão, seja por incompatibilidade ou impedimento.

Imperioso destacar que essas proibições não são decorrentes da aplicação de penalidade administrativa ou judicial, que não serão objetos desse estudo, mas sim, proibições decorrentes da própria legislação a qual estabelece condições pessoais que são incompatíveis com o exercício da profissão de advogado ou condições que irão gerar o impedimento para o exercício de tão importante múnus público.

Como a incompatibilidade e o impedimento para o exercício da advocacia são institutos jurídicos que geram proibições para o exercício profissional, acabam que por gerar dúvidas sobre a aplicabilidade de cada um, razão pela qual se torna pertinente estabelecer as devidas diferenças, bem como apresentar os pontos de maiores relevâncias para o regular exercício da profissão de advogado.

2 Da diferenciação entre impedimento e incompatibilidade

A Lei 8.906/94 (EOAB), em uma interpretação autêntica, já deixa consignado a diferença entre os institutos: “a incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia”.

Nos termos da norma alhures, transcrita a incompatibilidade (por ser total) impede, mesmo que em causa própria, o exercício de qualquer atividade privativa de advogado. Já o impedimento, por ser uma impossibilidade parcial, permite ao advogado exercer ativida-

des típicas da profissão, desde que observe as ressalvas legais.

No impedimento, o advogado é regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, podendo exercer as suas funções normalmente, desde que observe as restrições esculpadas na lei. Já a incompatibilidade, por sua vez, gera impossibilidade do bacharel em direito se inscrever como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil e, caso a incompatibilidade ocorra quando o profissional já era inscrito na Ordem, na hipótese de a incompatibilidade ser para ocupar um cargo definitivo, obrigatoriamente, deverá ocorrer o cancelamento da sua inscrição; se for para ocupar um cargo temporário, deverá promover o licenciamento da inscrição junto a Ordem dos Advogados do Brasil.

3 Da incompatibilidade

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil elencou no artigo 28 taxativamente (Sodré, 1991) as atividades, funções e cargos públicos que afetam a independência do profissional da advocacia, ou que comprometeriam a igualdade das partes, evitando possíveis tráficos de influência e captação de clientela.

Imperioso destacar que o rol de atividades incompatíveis com a advocacia não são somente cargos públicos ou delegatários de serviços públicos, mas, também, algumas funções privadas, que igualmente, ferem o princípio da independência funcional do advogado, como os ocupantes de direção e gerência de instituições financeiras, cujas incompatibilidades vale a pena observar:

Poder Executivo (Art. 28, inciso I)

O primeiro caso de incompatibilidade com o exercício da advocacia são os ocupantes do cargo de Chefe do Poder Executivo, seja ele em qualquer esfera (Presidente da República, Governadores e Prefeitos Municipais), ressaltando que a incompatibilidade é extensiva aos respectivos vices (Ramos, 2017).

Mesa do Poder Legislativo (Art. 28, inciso II)

Os membros do poder legislativo não sofrem incompatibilidade ao exercício da advocacia, exceto se ocuparem o cargo de Presidente da respectiva casa legislativa, de igual monta, também são incompatíveis os membros e substitutos legais da mesa Diretora da casa legislativa correspondente.

Cargos e funções públicas com atribuição de julgamento (Art. 28, inciso III)

A incompatibilidade atinge, também, os ocupantes de cargos que tenham função de julgamento, dado o dever de imparcialidade com direitos e deveres de terceiros, motivo pelo qual são incompatíveis com a advocacia os Membros do Poder Judiciário, Membros dos Tribunais de Contas, Juizados Especiais, Juiz Classista e Juiz de Paz, além de todos os que exercem função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta.

Nesse aspecto, convém destacar que os Juízes Eleitorais, dado a temporariedade do exercício das suas funções, não sofrem incompatibilidade para o exercício da advocacia, exceto, o impedimento de advogar perante

a justiça eleitoral e contra a Fazenda Pública Federal, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.127-8.

Imperioso enfatizar, ainda, que a carreira do Ministério Público também é incompatível com o exercício da advocacia, inclusive tal vedação vem expressa também nas respectivas leis orgânicas no Ministério Público Federal e Estadual (Art. 237, inciso II da LC 75/93 e Art. 44, inciso II da Lei 8.625/93), todavia, convém ressaltar que nos atos das Disposições Constitucionais Transitórias é estabelecido a possibilidade do Membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição de 88 optar pelo regime anterior, em relação às garantias e vantagens, razão pela qual não se aplica tal incompatibilidade aos Membros do Ministério Público que se encontrar nessa situação jurídica (art. 83 do Estatuto da OAB).

Ocupantes de cargos ou funções de direção (art. 28, inciso IV)

Gera também a incompatibilidade com o exercício da advocacia a todos aqueles que ocupam cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, fundacional e até mesmo em empresas controladas ou concessionárias de serviços públicos. Todavia, neste caso específico a incompatibilidade só é auferível se o cargo ou função tiver poder relevante sobre o interesse de terceiros, que deverá ser auferido pelo conselho competente da OAB (Art. 28 § 2ª da Lei 8906/94).

Serviços notariais e de registro (art. 28, inciso V)

Por terem fé pública e darem legitimidade a negócios jurídicos também são incompatíveis

com o exercício da advocacia os delegatários de serviço público que exerçam serviços notariais e de registro.

Vinculados as atividades policiais (art. 28, inciso VI)

A atividade policial exercida direta ou indireta, gera incompatibilidade com o exercício da advocacia, englobando todos os que se vinculem aos órgãos da segurança pública, previstos no artigo 144 da Constituição Federal (polícia federal, polícia rodoviária federal, policiais civis, policiais militares e corpo de bombeiros militares e policiais penais).

...a legislação estabelece situações em que, mesmo o cidadão com capacidade de inscrição na OAB, ou mesmo o advogado já inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil poderá sofrer limitações ao exercício da profissão...

O Provimento n. 62/88 ainda vigente, abrange também os servidores que direta ou indiretamente exercem funções em repartições policiais, o que compreende os peritos criminais, despachante policial, datiloscopista, médico legista e, dado a crescente terceirização de serviço público engloba ainda eventuais funcio-

nários terceirizados que prestam serviços em órgãos policiais (Lôbo, 2002).

Militares (art. 28, inciso VII)

A Carreira Militar organizada na hierarquia e disciplina (art. 142 CF/88) é incompatível com o exercício da Advocacia que exige a total independência no exercício da função, inclusive tal incompatibilidade é extensiva aos que se encontrem em serviço militar obrigatório (D'Ávila, 2006).

Imperioso ressaltar que a incompatibilidade só é aplicável aos militares na ativa.

Atividades tributárias (Art. 28, inciso VIII)

Os servidores que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos, ou contribuições parafiscais também são incompatíveis com o exercício da advocacia.

A incompatibilidade dos agentes que exercem atividades tributárias é exemplo típico de incompatibilidade que deve ser auferida, não pelo título do cargo ou função, mas pela natureza do exercício da atividade, que deverá ser auferida de forma casuística pelo conselho competente (Ramos, 2017).

Alguns cargos como auditor fiscal, técnicos da Receita Federal, auditores fiscais do INSS, auditores fiscais do Trabalho e os fiscais de tributos nos âmbitos estaduais e municipais, são exemplos típicos de incompatibilidade com o exercício da advocacia (D'Ávila, 2006).

Por sua vez, não configura a incompatibilidade prevista no artigo 28, inciso VII da Lei 8906/94 os ocupantes de cargos com meros poderes de aplicação de multas, visto que multa não é considerada tributo nos termos

estabelecidos no artigo 3º do Código Tributário Nacional (D'Ávila, 2006).

Ocupantes de função de direção em instituições financeiras

Também configura incompatibilidade com o exercício da advocacia os ocupantes de função de direção ou gerência em instituições financeiras, inclusive instituições privadas.

São consideradas instituições financeiras pelo Conselho Monetário Nacional os bancos de qualquer espécie; distribuidoras de valores mobiliários; corretoras de câmbio e de valores mobiliários; sociedades de crédito, financiamento e investimentos; sociedades de crédito imobiliário; administradoras de cartões de crédito; sociedades de arrendamento mercantil; administradoras de mercado de balcão organizado; cooperativas de crédito; associações de poupança e empréstimo; bolsas de valores e de mercadorias e futuros; entidades de liquidação e compensação.

As causas dessa incompatibilidade se dão pelo fato da possibilidade de captação de clientela ou tráfico de influência, visto que os ocupantes de cargos de direção nestas instituições têm poder de aprovar créditos pessoais, bem como liberar linhas de financiamento, sendo que a incompatibilidade com a advocacia só é dirigida aqueles gerentes que tenham efetivamente poder decisório (Lôbo, 2002).

4 Dos impedimentos

O impedimento gera uma proibição parcial ao exercício da advocacia, por isso, ocorre a regular inscrição nos quadros da OAB, devendo ser anotado no registro do advogado junto

a entidade a hipótese do impedimento e, somente, neste caso, ficará impedido de exercer a advocacia, inclusive em causa própria, ficando livre para o exercício da função fora dos casos de impedimento (D'Ávila, 2006).

São impedidos de exercer a advocacia os servidores públicos da administração direta, indireta e fundacional em face da fazenda pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora (art. 30, inciso I).

A doutrina consagra o impedimento do servidor advogar contra o ente que o remunera como de índole moral, visto que o servidor público teria acesso aos dados da Administração e, poderia utilizar dessa prerrogativa para captar clientela, além do que seria incompatível com os princípios da Administração Pública o servidor ser remunerado pelo poder público e, depois patrocinar causas contrárias ao interesse da Fazenda que o remunera (D'Ávila, 2006).

Imperioso enfatizar que o servidor advogado só fica impedido de exercer a advocacia em face da Fazenda que o remunera, nessa ótica, um servidor estadual poderá patrocinar causas em face da União.

Vale enfatizar que as regras de impedimento não se aplicam aos servidores do poder judiciário, visto que estes exercem funções incompatíveis com o exercício da advocacia nos termos do artigo 28, inciso IV da Lei 8.906/94.

Imperioso enfatizar que o Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5.235, por unanimidade, julgou constitucionalmente normas que vedam o exercício da advocacia por servidores do Ministério Público e do Judiciário, para a Ministra Rosa Weber, Relatora do caso, as incompatibilidades previstas no Estatuto da OAB, restritivas do exercício da advocacia por analistas, técnicos e auxiliares do Poder

Judiciário e do Ministério Público da União, “configuram restrições adequadas e razoáveis à liberdade de exercício profissional por traduzirem expressão dos valores constitucionais da eficiência, da moralidade e da isonomia no âmbito da Administração Pública”².

Os parlamentares que não ocupam cargos na mesa da diretoria da respectiva casa legislativa, podem exercer a advocacia, mas, desde a sua posse, ficam impedidos de advogar contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e entidades paraestatais, conforme estabelecido no artigo 30, inciso II da Lei 8.906/94.

O impedimento dos parlamentares não se limita à Fazenda Pública a qual esteja vinculado, tendo em vista que o dispositivo abrange todas as pessoas jurídicas de direito público. Assim, a título de exemplo, um vereador não poderá patrocinar causas nem a favor, nem contra a União, Estados ou Municípios.

5 Considerações finais

O presente estudo não teve por finalidade esgotar o assunto, mas demonstrar as prin-

cipais diferenças entre a incompatibilidade e o impedimento para o livre exercício da advocacia.

A atividade advocatícia, dado a sua importância, por ser essencial a administração da justiça, deve ser pautada em valores éticos, que buscam a efetiva representação processual do cidadão, buscando sempre a igualdade das partes e se desvinculando de qualquer ato que possa ocasionar conflitos éticos.

A liberdade do exercício da profissão do advogado, dado a sua importância social, pode sofrer limitação parcial (impedimento) ou limitação total (incompatibilidade), cujas restrições ao exercício da advocacia, buscam sobretudo, garantir a liberdade do advogado no exercício do seu mister, consagrando a garantia da lisura na representação processual e evitando conflitos éticos no regular exercício da profissão.

Neste contexto, o impedimento e a incompatibilidade do advogado são vetores que contribuem para o regular exercício da profissão, buscando impedir que o exercício profissional da advocacia seja efetivado em concomitância com cargos, empregos ou funções na administração pública ou privada, que tragam excessivo benefício a uma das partes.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIn 5.235.

Referências

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/legislacaoAnotadaAdiAdcAdpf/verLegislacao.asp?lei=375.

D’ÁVILA, Thiago Cássio. Teoria das proibições ao exercício da advocacia. **Revista âmbito Jurídico**, n. 28. Abril, 2006.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RAMOS, Gisela Gondim. **Estatuto da advocacia: comentários e Jurisprudência selecionada**. Belo Horizonte, Editora Fórum, 2017.

SODRÉ, Ruy de Azevedo. **Ética profissional e Estatuto do advogado**. 4. ed. São Paulo: LTr, 1991.

TAKEDA, Tatiana de Oliveira. A origem e a missão do advogado. **Revista Âmbito Jurídico**, n. 75, abril, 2010.

A tributação na advocacia: a tributação do advogado autônomo



Hudson da Costa Pereira

Advogado. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus. Professor da Faculdade São Lucas de Ji-Paraná. Sócio da Êxito Assessoria Empresarial e Tributária. Membro Titular da Comissão Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Comissão Estadual de Direito Tributário da OAB/RO.

Sumário

1. Introdução
2. Quais os riscos e implicações para os advogados e as sociedades de advogados que não fazem o recolhimento dos tributos
3. A tributação do advogado autônomo
4. Considerações finais

1 Introdução

O presente artigo é o primeiro de uma série de artigos que abordará a tributação na advocacia, e visa orientação aos advogados e as Sociedades de Advogados, acerca de um tema que tanto amedronta a advocacia rondoniense, ao mesmo tempo, levar informação relevante, e responder à pergunta que inquieta a todos os advogados: “Quais tributos devem ser pagos pelo advogado e como realizar o seu recolhimento?”.

A grosso modo, trataremos de todos os tributos (IRPJ, ISS, INSS, CSLL, Pis e Cofins) que, em geral, o profissional da advocacia tem que recolher aos fiscos Municipal e Federal (a propósito, não há recolhimento de tributos estaduais pelos profissionais autônomos).

De início, propomos uma abordagem acerca dos tributos devidos pelo advogado autônomo, quais os tributos municipais e federais incidem sobre a atividade da advocacia exercida pela pessoa física do advogado (nos próximos artigos iremos tratar da tributação dos escritórios de advocacia e dos advogados associados, os regimes de tributação, etc.)

Por fim, ressaltamos que o presente trabalho tem por escopo de demarcar os aspectos da tributação da advocacia que entendemos serem cruciais para os advogados autônomos, porém, sem a pretensão de esgotar o assunto, salientando que para uma análise satisfatória e conclusiva, sempre se faz necessário o auxílio de uma assessoria tributária especializada.

2 Quais os riscos e implicações para os advogados e as sociedades de advogados que não fazem o recolhimento dos tributos

A exemplo de outros serviços prestados por outros profissionais, os serviços de advocacia também são tributados. O fato de o serviço ser prestado de forma autônoma ou por uma sociedade constituída é irrelevante. O não recolhimento dos tributos pode acarretar inúmeras consequências drásticas, tais como a imposição de penalidades pelas autoridades fazendárias, por parte dos fiscos Municipal e Federal, e multas que podem chegar até 225% sobre o valor do tributo devido, sem prejuízo de outras sanções de natureza criminal.

Evidentemente, com o avanço tecnológico, o fisco enxerga cada vez mais de perto a renda e o patrimônio de qualquer contribuinte – inclusive os advogados. Além disso, há convênios entre os fiscos Municipal, Estadual e

Federal, que permitem a troca e o cruzamento de dados fiscais. Em suma, o fisco está cada vez mais pró-eficiente, no combate a possíveis fraudes e/ou a sonegação fiscal.

Esse cenário, impacta sobremaneira a classe da advocacia, formada por muitos profissionais autônomos. Tem-se que levar em conta, que a atividade da advocacia é pública, isso significa que o fisco nem precisa de convênio para acessar as informações de atuação do advogado. Uma simples pesquisa nos tribunais pode apontar com facilidade quantos e quais são os processos que ele atua, os pagamentos de RPVs e precatórios, alvarás judiciais expedidos no CPF do profissional, se houve retenção ou não de tributos, se o advogado recolhe INSS. Enfim, de posse de toda essa informação (pública), é razoável, admitir que o fisco poderá autuar um profissional da advocacia por sonegação fiscal que não faz o recolhimento dos tributos.

Não fosse o bastante, a RFB, invariavelmente, quer saber de onde vem o patrimônio do advogado, e se ele corresponde ao que ele efetivamente declara no seu IRPF.

O advogado também deve prestar atenção ao recolhimento da sua contribuição previdenciária para o INSS. Isso porque, além de evitar atuações fiscais por parte do fisco, a contribuição para a previdência social, garante ao profissional autônomo, a cobertura em situações de riscos, que correspondem a fatos incertos futuros que um segurado está submetido em razão de circunstâncias laborais ou da própria vida, tais como aposentadoria, pensão por morte, salário-maternidade para as advogadas, auxílio-doença, entre outros.

E for fim, é importante afirmarmos, também, que o recolhimento correto dos tributos pelo advogado traz para ele uma série de vantagens,

uma vez que através da comprovação do seu recolhimento, o advogado comprova a licitude da sua renda e a origem do seu patrimônio, além disso, é inegável, que através do recolhi-

mento dos impostos possibilita a pessoa física o acesso ao crédito em instituições financeiras, o que permite inclusive que o advogado realize investimentos na sua atividade.

3 A tributação do advogado autônomo

Neste tópico iremos tratar dos tributos de responsabilidade do advogado autônomo, que está sujeito ao recolhimento do ISS, IRPF, e o INSS.

TRIBUTO MUNICIPAL

ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, conf. art. 156, III, de competência dos Municípios e do DF)

- A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, define os serviços de competência dos Municípios em extensa lista anexa, nos quais se incluem os serviços jurídicos (item 17), dentre eles os serviços de advocacia;
- O fato gerador do ISS é aquele definido na lei municipal, a qual deve respeitar os limites traçados pela lei complementar. (art. 24, §§ 1º ao 4, CF/88);
- O contribuinte é o prestador de serviço, nos termos do art. 5º da LC nº 116/2003;
- A alíquota mínima é de 2% (art. 88 da ADCT) e a máxima é de 5% (cinco por cento) e a base de cálculo é o preço do serviço (art. 7º da LC nº 116/2003);
- A legislação municipal pode atribuir que o advogado autônomo faça o recolhimento em valor fixo anual, nos termos do art. 9º, §1º e ss, do Dec-Lei 406/1968 (obs: a norma em questão reza que quando a prestação de serviços é feita sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto não deve ser calculado da maneira habitual, com base no preço do serviço);
- Vale ressaltar, recentemente o STJ firmou entendimento no sentido de que o enquadramento da pessoa jurídica na sistemática de recolhimento de ISS por alíquota fixa, calculada em relação a cada profissional habilitado, não depende do modelo societário adotado pelos contribuintes. Basta que os serviços sejam prestados sob a forma de trabalho pessoal (EAREsp 31.084, Dt julgamento: 24/03/2021);
- É possível também que a legislação de alguns municípios ainda não tenha previsto a tributação dos serviços de advocacia. Vale lembrar que se o ISS não estiver expressamente previsto na legislação do município de prestação dos serviços, ele é indevido nos termos do art. 150, I da CF/88);
- A lei local também pode estabelecer outras exigências tais como a obrigatoriedade do cadastro fiscal junto ao Órgão de Receita do Município, além de critérios para emissão de documentos fiscais tais como RPA, NFS-e, ou NFS-a, bem como ainda o cumprimento de obrigações acessórias específicas contidas em decretos, e outros normativos, em geral.

TRIBUTOS FEDERAIS

INSS (contribuição social prevista no art. 195 da Carta Magna e são de competência exclusiva da União)

- O advogado autônomo é considerado pela lei um contribuinte individual e, como tal, deverá pagar contribuição social-previdenciária ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (art. 195, II, CF/88);
- A alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário de contribuição é determinada pela Lei nº 8.212/91, em seu art. 21, caput (A partir da redação dada pela Lei 9.876/99);
- Os limites do salário de contribuição são estabelecidos por meio de portaria interministerial, do Ministério da Previdência Social e Ministério da Fazenda;
- Abaixo reproduzimos os valores estabelecidos na PORT. SEPRT n. 477/2021 em vigência:
 - R\$ 1.100,00 x 20% = 220,00
 - R\$ 6.433,57 x 20% = 1.286,71
- Quando o advogado autônomo presta serviço às pessoas jurídicas estas deverão reter 11% (onze por cento) do valor do salário base (valor do serviço);
- Por outro lado, a contratação do advogado pessoa física por outra pessoa física, afasta a responsabilidade do tomador de realizar a retenção na fonte do INSS. Neste caso, caberá ao próprio advogado se inscrever junto à Previdência Social e providenciar o recolhimento da sua contribuição previdenciária pela alíquota de 20% (vinte por cento);
- E por fim, vamos imaginar uma terceira situação, em que o advogado é contratado, na mesma competência, por pessoas físicas e jurídicas. Na situação hipotética, o profissional autônomo da advocacia atuou como pessoa física e foi contratado pela Empresa A (pessoa jurídica) pelo valor de R\$ 5.000,00 e, também por Fulano de Tal (pessoa física) pelo mesmo valor R\$ 5.000,00. Nesta situação, ele sofrerá a retenção de 11% sobre o valor de R\$ 5.000,00 pago pela pessoa jurídica, ficando responsável pelo recolhimento da diferença, contudo, em relação à parcela paga pela pessoa física (que não descontará o INSS na fonte) o contribuinte individual deverá recolher 20% sobre a diferença até o teto do salário-de-contribuição. Desta forma, deverá calcular 20% do valor atual do teto da previdência, e recolher para a previdência social: R\$ 736,00.
- É importante destacar, As Guias da Previdência Social – GPS, recolhidas em decorrência do exercício de atividade por conta própria ou dos serviços prestados a pessoas físicas, ainda que equiparadas a empresa, não são aceitas como comprovante do limite máximo de retenção, para efeito de afastar a retenção de contribuição pelos tomadores de serviço desse segurado. Isso quer dizer que o advogado não está autorizado a recolher a sua contribuição sobre o teto e apresentar a guia da Previdência Social – GPS no lugar do tomador de serviços. Nesse sentido a Solução de Consulta COSIT nº 182/2015 é bastante clara ao afirmar que é necessária a informação à fonte pagadora do recebimento de remunerações superiores ao limite máximo do salário de contribuição, bem como a apresentação de: a) comprovante de pagamento ou declaração prestada pelo próprio contribuinte individual do atingimento de tal limite, nos casos de prestar serviços também como empregado; ou b) comprovantes de pagamento emitidos pelas fontes pagadoras, consignando a identificação completa da empresa, inclusive com o seu número no CNPJ, no caso de prestar serviços como contribuinte individual (Dispositivos Legais: Lei n. 8.212, de 1991; e Instrução Normativa RFB n. 971, de 2009, artigos 13, 47, 64, 67 e 68);

Continua

- Além dos 11% (onze por cento) que serão descontados do valor pago ao advogado, as pessoas jurídicas deverão recolher outros 20% (vinte por cento) de contribuição ao INSS sobre a totalidade do valor do serviço (art. 22, III da Lei n. 8.212/1991), o que torna a contratação de profissionais autônomos consideravelmente onerosa às empresas;
- Assim, caso já tenha recolhido sobre o teto e venha emitir RPA a uma empresa, deve comprovar tais recolhimentos, evitando que seja feita a retenção indevidamente pela empresa. Portanto, deverá ser solicitado à empresa que remunerar o advogado autônomo o comprovante de pagamento pelo serviço prestado, no qual deverá constar, além dos valores pagos a ele e do desconto feito a título de contribuição previdenciária (11%), a identificação completa da empresa, seu CNPJ e o número de inscrição do advogado no INSS.
- Se o profissional prestar serviços a mais de uma empresa no mesmo mês, deverá informar a cada uma, os valores já recebidos sobre os quais incidiram o desconto da contribuição previdenciária, mediante a apresentação do comprovante de pagamento;
- As contribuições previdenciárias devem ser recolhidas por meio da Guia da Previdência Social – GPS. Para tanto o advogado, caso não tenha inscrição no INSS, deverá providenciar sua inscrição;
- A Receita Federal do Brasil disponibiliza um programa para gerar a GPS com código de barras, que pode ser paga no banco ou nas casas lotéricas. Para baixar o programa basta acessar o seguinte endereço eletrônico: <https://receita.economia.gov.br/interface/lista-de-servicos/pagamentos-e-parcelamentos/pagamento/gps>;
- E ainda, importante lembrar que por se tratar de tributo, o não recolhimento da contribuição previdenciária pode constituir crime de sonegação (Art. 168-A, CP).
- O Imposto de Renda tem como hipótese de sua incidência o acréscimo patrimonial, em razão da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda decorrente do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza;
- O advogado autônomo deve pagar o Imposto de Renda da pessoa física, estando sujeito à alíquota de 0 (zero) até 27,5% (vinte e sete e meio por cento), conforme tabela progressiva do IRPF, consideravelmente maior do que o imposto de renda da pessoa jurídica, vigente desde a edição da Lei 13.149/2015:

TABELA PROGRESSIVA MENSAL		
Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7.5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22.5	636,13
Acima de 4.664,68	27.5	869,36

- Para a correta apuração do IRPF, é importante que o advogado autônomo contabilize todas as suas receitas e despesas em um livro-caixa. Todos os recebimentos de pessoas físicas estão sujeitos ao recolhimento do IRPF mensalmente, o que torna o livro-caixa essencial;

- Para facilitar a vida do contribuinte, a Receita Federal do Brasil disponibiliza em seu sítio na *internet* o programa Carnê-Leão (Livro caixa). A partir de 2021 o Sistema de Recolhimento Mensal Obrigatório (Carnê-Leão), relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, passou a estar disponível em ambiente *web* e com acessibilidade, para ser utilizado por pessoa física, residente no Brasil, que tenha recebido rendimentos de outra pessoa física ou de fonte situada no exterior. O acesso ao Carnê-Leão será por meio do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC), disponível no site da RFB na Internet, no endereço eletrônico <<http://gov.br/receitafederal>>, através do serviço “Meu Imposto de Renda” - “Declarações” - “Acessar Carnê-Leão”;
- As pessoas jurídicas, ao efetuarem pagamentos ao advogado autônomo são obrigadas a reter na fonte o IRPF, o INSS e o ISS, quando for o caso. Como tais rendimentos estão sujeitos à retenção na fonte, eles não incorporam a base de cálculo do imposto devido, ou seja, não incorporam a base de cálculo do carnê-leão;
- Deve ser adotado um rigoroso controle em relação aos valores levantados dos clientes junto ao Poder Judiciário e depositados na conta bancária do advogado. Neste caso sugere-se manter um arquivo com documentação hábil e idônea relativa ao depósito e ao repasse do valor ao cliente. O Fisco Federal, ao proceder à fiscalização, analisa o extrato bancário do contribuinte e o intima a comprovar com documento hábil e idôneo a origem de cada depósito em sua conta. Cada valor não comprovado é tributado como omissão de receita;
- Uma vez determinado o valor do Imposto de Renda, deve-se gerar o documento específico para o seu pagamento, ou seja, o DARF – Documento de Arrecadação da Receita Federal.

4 Considerações finais

Diante do exposto foi possível concluir que o advogado autônomo deve dedicar atenção redobrada ao correto planejamento tributário de seu exercício profissional.

O profissional autônomo da advocacia, em especial, deve estar atento as exigências da RFB, sobretudo ter o cuidado de se inscrever na Previdência Social e fazer o recolhimento ao INSS, bem como também ao cumprimento de outras obrigações por parte do fisco Municipal, especialmente a observância dos critérios definidos na legislação local para emissão de documentos fiscais tais como RPA, NFS-e ou NFS-a.

Por fim, é importante lembrar que o fisco está cada vez mais bem aparelhado para identificar a renda e o patrimônio do contribuinte e que a cada dia é mais difícil escapar do pagamento dos tributos.

Por outro, lado se mostra extremamente vantajoso e benéfico para o profissional advogado manter-se em dia com o fisco, pois é, indiscutivelmente, pelo recolhimento dos tributos que o advogado justifica a licitude da sua renda e a origem do seu patrimônio, além de facilitar o seu acesso ao crédito junto as instituições financeiras, o que lhe possibilita inclusive realizar investimentos na consecução da sua atividade.

Referências

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 5 out. 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB n. 971, de 13 de novembro de 2009 (Receita Federal)**. Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937>.

BRASIL. **Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2003**. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm.

BRASIL. **Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm

A valorização da advocacia a partir da valorização da Educação para o Direito



Luciane Lima Costa e Silva Pinto

Advogada. Membro da IBDFAM. Bacharel em direito pela Uniron. Especialista em Direito Constitucional pelo Damásio. Mestre em Desenvolvimento Regional pelo PGDRA/UNIR. Analista de Políticas Públicas pelo PPEd/UFRJ.

Sumário

1. Introdução
2. Esboço teórico para a inserção do direito como disciplina obrigatória no ensino básico
3. O direito na educação básica
4. Considerações finais

1 Introdução

O Brasil, hoje, vive as consequências de um povo afastado do direito. Não existe outra saída para a manutenção do Estado Democrático de Direito, que não a educação para o direito, tendo o Direito como disciplina obrigatória no ensino básico – fundamental e médio. E o que a educação para o direito tem a ver com a valorização da advocacia? Neste período em que comemoramos o mês da advocacia, constitucionalmente função essencial à justiça, nos cabe tecer algumas reflexões acerca da desvalorização do Estado de Direito, dos direitos fundamentais e em decorrência, da própria Advocacia.

Quem leciona Direitos Humanos tem se deparado com o senso comum em sala de aula e tem sido difícil ensinar, mesmo com

teorias e História e toda a fundamentação, pois os alunos chegam com convicções e não abertos ao diálogo. Isso é grave para os trabalhadores do direito. Terreno perigoso, quando os pilares do Estado de Direito são desacreditados.

Esse assunto, pode ser pensado a partir do ensino do Direito, nos cursos de Direito, com vasta literatura a respeito (Streck, 2007). No entanto, a reflexão trazida é de que o problema vem antes, porque quando chega em sala de aula os jovens, já com seus 17 ou 18 anos, tiveram uma formação em que o Direito era visto de forma marginalizada ou tangenciado a partir da História, da Geografia, da Sociologia e Filosofia, mas não como uma disciplina autônoma, que forma para o exercício da cidadania, para viver num Estado de Direito. E isso nada tem a ver com as falidas disciplinas Moral e Cívica e OSPB do Regime Militar, mas com a formação para o exercício da cidadania a partir do estudo do Direito no ensino básico, como disciplina obrigatória.

Também não será objeto desse texto o quê ensinar. Sobre isso alguns autores têm se debruçado, mas seria um momento posterior (Borba, 2017) e há projetos de lei nesse sentido. Nesse trabalho, buscar-se-á demonstrar os problemas da ausência do Direito, como disciplina autônoma e obrigatória, na formação do brasileiro como cidadão consciente e como isso repercute no Estado Democrático de Direito e na Advocacia e quais os caminhos, para materializar essa proposta, visto que nossa formação é em bacharelado e não podemos lecionar para ensino fundamental e médio, conforme art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

2 Esboço teórico para a inserção do direito como disciplina obrigatória no ensino básico

A partir de Amartya Sen, pode-se pensar a educação para o direito como instrumento da expansão das liberdades a partir da expansão das capacidades do agente, para o exercício da cidadania (Sen, 2015). Para ele, a liberdade individual deve ser um comprometimento social. E “liberdade envolve tanto processos que permitem a liberdade de ações e decisões como as oportunidades reais que as pessoas têm, dadas as suas circunstâncias pessoais e sociais (Sen, 2015, p. 29).

Ao afastar o direito do jurisdicionado, limita-se sua capacidade de agir e, consequentemente, sua liberdade. O cidadão não compreende e não se sente parte, não se sente inserido no Estado de Direito e fica suscetível ao senso comum¹. Outros autores que refletem o afastamento do direito do jurisdicionado são Antônio Augusto Cruz Porto e Cibele Merlin Torres, alegando ser uma incompreensão acreditar que o direito é um fim em si mesmo, de modo a não ser possível pensar o direito exercendo sua função social “sem que em relação a ele existam interlocutores hábeis a compreendê-lo e decifrá-lo, dentro de um cenário político-social dinâmico, multifacetário e multidisciplinar.” Trazem a ideia da dialética-jurídica (Porto; Torres, 2018, p. 34), como:

“o processo construtivo de interações interpessoais, formadas a partir da argumentação integrada de regras e princípios a partir dos quais o Direito nasce e se realiza na prática diária. Essa dialética não pode ser – e de fato não

é – apenas exercida por aqueles que, formalmente, são dotados de formação jurídica específica, senão também **se forma e se constrói a partir das relações sociais cotidianas, das quais todos fazemos parte.** (grifo meu)”

Outros autores vão se debruçar sobre esse assunto, como Dalton José Borba e Flávia Noemberg Lazzari Blauth (2017), em seu texto “A educação, para o exercício da cidadania: uma análise crítica e transdisciplinar do analfabetismo jurídico” e Antônio Carlos Efig e Flávia Blauth (2011), que questionam também o “princípio do conhecimento da lei” e o completo analfabetismo jurídico nas relações de consumo e a função social da educação jurídica na América Latina. Borba e Blauth (2017) fazem parte do rol daqueles que compreendem pela necessidade de massificação do direito, embora também haja resistência por parte dos próprios profissionais da educação básica, conforme pesquisa de Carlos Alberto Rufino e Miriam Carolina Valente Ferreira, em “O Ensino do Direito nas Escolas” (2018).

O que se percebe de plano é que o analfabetismo jurídico é um fato social² e está se voltando contra o próprio Estado de Direito, uma vez que o cidadão³ fica suscetível a influências perigosas para o Estado Democrático de Direito. E esse analfabetismo é legal, uma vez que o art. 3º da LINDB afirma que não é permitida a escusa ao cumprimento do direito por desconhecê-lo.

E há uma ideia por trás disso. Louis Althusser (1985, p. 56) em sua obra *Aparelhos Ideológicos de Estado*, afirma que são AIE a igreja, a educação e o direito, pois “não há produção possível sem que seja assegurada a reprodução das

condições materiais de reprodução: a reprodução dos meios de produção” e aquela não pode ser pensada no nível da empresa, o que acontece no nível da produção é efeito. Louis Althusser verifica o fato do direito ser reproduzido dos mecanismos de opressão social e é aí que reside o que há de fundo, para que o Estado não dê ao povo o conhecimento jurídico.

...liberdade envolve tanto processos que permitem a liberdade de ações e decisões como as oportunidades reais que as pessoas têm, dadas as suas circunstâncias pessoais e sociais.

3 O direito na educação básica

Transposta essa questão teórica sobre o analfabetismo jurídico e sua fundamentação, e a necessidade de formar o povo, para o exercício dos seus direitos desde a educação básica, sob pena de fragilizar a Democracia e o Estado de Direito e, em decorrência, sob pena de um processo de desvalorização da Advocacia, resta pensar o que seria preciso fazer em termos práticos, para que o direito pudesse ser ensinado nas escolas.

O primeiro obstáculo seria a nossa formação, porque segundo a LDB:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, **em curso de licenciatura**

plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular. (grifo meu)

Desse modo, seria preciso criar o curso de licenciatura em direito e fazer como outros cursos de licenciatura que admitem complementação de carga horária, para formação conjunta em bacharelado e licenciatura, como, por exemplo, o curso de Geografia, na UERJ, que possui formação em bacharelado e completando a carga horária, os egressos saem habilitados tanto a ser geógrafos, quanto a professores de geografia⁴. Da mesma forma, poderia se dar com o Direito, o que não apenas melhoraria a formação dos docentes das faculdades de Direito, mas também formaria profissionais habilitados a lecionar no ensino básico. De modo que, antes dos projetos que obrigam a inclusão do Direito na Base Nacional Comum Curricular, deve ser pensada a própria formação do docente habilitado a essa modalidade de ensino, para depois pensar como, e que competências e habilidades se querem oportunizar aos nossos jovens.

Essa questão deve ser tratada, de acordo com a BNCC, no âmbito das Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, que no ensino fundamental:

se concentra nos processos de tomada de consciência do Eu, do Outro e do Nós, das diferenças em relação ao Outro

e das diversas formas de organização da família e da sociedade em diferentes espaços e épocas históricas. Para tanto, prevê que os estudantes explorem conhecimentos próprios da Geografia e da História: temporalidade, espacialidade, ambiente e diversidade (de raça, religião, tradições étnicas etc.), modos de organização da sociedade e relações de produção, trabalho e poder, sem deixar de lado o processo de transformação de cada indivíduo, da escola, da comunidade e do mundo.

Os Direitos Humanos são tratados de forma lúdica naquelas disciplinas e poderiam ser mais bem aprofundados e delimitados no Ensino Médio, o que permite maior complexidade, assim, culminando no estudo específico, por exemplo, da própria Constituição e sua história, com a problematização do Estado Democrático de Direito, para que o estudante, possa a partir dessa leitura adquirir competência para questionar a própria ordem vigente, mas com fundamentos nos Direitos Humanos e no Estado Democrático de Direito. Segundo o Ministério da Educação, a BNCC da área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, composta hoje pela Filosofia, Geografia, História e Sociologia, propõe:

a ampliação e o aprofundamento das aprendizagens essenciais desenvolvidas no Ensino Fundamental, sempre orientada para uma formação ética. Tal compromisso educativo **tem como base as ideias de justiça, solidariedade, autonomia, liberdade de pensamento e de escola**, ou seja, **a compreensão e o reconhe-**

cimento das diferenças, o respeito aos direitos humanos e à interculturalidade, e o combate aos preconceitos de qualquer natureza. (grifo meu)

Essa temática acima, concorre com uma série de outras intrínsecas àquelas disciplinas e não tem um tempo dedicado exclusivamente ao estudo do direito. Desse modo, uma disciplina específica, para que os jovens se dedicassem ao estudo do Direito brasileiro viria a se unir às demais disciplinas na categoria Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, dando aos jovens o conhecimento, sobre os textos legais, nacionais e mesmo os tratados internacionais, no

caso dos Direitos Humanos, dando-lhes habilidade e competência, para questionar e refutar afrontas ao Estado Democrático de Direito.

4 Considerações finais

O objetivo nessa data comemorativa era compartilhar com os colegas uma reflexão a partir da monografia para conclusão do Curso de Direito em 2018. Hoje faz, para mim, ainda mais sentido, sobretudo, observando a desvalorização da nossa profissão a partir da desvalorização do próprio Estado Democrático de Direito e no meu entendimento isso não se resolve, senão, pelas fileiras da educação.

Notas

- ¹ Aqui nem vamos discutir outras questões sociais, que Amartya Sen nos traz que igualmente diminuem a capacidade do agente e da sua liberdade, como a fome, o desemprego, a falta de saúde, por exemplo, por conta do espaço.
- ² Fato social, conforme a perspectiva de Durkheim e, também, da tridimensionalidade do direito de Reale.
- ³ Aquele que ouvimos em faculdades e cursinhos para OAB, de modo equivocado, é simplesmente o que tem título eleitoral.
- ⁴ UERJ. **Curso de Geografia: modalidade bacharelado e licenciatura.** Disponível em: <http://www.igeog.uerj.br/index.php>. Acesso: 29 mar. 2018.

Referências

- ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos Ideológicos de Estado:** notas sobre os aparelhos ideológicos do Estado (AIE). 2. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985, p. 56.
- BORBA, Dalton José. BLAUTH, Flávia Noemberg Lazzari. **A educação para o exercício da cidadania:** uma análise crítica e transdisciplinar do analfabetismo jurídico. Disponível em: www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3968.pdf. Acesso: 12 out. 2017.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Obriga a inclusão no currículo oficial de ensino fundamental e médio as disciplinas direito administrativo, direito constitucional e direito do consumidor.** Disponível em: www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1302693. Acesso: 11 jul. 2021.
- BRASIL. **Lei de diretrizes e bases da educação.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394compilado.htm. Acesso: 11 jul. 2021.

BRASIL. MEC. **Base Nacional Comum Curricular**. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/imagens/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf. Acesso: 11 jul. 2021.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

EFING, Antônio Carlos. BLAETH, Flávia Noemberg Lazzari. Analfabetismo jurídico nas relações de consumo e a função social da educação jurídica na América Latina. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Univali, Itajaí, v. 6, n. 3, 3º quadrimestre, 2011. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/dompdf/arquivos/XIX%20Congresso%20Nacional%20do%20CONPEDI/115%20-%20DIREITO%20NA%20SOCIEDADE%20DA%20INFORMACAO%20/4596.html> Acesso: 12 Out. 2017. p. 838.

FERREIRA, Miriam Carolina Valente. RUFFATO, Carlos Alberto. **O ensino do direito nas escolas**. Disponível em: http://docplayer.com.br/18021330-O-ensino-do-direito-nas-escolas-prof-dr-carlos-alberto-ruffato-mirian-carolina-valente-ferreira-aguia_misteriosa-hotmail-com-trabalho-de-conclusao.html. Acesso: 30 mar. 2018.

PORTO, Antonio Augusto Cruz. TORRES, Cibele Merlin. **Desconexão entre direito e sociedade: um apanhado crítico**. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3459>. Acesso: 30 Mar. 2018, p. 34.

REALE, Miguel. **Lições preliminares do direito**. São Paulo: Saraiva, 2006.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. HERMENÊUTICA E ENSINO JURÍDICO EM TERRAE BRASILIS. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 46, dez. 2007. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/13495>. Acesso em: 10 jul. 2021.

UERJ. **Curso de geografia**: modalidade bacharelado e licenciatura. Disponível em: <http://www.igeog.uerj.br/index.php>. Acesso: 29 Mar. 2018.

APOIADORES



APOIADORES

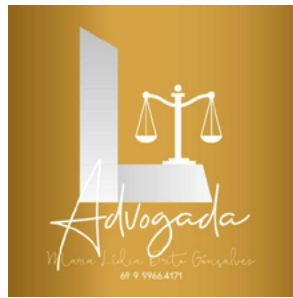
PSM
Advogados
Av. Calama, nº.2765, Liberdade, PVH
Fones: (69) 3229-8078 / 99971-4166
and_mesilva@hotmail.com



APOIADORES



APOIADORES



APOIADORES





Fale conosco através do QR-Code, adicionando-nos aos seus contatos WhatsApp, via escaneamento pelo smartphone.



REVISTA DA
ADVOCACIA
DE RONDÔNIA

www.revista.adv.br

